



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. José Ribamar Oliveira

TRIBUNAL PLENO

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. 23.0.000113386-1

Parecer Nº 1795/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 54/2019. NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por JAMES DIAS DE SOUSA MACEDO, Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, lotado na Vara Única da Comarca de Caracol, matrícula nº 4144864, objetivando a **concessão de abono de permanência** (4752353).

Constam nos autos Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (4849858) e Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 206/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4838576), no qual demonstra que o **servidor conta com 12.803 dias, ou seja, 35 anos e 28 dias de tempo serviço e contribuição**, contados até 26/10/2023.

É o que cabia relatar. Opina-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória que foi assegurado aos servidores públicos efetivos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e consistia no pagamento do valor equivalente ao da contribuição previdenciária ao servidor que completar as exigências para aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

A partir de então, o abono de permanência deixou de ter natureza autoexecutável, uma vez que conforme o novo texto constitucional o servidor efetivo que tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária**, observados os critérios específicos estabelecidos em lei pelo respectivo ente federativo.

Registra-se que, conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, **não havia preenchido os requisitos** para a aposentadoria voluntária, razão pela qual o presente pedido de abono de permanência deve obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, EC nº 54/2019.

Dito isso, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Conforme o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 206/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4838576), no qual demonstra que o **servidor conta com 12.803 dias, ou seja, 35 anos e 28 dias de tempo serviço e contribuição**, contados até 26/10/2023 e possui 59 anos de idade.

De acordo com a Simulação do SISPREV WEB (4849858) o requerente, preencherá os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade** - art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, em 14/08/2025, que dispõe o seguinte:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - **57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (...), (grifou-se).

De fato, percebe-se que o requerente conta com 20 anos de efetivo exercício no serviço público, possui mais de 5 anos no cargo efetivo, possui 59 anos de idade, e tem **12.803 dias, ou seja, 35 anos e 28 dias de tempo serviço e contribuição**. Assim sendo, não atingiu a idade mínima, o que **somente ocorrerá em 14/08/2025**.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência, formulado por JAMES DIAS DE SOUSA MACEDO, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, consequentemente, do abono de permanência**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 26/10/2023, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4850704** e o código CRC **E02D8773**.

Decisão Nº 16001/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

ACATO, na íntegra, o Parecer Nº 1795/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (4850704), da Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, para **INDEFERIR** o requerimento de **ABONO DE PERMANÊNCIA** formulado pelo servidor, **JAMES DIAS DE SOUSA MACEDO**, Matrícula nº 4144864, Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, lotado na Vara Única da Comarca de Caracol, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, consequentemente, do abono de permanência**.

Cientifique-se à Requerente.

À Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para publicação.

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 30 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 31/10/2023, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4859183** e o código CRC **DFC59CEC**.

1.2. 23.0.000112619-9

Parecer Nº 1812/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, NA FORMA DO ART. 49, § 2º, I, DO ADCT, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO TJ/PI Nº 231/2021. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado, em 25/09/2023, por JÚLIO CÉSAR DE CASTRO OLIVEIRA, Analista Judiciário, nível 6 A-III, matrícula 4138201, lotado na Vara Única da Comarca de Miguel Alves/PI, **objetivando a concessão de abono de permanência** (4746924).

Constam nos autos Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (4846156) e Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 191/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4793766), no qual demonstra que **o servidor conta com 13.339 dias, ou seja, 36 anos, 06 meses e 19 dias, contados até 25.10.2023.**

Na Informação Nº 85059/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4794243) foram prestados os seguintes esclarecimentos:

a) O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através do Ato Governamental de 16.09.1988, tendo tomado posse em 06 de outubro de 1988;

b) De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição, o servidor conta com **13.339 dias, ou seja, 36 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço e contribuição**, contados até **25/10/2023** e 60 anos de idade completos em 24/09/2023;

c) Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (4846156), verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em 24/09/2023.

É o relatório. Opina-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória que foi assegurado aos servidores públicos efetivos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e consistia no pagamento do valor equivalente ao da contribuição previdenciária ao servidor que completar as exigências para aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

A partir de então, o abono de permanência deixou de ter natureza autoexecutável, uma vez que conforme o novo texto constitucional o servidor efetivo que tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária**, observados os critérios específicos estabelecidos em lei pelo respectivo ente federativo.

Nesse sentido, cada ente, por meio de lei, pôde definir qual seria o valor indenizatório pago pelo abono permanência.

No âmbito do Estado do Piauí, a Lei nº 7.384, de 17/08/2020, que passou disciplinar a concessão de abono de permanência aos servidores públicos e militares estaduais, estipulou que o valor do abono de permanência seria equivalente a diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade, *in verbis*:

Art. 8º A concessão de abono de permanência aos servidores públicos e aos militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí, rege-se pelas disposições a seguir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, nas mesmas condições, àqueles que preencherem os requisitos para o abono de permanência **até a data da sua publicação**.

Art. 9º O servidor público titular de cargo efetivo e o militar do Estado que **tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem, de forma expressa, por permanecer em atividade**, farão jus a um abono de permanência.

§ 1º Também fará jus ao abono previsto no caput deste artigo aquele que cumprirem as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 42, 43, 44, 46, 49, 50, e 51 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 18 de dezembro de 2019.

§ 3º O servidor público fará jus ao abono previsto no **caput** deste artigo até atingir a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à **diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade**. (grifou-se).

Com a edição da Lei estadual nº 7.433, de 28/12/2020, foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 7.384/2020, assegurando o abono de permanência no valor equivalente ao da contribuição previdenciária aos servidores que percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor dessa lei. Senão veja-se:

Art. 1º. A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º....."

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles que preencham os requisitos para o abono de permanência **a partir da data da sua vigência**.

§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no **valor equivalente ao da contribuição previdenciária**, aos servidores públicos e aos militares estaduais que **percebam ou tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta Lei**". (grifou-se).

Não obstante a redação do art. 10 da Lei nº 7.384/2020, prevendo o novo cálculo do abono de permanência, o § 5º do mencionado artigo, acrescentado pela Lei nº 7.433/2020 estabeleceu autonomia aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual para, dentro de suas autonomias administrativas, regulamentar ato dispendo sobre cálculo diverso do previsto no **caput** do art. 10, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí (com redação dada pela EC nº 54/2019). Veja-se:

Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.

§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no caput deverá ser apurado mês a mês observadas a base de cálculo e a alíquota.

§ 5º O Poder Legislativo, o **Poder Judiciário**, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual

poderão, **dentro da sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispondo cálculo diverso do previsto no caput**, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí. (grifou-se).

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro de sua autonomia administrativa e em conformidade com o § 5º do art. 10 da Lei nº 7.384/2020, editou a Resolução nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, **com efeitos retroativos à data da publicação da Lei nº 7384/2020 (27/08/2020)**, assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária**, conforme se pode ver a seguir:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebiam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.

Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento, até a data da efetiva aposentadoria, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente**. (grifou-se).

Dito isso, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

O Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 191/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD demonstra que até 25.10.2023, o requerente contava com 13.339 dias, ou seja, 36 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço e contribuição.

De acordo com a Simulação do SISPREV, o servidor, implementou os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária pela regra do art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, que assim dispõe:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - **57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (...) (grifou-se).

Da transcrição acima observa-se que os requisitos exigidos para o servidor do sexo masculino são: 35 anos de contribuição, 20 anos de tempo de serviço público, 5 anos de tempo no cargo em que se der a aposentadoria, 60 anos de idade e pedágio de 50% correspondente à metade do tempo que na data de entrada em vigor da EC nº 54/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Conforme a simulação de aposentadoria, o requerente possui 13.339 dias, ou seja, 36 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição e 12073 dias, ou seja, 33 Anos e 28 dias de tempo de serviço público e tempo no cargo, com pedágio para cumprir de 418 dias ou seja 1 ano, 1 mês e 23 dias, tendo completado a idade exigida (60 anos) em 24/09/2023, data em que também completou todos os requisitos para a aposentadoria.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência, formulado por JÚLIO CÉSAR DE CASTRO OLIVEIRA, **a partir da data do requerimento (25/09/2023)**, com fundamento no art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescentado pela EC 54/2019 c/c art. 2º da Resolução do TJPI nº 231/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 30/10/2023, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4857189** e o código CRC **8E97A35B**.

Decisão Nº 16022/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Solicitação Nº 12594/2023(4746924) formulado por **JÚLIO CÉSAR DE CASTRO OLIVEIRA**, Analista Judiciário, nível 6 A-III, matrícula 4138201, lotado na Vara Única da Comarca de Miguel Alves/PI, **objetivando a concessão de abono de permanência**.

O processo foi instruído com Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 191/2023(4793766) atestando que o "[...]tempo de serviço e contribuição do servidor é de **13.339 dias, ou seja, 36 anos, 06 meses e 19 dias, contados até 25.10.2023**".

Consta nos autos a Informação Nº 85059/2023(4794243) formulada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) afirmando que o "[...]Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (4846156), verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em **24/09/2023**, data em que, também, implementou os requisitos para a concessão do Abono de Permanência."

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou o Parecer Nº 1812/2023(4857189), opinando pelo deferimento do pedido de concessão do abono de permanência.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1812/2023(4857189) da Secretaria Jurídica da Presidência para **DEFERIR a concessão do abono de permanência**, formulado por JÚLIO CÉSAR DE CASTRO OLIVEIRA, **a partir da data do requerimento (25/09/2023)**, com fundamento no art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescentado pela EC 54/2019 c/c art. 2º da Resolução do TJPI nº 231/2021.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis, inclusive quanto à notificação do Requerente.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina, 30 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 31/10/2023, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4860637** e o código CRC **96D126A3**.

1.3. 23.0.000114338-7

Parecer Nº 1822/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 54/2019. NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por JUVENAL CARDOSO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário\Oficial Judiciário, matrícula 1056140, objetivando a **concessão de abono de permanência** (4758850).

Constam nos autos Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (4859544) e Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 194/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4797046), no qual demonstra que o **servidor conta com 13.020 dias, ou seja, 35 anos, 08 meses e 05 dias**, contados até a 30.10.2023.

É o que cabia relatar. Opina-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória que foi assegurado aos servidores públicos efetivos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e consistia no pagamento do valor equivalente ao da contribuição previdenciária ao servidor que completar as exigências para aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram expressamente revogadas as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

A partir de então, o abono de permanência deixou de ter natureza autoexecutável, uma vez que conforme o novo texto constitucional o servidor efetivo que tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária**, observados os critérios específicos estabelecidos em lei pelo respectivo ente federativo.

Registra-se que, conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, **não havia preenchido os requisitos** para a aposentadoria voluntária, razão pela qual o presente pedido de abono de permanência deve obedecer aos critérios e fundamentos previstos na legislação ora em vigor, qual seja, EC nº 54/2019.

Dito isso, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Conforme o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 194/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4797046), o **servidor conta com 13.020 dias, ou seja, 35 anos, 08 meses e 05 dias**, contados até a 30.10.2023 e possui 57 anos de idade.

De acordo com a Simulação do SISPREV WEB (4859544) o requerente, preencherá os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade** - art. 49, § 2º, I, do ADCT, CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, em 09/05/2026

que dispõe o seguinte

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - **57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (...) (grifou-se).

De fato, percebe-se que o requerente conta com 20 anos de efetivo exercício no serviço público, possui mais de 5 anos no cargo efetivo, possui 57 anos, e tem 13.020 dias, ou seja, 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço e contribuição. Assim sendo, não atingiu a idade mínima, o que **somente ocorrerá em 09/05/2026**.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão do abono de permanência, formulado por JUVENAL CARDOSO DE OLIVEIRA, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, conseqüentemente, do abono de permanência**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 30/10/2023, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4861355** e o código CRC **ADF72348**.

Decisão Nº 16060/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Ofício Nº 71510/2023(4758850) formulado por JUVENAL CARDOSO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário\Oficial Judiciário, matrícula 1056140, **objetivando a concessão de abono de permanência**.

O processo foi instruído com Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 194/2023(4797046) atestando que o "[...]tempo de serviço e contribuição do servidor é de **13.020 dias, ou seja, 35 anos, 08 meses e 05 dias**, contados até a 30.10.2023."

Consta nos autos a Informação Nº 90461/2023(4859550) formulada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) afirmando que "Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencherá os requisitos para concessão de **Apos. Tempo de Contribuição - Transição - Pedágio e Paridade - art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89** (Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; garantida a paridade), em 09/05/2026."

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) apresentou o Parecer Nº 1822/2023(4861355), opinando pelo indeferimento do pedido de concessão

do abono de permanência.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 1822/2023(4861355) da Secretaria Jurídica da Presidência para **INDEFERIR a concessão do abono de permanência**, formulado por JUVENAL CARDOSO DE OLIVEIRA, em razão de **não haver preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e, conseqüentemente, do abono de permanência**.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis, inclusive quanto à notificação do Requerente.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina, 30 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 31/10/2023, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4862128** e o código CRC **02EF690F**.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 2328/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 27 de outubro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO** Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 08, de 18 de Agosto de 2016, que disciplina a instalação dos Postos Avançados de Atendimento na sede das Comarcas Agregadas, bem como o remanejamento de servidores e a transferência de acervo das Comarcas Agregadoras, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 18612/2023 - PJPI/COM/SANCRUPIA/FORSANCRUPIA/PAASANCRUPIA (4823734), o Despacho Nº 116689/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (4832351), o Despacho Nº 117292/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (4837352), e a Decisão Nº 15987/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4857716) nos autos do SEI nº 21.0.000020386-3;

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** a servidora **TERESINHA DE JESUS DE SOUSA**, matrícula 4228960, ocupante efetiva do cargo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora Ivete Santos Luz Leal, matrícula 4095472, lotada no Posto Avançado de Atendimento da Comarca de Santa Cruz do Piauí, durante sua licença para tratamento de saúde.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 27 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4857799** e o código CRC **F87DC9D4**.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 2331/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de outubro de 2023

Torna pública a nova Presidência da 1ª Câmara Especializada Cível.

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE DO TJPI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 90, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a deliberação realizada pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda 1ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, em sessão presencial realizada no dia 24 de outubro de 2023 (4847096);

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar pública e oficial a assunção, pelo Exmo. Desembargador Aderson Antônio Brito Nogueira, da Presidência da 1ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em razão do disposto no art. 90, parágrafo único, do RITJPI.

Art. 2º. Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 24 de outubro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4859132** e o código CRC **F8EFD3CB**.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 2330/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de outubro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE DO TJPI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria (Presidência) Nº 2271/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de outubro de 2023 (4829651);

CONSIDERANDO a detecção da simultaneidade de GCET atribuídas a um mesmo servidor, referentes ao mês vigente, no Despacho 118574 (4848444) e a determinação correta indicada no Despacho 119765 (4858624).

RESOLVE:

Art. 1º DESTITUIR a Gratificação por Condições de Trabalho Especial - **GCET - NÍVEL IV**, relativa ao mês de **OUTUBRO/2023**, conferida ao servidor **João de Sousa Barroso Primo Filho**, matrícula nº 4138899, mediante a Portaria (Presidência) Nº 2271/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de outubro de 2023, publicada no DJe nº 9.694, com disponibilização em Quarta-feira, 18 de Outubro de 2023, e publicação em Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 (4829651), sem que haja a incidência de quaisquer efeitos financeiros.

Art. 2º Manter a atribuição da Gratificação por Condições de Trabalho Especial - **GCET - NÍVEL I** ao servidor **João de Sousa Barroso Primo Filho**, matrícula nº 4138899, para o mês de **OUTUBRO/2023**, conforme estabelecido na Portaria (Presidência) Nº 2271/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de outubro de 2023, publicada no DJe nº 9.694, com disponibilização em Quarta-feira, 18 de Outubro de 2023, e publicação em Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 (4829651).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 30 de setembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4858788** e o código CRC **5B80DAAE**.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 2341/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 30 de outubro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a disponibilidade constante na Retificação de Informação Nº 317/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4860058), conforme consta no processo SEI nº 23.0.000125991-1,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR a Gratificação por Condições de Trabalho Especial - **GCET - NÍVEL IV**, no mês de **NOVEMBRO/2023**, ao servidor **LIDIUAN SOARES SILVA**, matrícula nº 30252, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-lo no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva.

§ 1º O servidor mencionado nesta Portaria exercerá suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º O referido servidor passará a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelo servidor em condições especiais de trabalho.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra para o servidor mencionado nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 31 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4862243** e o código CRC **797D273C**.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 2344/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 31 de outubro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a disponibilidade constante na Retificação de Informação Nº 317/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4860058), conforme consta no processo SEI nº 23.0.000125991-1,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - **GCET - NÍVEL IV**, no mês de **NOVEMBRO/2023**, aos servidores abaixo, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-los no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva, conforme descrito:

ITEM	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	NIVEL	PERÍODO
1	FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FILHO	31049	IV	NOVEMBRO/2023
2	MARCELO RICARDO RODRIGUES ARRAIS	30212	IV	NOVEMBRO/2023

§ 1º Os servidores mencionados nesta Portaria exercerão suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º Os referidos servidores passarão a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelos servidores em condições especiais de trabalho.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra para os servidores mencionados nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina - PI, 31 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4864546** e o código CRC **E74321CF**.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 2354/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições regimentais, **CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias Nº 2802/2023 - PJPI/COM/ELEVEL/FORELEVEL/VARUNIELEVEL (4843317), a Informação Nº 90259/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4855983), a Decisão Nº 16207/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4869920) presente no processo SEI Nº 23.0.000125633-5,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto Nº 41/2021 e Provimento Conjunto Nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **3,5 (três diárias e meia)** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia diária)** correspondente à ajuda de custo, no valor total de **R\$ 1.806,21 (um mil oitocentos e seis reais e vinte e um centavos)**, ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso/PI, **Juscelino Norberto da Silva Neto**, à cidade de Picos/PI, para realizar **Plantão Judicial na Central de Inquérito e Audiência de Custódia V - Polo Picos**, no período de **17 a 20 de novembro do corrente ano**.

Art. 2º. Com o fito de garantir o cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com alterações perpetradas no Provimento Conjunto nº 23/2019, **DETERMINO** que o beneficiário das diárias apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869925** e o código CRC **C73E72DD**.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 2352/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO** Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019, Resolução nº 201/2021, Resolução nº 245/2021, Resolução Nº 257/2022 e Resolução nº 279/2022.

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 79380/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF (4856441), a Informação Nº 90616/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4861789), e a Decisão Nº 16197/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4869388), constantes nos autos do SEI nº 23.0.00008809-9,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR a Gratificação por Condições de Trabalho Especial - GCET, ao servidor abaixo relacionado, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-lo no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva, conforme a seguir descrito:

ITEM	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	NÍVEL	PERÍODO
01	LEONARDO CARVALHO MARTINS SALES	27676	IV	NOVEMBRO E DEZEMBRO/2023

§ 1º O servidor mencionado nesta Portaria exercerá suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º O referido servidor passará a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelos servidores em condições especiais de trabalho.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra para o servidor mencionado nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 01 de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869697** e o código

CRC 67B08CDE.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 2348/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 31 de outubro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais, **CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 4448/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU (4855524), a Informação Nº 90612/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (4861762) e a Decisão Nº 16098/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4864910), constantes nos autos do SEI nº 23.0.000011512-6,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR a Gratificação por Condições de Trabalho Especial - GCET - **NÍVEL IV**, aos servidores abaixo, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-los no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva, conforme descrito:

Gratificação por Condições de Trabalho Especial - GCET - Transitória - Servidores da Secretaria Judiciária e Coordenadorias Judiciárias

ITEM	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	PERÍODO(S)
01	Juliana Maria Moura Torres da Silva	31722	Assessor Judiciário (CC/03)	IV	TRANSITÓRIA, nos meses de Novembro e Dezembro/2023 Janeiro/2024
02	Luciane Dias Alves	32043	Assessor de Magistrado (CC/03)	IV	TRANSITÓRIA, nos meses de Novembro e Dezembro/2023 Janeiro/2024
03	Suzana de Sales Nunes Ferreira	1036548	Analista Judiciário	IV	TRANSITÓRIA, no mês de Novembro/2023
04	Laura Cristina dos Santos	31496	Assessor de Magistrado (CC/03)	IV	TRANSITÓRIA, no mês de Novembro/2023
05	Celi Cardoso de Farias	4115929	Analista Judiciário	IV	TRANSITÓRIA, no mês de Novembro/2023

§ 1º Os servidores mencionados nesta Portaria exercerão suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º Os referidos servidores passarão a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelos servidores em condições especiais de trabalho.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra para os servidores mencionados nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 01 de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4866165** e o código CRC **D34E1601**.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 2355/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) Nº 2242/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de outubro de 2023 (4802896), constante no SEI nº 23.0.000115155-0,

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR o **Art. 1º** da Portaria (Presidência) Nº 2242/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de outubro de 2023 (4802896), que autorizou o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal, **Manfredo Braga Filho**, o pagamento de **2,5 (duas diárias e meia)** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia diária)** correspondente à ajuda de custo, de modo que onde se lê "[...] em decorrência de seu deslocamento à cidade de Teresina/PI", leia-se "[...] em decorrência de seu deslocamento à cidade de Parnaíba/PI.", mantendo-se os demais termos da referida Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870766** e o código CRC **70E6AB44**.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 2360/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de novembro de 2023

O VICE-PRESIDENTE DO TJPI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR MANOEL DE SOUSA DOURADO, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a aprovação pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí da Resolução nº 349/2023, que institui o Prêmio TJPI de Qualidade e regulamenta a Lei Complementar nº 230/2017, no que se refere à Gratificação por Incremento de Produtividade;
CONSIDERANDO o artigo 28, inciso IV, da Lei Complementar nº 230/2017, referente à Gratificação por Incremento de Produtividade;
CONSIDERANDO que no artigo 2º da Resolução nº 349/2023 define que as unidades que irão participar da premiação descrita no artigo 28, inciso IV, da Lei Complementar nº 230/2017, os requisitos, o período de apuração, valor da gratificação e pagamento, os indicadores, as metas e os percentuais de ganhadores serão definidos por meio de Portaria da Presidência do TJPI;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 16235/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4870877), constantes nos autos do processo SEI nº 23.0.000127941-6,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento da gratificação-prêmio pelo alcance dos requisitos do Prêmio TJPI de Qualidade 2023, 2ª Etapa, dispostos na tabela abaixo:

REQUISITO	V A L O R INDIVIDUAL
Ter alcançado, no mínimo, 235.000 processos baixados entre 09/01 a 08/12/2023	700,00
Ter avançado, no mínimo, 1 (uma) posição ou alcançar a categoria OURO no Prêmio CNJ de Qualidade 2023	500,00
Ter reduzido o consumo de energia, água, copo descartável, papel e impressões com relação ao ano anterior em, pelo menos, 10%.	100,00
Ter atingido um índice de conciliação 2% maior do que o ano anterior.	100,00
Ter mantido 100% de cumprimento dos requisitos do Ranking da Transparência 2023 do CNJ.	300,00
Ter atingido Índice de Atendimento à Demanda - IAD igual ou superior a 100%	100,00
Ter atingido cumprimento da Meta 1 igual ou superior a 100%.	100,00
Ter atingido cumprimento da Meta 2 igual ou superior a 100%.	100,00

Art. 2º A gratificação-prêmio poderá chegar até R\$ 2.000 (dois mil reais), caso todas as metas dos requisitos da tabela acima sejam alcançadas até o dia 08 de dezembro de 2023 e será paga a todos(as) os(as) servidores(as) efetivos e comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a partir do dia 20/12/2023.

Art. 3º Autorizar o pagamento da gratificação-prêmio às três primeiras posições do Prêmio Melhores Práticas, no seguinte formato:

I - 1º Lugar - R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos reais);

II - 2º Lugar - R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais);

III - 3º Lugar - R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Parágrafo Único. O valor correspondente a cada posição será igualmente dividido entre os(as) servidores(as) componentes da equipe autora da melhor prática.

Art. 4º Autorizar o pagamento de um bônus com valor a ser autorizado pela Presidência se o TJPI atingir até 18/12/2023, 260.000 (duzentos sessenta mil) baixas.

Parágrafo Único. O valor do bônus será pago até o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente**, em 01/11/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4872217** e o código CRC **306427FC**.

1.14. Portaria Nº 5744/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 31 de outubro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 108/2018, de 21 de maio de 2018, que regulamenta o procedimento dos atos de cessão e disposição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão 16013 (4860364) emitida no bojo do Processo SEI nº 23.0.000120039-9,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a cessão/disposição dos servidores **KAIO LIMA DE MACEDO** e **MARIA CLEANE DA CONCEIÇÃO**, originários do quadro de servidores do Município de Buriti dos Lopes - PI, para que exerçam suas funções junto a este Tribunal de Justiça, na **Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes - PI, pelo período de 1(um) ano**, com ônus para o órgão cedente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

VICE-PRESIDENTE DO TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente**, em 01/11/2023, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.15. Portaria (Presidência) Nº 2349/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 31 de outubro de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Requerimento 18716 (4830340) do juiz de direito substituto MANFREDO BRAGA FILHO;

CONSIDERANDO a Manifestação 102082 (4867027) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a Decisão 16152 (4867159),

RESOLVE:

CONCEDER, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, 10 (dez) dias de folga ao juiz de direito substituto **MANFREDO BRAGA FILHO**, referentes aos serviços prestados junto aos plantões nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2023, 8 e 9 de abril de 2023, 6 e 7 de maio de 2023, 5 e 6 de agosto de 2023, e 7 e 8 de outubro de 2023, devendo a fruição ocorrer de 19 a 23 de fevereiro de 2024, 26 a 29 de fevereiro de 2024 e 1º de março de 2024, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de outubro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Presidente**, em 01/11/2023, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.16. Portaria (Presidência) Nº 2350/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (4830445) do juiz de direito **JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, de entrância intermediária;

CONSIDERANDO a manifestação 102238 (4868677) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 16189 (4868849),

RESOLVE:

CONCEDER, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, 2 (dois) dias de folga ao juiz de direito **JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, de entrância intermediária, referentes aos serviços prestados junto aos plantões judiciais realizados em 7 e 8.10.2023, devendo a fruição ocorrer nos dias 13 e 14.11.2023, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Presidente**, em 01/11/2023, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.17. Portaria (Presidência) Nº 2351/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no exercício da Presidência,

CONSIDERANDO que a juíza de direito **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**, titular do Juízo Auxiliar nº 06 da Comarca de Teresina, de entrância final, encontrar-se-á de férias de 6 a 25.11.2023, conforme a Portaria nº 813 (4181294), de 10 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que os Juízos Auxiliares nº 06 e 07 da Comarca de Teresina se substituem mutuamente;

CONSIDERANDO que o titular do Juízo Auxiliar nº 07 da Comarca de Teresina encontra-se na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (Presidência) Nº 2320/2023 (4855763) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 27 de outubro de 2023.

Art. 2º DESIGNAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o juiz de direito **ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS**, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pelo Juízo Auxiliar nº 06 da referida Comarca, enquanto durar o afastamento da titular (6 a 25 de novembro de 2023).

Art. 3º DESIGNAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o juiz de direito **REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pelo Juízo Auxiliar nº 07 da referida Comarca, enquanto durar o afastamento da substituta legal (6 a 25 de novembro de 2023).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Presidente**, em 01/11/2023, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.18. Portaria (Presidência) Nº 2353/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (4811440) da juíza de direito **ANNA VICTÓRIA MUylaERT SARAIVA SALGADO**, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, de entrância final;

CONSIDERANDO a manifestação 101947 (4865416) da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura;

CONSIDERANDO a decisão 16113 (4865688),

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (Presidência) Nº 2347/2023 (4865778) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 31 de outubro de 2023.

Art. 2º CONCEDER, *ad referendum* do Conselho da Magistratura 10 (dez) dias de folga à juíza de **ANNA VICTÓRIA MUylaERT SARAIVA SALGADO**, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, referentes aos serviços prestados junto ao plantão judicial nos dias 11 e 12 de março de 2023, 21, 29 e 30 de abril de 2023, 28 de junho de 2023, 1º e 2 de julho de 2023, e 14 e 27 de agosto de 2023, devendo a fruição ocorrer em 10, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2023, nos termos do art. 18 e seguintes da Resolução nº 45/2016, c/c art. 2º da Resolução nº 326/2022.

Art. 3º DESIGNAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o juiz de direito **MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba, de entrância final, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 4ª Vara Cível da referida Comarca, enquanto durar o afastamento da titular.

Art. 4º DESIGNAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o juiz de direito substituto **JOSÉ CLÁUDIO DIÓGENES PORTO**, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, enquanto durar o afastamento da

substituta legal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Presidente**, em 01/11/2023, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.19. Portaria (Presidência) Nº 2359/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo senhor desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM encontra-se de férias no período de 1º a 20.11.2023, conforme a Portaria (Presidência) Nº 2197 (3710474), de 14.10.2022;

CONSIDERANDO que as substituições de Desembargadores, nas licenças, faltas e impedimentos, serão processadas entre os próprios membros do Tribunal, somente havendo convocação de Juiz de Direito em casos excepcionais (art. 50, RITJPI);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LIII e XXXVII, da CF, e no art. 366, §10, do RITJPI,

RESOLVE:

CONVOCAR, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, o Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, para compor o quórum de julgamento das sessões virtuais da 1ª Câmara de Direito Público, agendadas para os períodos de 6.11.2023 a 13.11.2023, 10.11.2023 a 17.11.2023 e de 17.11.2023 a 24.11.2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Presidente**, em 01/11/2023, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 5749/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5749/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16015/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126193-2,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NADJA LOPES VIANA CARREIRO**, Analista Judicial, matrícula nº 26573, lotada na 2ª Vara da Comarca de Altos-PI, **01 (um) dia de licença** para acompanhar pessoa da família, em prorrogação, **em 24 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 118821/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQD da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 24 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4867990** e o código CRC **5099C756**.

2.2. Portaria Nº 5750/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5750/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16136/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127755-3

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **BRUNA MELO MEDEIROS**, Analista Judiciária/Analista Administrativa, matrícula nº 30197, lotada na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça/CGCCOR, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, **em 30 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 120215/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868011** e o código CRC **47F8767D**.

2.3. Portaria Nº 5751/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5751/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16153/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127762-6

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **GERALDO AUGUSTO NUNES CARVALHO**, Analista Judiciário/Analista Administrativo, matrícula nº 1006398, lotado na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, 60 (**sessenta**) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 29 de outubro de 2023, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 120773/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868046** e o código CRC **67ECA2C5**.

2.4. Portaria Nº 5753/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5753/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16065/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000124697-6,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MARIA DO LIVRAMENTO LIMA**, Analista Judiciária/Analista Administrativa, matrícula nº 1018132, lotada na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, 07 (**sete**) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 de outubro de 2023, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 117997/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868167** e o código CRC **45F7FCE9**.

2.5. Portaria Nº 5752/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5752/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16110/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126921-6,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CARMOZINA DOS SANTOS LEAL E SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 4050100, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, para gozo de 05 (**cinco**) dias de folgas, a serem usufruídas nos dias 16, 17, 20, 21 e 22 de novembro de 2023, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 22 de maio, 07 e 12 de junho, 31 de agosto e 20 de setembro, todos do ano de 2023, conforme Certidão Nº 26390/2023 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANTER (Id. 4853605).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868118** e o código CRC **B126C640**.

2.6. Portaria Nº 5755/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5755/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16102/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127386-8,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA**, matrícula nº 5142, Analista Judicial, lotado na 3ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, para gozo de 02 (**dois**) dias de folgas, a serem usufruídas nos dias 13 e 14 de novembro de 2023, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, conforme Certidão Nº



26485/2023 - PJPI/COM/CAMMAI/FORCAMMAI/3VARCAMMAI (Id. 4856514).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868279** e o código CRC **8BDEA123**.

2.7. Portaria Nº 5756/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5756/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16132/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000124933-9,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **SIOMARA SILVA ARAÚJO**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 69116, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **14, 15, 18 e 19 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 21/12/2022, 28/02/2023, 08 e 29/05/2023, conforme Certidão Nº 26233/2023 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANTER (Id. 4846330).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868410** e o código CRC **B4DDB19F**.

2.8. Portaria Nº 5757/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5757/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16139/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127526-7

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **PAULO VAMBERTO CARDOSO ALMEIDA**, Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, matrícula nº 1917, lotado na Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/SCPCGJ, **01 (um) dia de licença** para tratamento odontológico, **em 27 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 120470/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 27 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868411** e o código CRC **1E7DC530**.

2.9. Portaria Nº 5758/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5758/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16115/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126206-8,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **TAÍS RAMALHO DANTAS ARAUJO**, Analista Judicial, matrícula nº 28091, lotada na 2ª Vara da Comarca de Picos-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **16, 17, 20 e 21 de novembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 07 de agosto de 2022, 12, 13 e 14 de maio de 2023, conforme Certidão Nº 26252/2023 - PJPI/COM/PIC/FORPIC/2VARPIC (Id. 4847512).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868502** e o código CRC **F33EF609**.

2.10. Portaria Nº 5760/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5760/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16119/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000125653-0,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **JOSÉ CLÁUDIO ROCHA DE SOUSA**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 26608, lotado na Central de Mandados da Comarca de Jaicós-PI, para gozo de **01 (um) dia de folga**, a ser usufruída no dia **07 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, no dia 09/09/2023, conforme Certidão apresentada (Id. 4843607).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868697** e o código CRC **9EE0761D**.

2.11. Portaria Nº 5762/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5762/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16138/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126886-4,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ROSEMEIRE COSTA MELO BARROS**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 410030, lotada na Central de Mandados do 1º Grau da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **01 (um) dia de folga**, a ser usufruída no dia **13 de novembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, no dia 22/08/2023, conforme Certidão Nº 26388/2023 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANter (Id. 4853492).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868985** e o código CRC **4A485F01**.

2.12. Portaria Nº 5765/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5765/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16122/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000124643-7,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **DANIELA DANTAS BARBOSA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 31455, lotada na Vara Única Comarca de Cristino Castro-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **08 e 09 de novembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 06 e 07 de setembro de 2023, conforme Certidão Nº 26000/2023 - PJPI/COM/CRICAS/FORCRICAS/VARUNICRICAS (Id. 4836166).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869067** e o código CRC **72D1D466**.

2.13. Portaria Nº 5763/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5763/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16134/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000128280-8,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JEOVÁ RODRIGUES ALVES**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 3692, lotado na 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, **05 (cinco) dias de licença** para tratamento de saúde, a partir de **30 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 120431/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.



DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869039** e o código CRC **3C5F2F19**.

2.14. Portaria Nº 5766/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5766/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16135/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000123854-0,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CLARISSA DE BARROS NUNES FIGUEIREDO**, Analista Judicial, matrícula nº 26580, lotada na Vara Única da Comarca de Água Branca-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos **dias 16 e 17 de novembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 23 e 24 de setembro de 2023, conforme Certidão Nº 25871/2023 - PJPI/COM/AGUBRA/FORAGUBRA/VARUNIAGUBRA (Id. 4830453).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869156** e o código CRC **7DA7916B**.

2.15. Portaria Nº 5768/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5768/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16157/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127391-4,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **EMANUEL SOARES CARVALHO**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 29666 lotado na Vara Única da Comarca de São João do Piauí, para gozo de **07 (sete) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **13, 14, 20, 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 17/12/2022, 18/12/2022, 25/03/2023, 26/03/2023, 29/04/2023, 30/04/2023 e 08/06/2023, conforme certidões apresentadas (Id. 4398455, 4398459, 4401159, 4401171, 4401311, 4401320 e 4401409).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869228** e o código CRC **B2F6D48C**.

2.16. Portaria Nº 5770/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5770/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16155/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127336-1,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **LUCAS CUNHA DOS SANTOS**, Analista Judicial, matrícula nº 3652, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **29 e 30 de novembro, 01 e 04 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 09 e 10 de julho, 22 e 23 de outubro de 2022, conforme Certidão Nº 26466/2023 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/1VARCIPAR (Id. 4855908).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869365** e o código

CRC 77803612.

2.17. Portaria Nº 5771/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5771/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16137/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126041-3,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **RAYSSA MARTINS VIEIRA SOARES NASCIMENTO**, Oficiala da Corregedoria de Presídios, matrícula nº 32154, lotada na 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **16 e 17 de novembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 30/08/2023 e 04/10/2023, conforme Certidão Nº 26224/2023 - PJPI/COM/SAORAINON/FORSAORAINON/1VARSAORAINON (Id. 4846158).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869438** e o código CRC **C402921D**.

2.18. Portaria Nº 5767/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5767/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16109/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000128229-8,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **RITA MARIA DE SOUSA ALMEIDA OLIVEIRA**, Analista Judicial, matrícula nº 1011804, lotada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de 1º Grau da Comarca de Teresina-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento Odontológico, em **27 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 120464/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 27 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869216** e o código CRC **419DCAF2**.

2.19. Portaria Nº 5772/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5772/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16107/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126414-1,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **LEONARDO CIPRIANO CARVALHO**, Analista Judicial, matrícula nº 26664, lotado na 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI, para gozo de **06 (seis) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **12, 13, 14, 15, 18 e 19 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 22 e 23 de janeiro, 20 e 21 de agosto, 22 e 23 de outubro, todos do ano de 2022, conforme Certidão Nº 26316/2023 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/DIRFORFLO (Id. 4849729).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869603** e o código CRC **E0B5814A**.

2.20. Portaria Nº 5776/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5776/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16118/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126966-6,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **THELLISMA MARIA DE SOUSA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 1789, lotada na Central de Mandados da

Comarca de Monsenhor Gil-PI, **07 (sete) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 24 de outubro de 2023, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 119489/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 24 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870092** e o código CRC **8EF321F8**.

2.21. Portaria Nº 5745/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGJCORREICAO, de 31 de outubro de 2023

Portaria Nº 5745/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGJCORREICAO, de 31 de outubro de 2023

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, II, da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que determina como ações próprias da Corregedoria-Geral da

Justiça realizar correições e inspeções em comarcas, unidades judiciárias e serventias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º e art. 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que versa sobre a realização de correições nas unidades judiciárias com o propósito de zelar pelo bom funcionamento, pela qualidade dos ofícios, pela segurança dos controles, pela obediência aos comandos legais e ao princípio da moralidade, e pelo respeito aos jurisdicionados e à cidadania;

CONSIDERANDO os dados extraídos do site Dados Qualificados da Corregedoria Geral da Justiça - DATACOR, informando do grande e anormal volume de ações ajuizadas na 2ª Vara da Comarca de Pedro II.

RESOLVE:

Art. 1º. **DETERMINAR** a realização de Correição na 2ª Vara da Comarca de Pedro II, no período de **13 e 14 de novembro de 2023**;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/11/2023, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4866528** e o código CRC **8D40FE5C**.

2.22. Portaria Nº 5775/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5775/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16142/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126402-8,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **VALESKA DE MACÊDO ARAÚJO**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28688, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **04, 05, 06 e 07 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 30 e 31/07/2022, 27 e 28/05/2023, conforme Certidões apresentadas (Id. 4851526 e 4851536).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870080** e o código CRC **AFA63223**.

2.23. Portaria Nº 5778/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5778/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16080/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127264-0,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **HORACIO COÊLHO FERREIRA**, Analista Judicial, matrícula nº 4103408, lotado na Vara Única da Comarca de Uruçuí-PI, **05 (cinco) dias de licença** para tratamento de saúde, a partir de **23 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 119779/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 23 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO



Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870310** e o código CRC **CAC346D4**.

2.24. Portaria Nº 5779/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5779/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16141/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127365-5,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **NAYRA MAÍZA LEAL MOURA**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 27374, lotada na 3ª Vara da Comarca de Picos-PI, para gozo de **09 (nove) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **23, 24, 27, 28, 29 e 30 de novembro, 01, 04, 05 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, das 8h do dia 03/12/2022 às 8h do dia 05/12/2022, das 8h do dia 29/04/2023 às 8h do dia 02/05/2023 e das 08:00h de dia 07/09/2023 às 08:00h do dia 11/09/2023, conforme Certidão (Id. 4856396).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870337** e o código CRC **B3DADCAF**.

2.25. Portaria Nº 5782/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5782/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO que o servidor **IAGO OLAVO MELO PROBO**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 30022, renunciou a 02 (dois) dias de folgas, através da Manifestação Nº 101316/2023 - PJPI/COM/BAR/FORBAR/1VARBAR (Id. 4859367),

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16028/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000122512-0,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **IAGO OLAVO MELO PROBO**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 30022, lotado na 1ª Vara da Comarca de Barras-PI, para gozo de **10 (dez) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 16, 17 e 20 de novembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 11/02/2022 a 13/02/2022, 12/08/2022, 19/08/2022 a 21/08/2022, 30/09/2022 a 02/10/2022 e 21/12/2022 a 22/12/2022, conforme Certidão Nº 25583/2023 - PJPI/COM/BAR/FORBAR/1VARBAR (Id. 4820560)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870594** e o código CRC **985C9B1E**.

2.26. Portaria Nº 5785/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5785/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16061/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000121628-7,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 50822, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **10 (dez) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **05, 06, 07, 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 26.02.2023, 31.03.2023, 06 e 13.05.2023, 03.06.2023, 28 e 31.07.2023, 25.09.2023, 10 e 15.10.2023, conforme Certidão Nº 25679/2023 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANter (Id. 4824156).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870795** e o código



CRC D51B6AA1.

2.27. Portaria Nº 5781/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5781/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16032/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000123688-1,

RESOLVE:

ALTERAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **MARCELLE MADEIRA NORONHA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28375, lotada no Juízo Auxiliar Nº 10 da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 2022/2023 (2ª fração)**, agendadas para o período de 05/12/2023 a 19/12/2023, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe Nº 9484, de 16/11/2022, a fim de serem usufruídas **no período de 08 a 22 de janeiro de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870578** e o código CRC **192B9F69**.

2.28. Portaria Nº 5788/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5788/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16054/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000116608-5,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **BENEDITO DA SILVA MOURA**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4064409, lotado na Central de Mandados da Comarca de Elesbão Veloso-PI, para gozo de **20 (vinte) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **09, 10, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de novembro, 01, 04, 05, 06 e 07 de dezembro de 2023**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, das 8h do dia 15/01/2022 às 8h do dia 17/01/2022, das 8h do dia 05/02/2022 às 8h do dia 07/02/2022, das 8h do dia 19/02/2022 às 8h do dia 21/02/2022, das 8h do dia 05/03/2022 às 8h do dia 07/03/2022, das 8h do dia 19/03/2022 às 8h do dia 21/03/2022, das 8h do dia 09/04/2022 às 8h do dia 11/04/2022, 8h do dia 16/04/2022 às 8h do dia 18/04/2022, das 8h do dia 30/04/2022 às 8h do dia 02/05/2022, das 8h do dia 21/05/2022 às 8h do dia 23/05/2022, das 8h do dia 04/06/2022 às 8h do dia 06/06/2022, conforme Certidão Nº 24061/2023 - PJPI/COM/ELEVEL/FORELEVEL/VARUNIELEVEL (Id. 4843607).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870982** e o código CRC **432743F7**.

2.29. Portaria Nº 5792/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5792/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16144/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000125314-0,

RESOLVE:

ALTERAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **MARCELO NEVES ARAUJO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 30970, lotado na Vara Única da Comarca de Luís Correia-PI, relativas ao **exercício de 2022/2023 (2ª fração)**, adiadas para o período de 01/12/2023 a 10/12/2023, conforme Portaria Nº 2933/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 12 de junho de 2023 (Id. 4383641), a fim de serem usufruídas **no período de 08 a 17 de julho de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871115** e o código CRC **8E4F2896**.

2.30. Portaria Nº 5793/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5793/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de



2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16051/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000125604-1,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **IANDERSON PEREIRA DE SOUSA LIMA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 28677, lotado na 5ª Vara da Comarca de Picos-PI, para gozo no período de **04 a 15 de dezembro de 2023**, de **12 (doze) dias de férias** relativas ao **exercício de 2021/2022 (1ª fração)**, adiadas à época, para gozo em momento oportuno, em razão da necessidade do serviço, nos termos da Portaria Nº 1804/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de maio de 2022 (Id. 3295210).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871184** e o código CRC **9DEE664F**.

2.31. Portaria Nº 5797/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5797/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16147/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127081-8,

R E S O L V E :

ALTERAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **HILLANA DE MORAIS CARREIRO**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28361, lotada na 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI, relativas ao **exercício de 2022/2023 (2ª fração)**, agendadas para o período de 30/11/2023 a 19/12/2023, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe Nº 9484, de 16/11/2022, a fim de serem usufruídas **no período de 08 a 27 de janeiro de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871310** e o código CRC **7AB440AD**.

2.32. Portaria Nº 5803/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5803/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2859/2023 - PJPI/COM/CAMMAI/FORCAMMAI/2VARCAMMAI constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000127450-3;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16085/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, no valor total de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), à servidora **SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO**, Técnica Administrativa/Secretária de Vara, matrícula nº 5099, lotada na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para participar nos dias 30 e 31 de outubro de 2023 do Encontro com Gestores da CGJ/PI, Reunião de Trabalho e da Solenidade alusiva ao dia do servidor público, com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da convocação constante no Ofício-Circular Nº 605/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4806981), e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90404/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4858570).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, a beneficiária das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, presente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871519** e o código CRC **01B225C8**.

2.33. Portaria Nº 5805/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5805/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2778/2023 - PJPI/COM/ESP/FORESP/1VARESP constante nos autos do Processo SEI nº

23.0.000124457-4;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 15876/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR e as alterações constantes do documento (Id.4866418),

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 0,5 (meia) diária, no valor total de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), ao servidor **EUDO DE ARAÚJO FORTES**, Oficial Judiciário/Secretário de Vara, matrícula nº 4117204, lotado na 1ª Vara da Comarca de Esperantina-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para participar no dia 30 de outubro de 2023 do Encontro com Gestores da CGJ/PI e Reunião de Trabalho, com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da convocação constante no Ofício-Circular Nº 605/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4806981), e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 89133/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4840284).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 30 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871596** e o código CRC **9461105D**.

2.34. Portaria Nº 5809/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5809/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2628/2023 - PJPI/COM/BURDOSLOP/FORBURDOSLOP/VARUNIBURDOSLOP e a Informação Nº 90424/2023 - PJPI/COM/BURDOSLOP/FORBURDOSLOP/VARUNIBURDOSLOP constantes nos autos do Processo SEI nº 23.0.000122068-3;

CONSIDERANDO, ainda, o Despacho Nº 120699/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento à servidora abaixo qualificada, na forma dos cálculos demonstrados na Retificação de Informação Nº 319/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de **Parnaíba-PI**, para laborar no Plantão Regionalizado da comarca de Parnaíba-PI, no dia 02 de novembro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
MAIRA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA SARMENTO Cargo: Assessora de Magistrado Matrícula nº 29521 Lotação: Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI Período: 02 de novembro de 2023	0,5 (meia) diária	R\$ 300,00	R\$ 150,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00

VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, a beneficiária das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871719** e o código CRC **5E96BF3D**.

2.35. Portaria Nº 5754/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5754/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2846/2023 - PJPI/COM/SAOPEDPIA/FORSAOPEDPIA/VARUNISAOPEDPIA constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126849-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16111/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, no valor total de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), ao servidor **ANDRÉ FELIPE CAMPOS DE SÁ**, Analista Judicial/Secretário de Vara, matrícula nº 28643, lotado na Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, a fim de participar, nos dias 30 e 31 de outubro de 2023 do Encontro com Gestores da CGJ/PI, Reunião de Trabalho e da Solenidade alusiva ao dia do servidor público, com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da convocação constante no Ofício-Circular Nº 605/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

(Id. 4806981), e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90444/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4859155).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868242** e o código CRC **473F0365**.

2.36. Portaria Nº 5764/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5764/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2773/2023 - PJPI/COM/SAOPEDPIA/FORSAOPEDPIA/VARUNISAOPEDPIA constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000124975-4;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16038/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento à servidora abaixo qualificada, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90500/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para laborar no Plantão Judiciário Regionalizado da Comarca de Teresina-PI, no período de 27 a 30 de outubro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO(A)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
KAREN KARINA PEREIRA DE LIMA PIRES Cargo: Servidora Cedida Matrícula nº 06660077308 Lotação: Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí-PI Período: 27 a 30 de outubro de 2023	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	1,0 (uma) ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00

VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, a beneficiária das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 27 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869063** e o código CRC **2C54A914**.

2.37. Portaria Nº 5769/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5769/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2805/2023 - PJPI/COM/COC/FORCOC/VARUNICOC constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000125694-7;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16067/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90499/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de **Parnaíba-PI**, para laborar no Plantão Regionalizado na comarca de Parnaíba-PI, nos dias 04 e 05 de novembro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DANILO PEREIRA DE MACÊDO UCHÔA Cargo: Assistente de Magistrado Matrícula nº 27200 Lotação: Vara Única da Comarca de Cocal-PI Período: 03 a 06 de novembro de 2023	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00

VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, o beneficiário das diárias e



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

ajuda de deslocamento referidas no art. anterior desta portaria, presente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869232** e o código CRC **5569EC82**.

2.38. Portaria Nº 5773/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5773/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2856/2023 - PJPI/COM/PIOIX/FORPIOIX/VARUNIOIX constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000124135-4;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16075/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, em face do seu deslocamento à cidade de Francisco Santos-PI, **nos dias 06 e 13 de novembro de 2023**, a fim de proceder ao desarquivamento de processo localizado no arquivo da mesma cidade, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90498/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4859842), conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ANTONIO AIRTON DE SOUSA Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 4140281 Lotação: Central de Mandados da Comarca de Pio IX Data: 12 de setembro de 2023	0,5 (meia) diária Data: 06 de novembro de 2023	R\$ 300,00	R\$ 150,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
	0,5 (meia) diária Data: 13 de novembro de 2023	R\$ 300,00	R\$ 150,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias e da ajuda de deslocamento referidos no artigo 1º desta portaria, presente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869620** e o código CRC **67827428**.

2.39. Portaria Nº 5774/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5774/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2720/2023 - PJPI/COM/INH/FORINH/VARUNIINH constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000123580-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16066/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento à servidora abaixo qualificada, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 89706/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca **Picos-PI**, para laborar durante o Plantão Judiciário Regionalizado do Polo de Picos-PI - Central de Inquérito e Audiência de Custódia V, no período de 28 a 30 de outubro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ALINE MARIA RIBEIRO SANTOS Cargo: Oficiala de Gabinete de Magistrado Matrícula nº 27797 Lotação: Vara Única da Comarca de Inhumas-PI Período: 27 a 30 de outubro de 2023	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00
	Ajuda de deslocamento	R\$ 150,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, a beneficiária das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 27 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869971** e o código CRC **49457E42**.

2.40. Portaria Nº 5783/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5783/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2844/2023 - PJPI/COM/JAI/FORJAI/VARUNIJAI constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000126816-3;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16048/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, no valor total de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), ao servidor **LUIZ CLÁUDIO PERGENTINO PEREIRA DA SILVA**, Analista Judicial/Secretário de Vara, matrícula nº 3653, lotado na Vara Única da Comarca de Jaicós-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, a fim de participar, nos dias 30 e 31 de outubro de 2023 do Encontro com Gestores da CGJ/PI, Reunião de Trabalho e da Solenidade alusiva ao dia do servidor público, com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da convocação constante no Ofício-Circular Nº 605/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4806981), e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90407/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4858619).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870713** e o código CRC **23C6AE38**.

2.41. Portaria Nº 5784/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5784/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2818/2023 - PJPI/COM/TER/FORTER/DIRFORTER/CENMANTER constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000125962-8;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16074/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias à servidora abaixo qualificada, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90441/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento às Comarcas de Água Branca-PI e Barro Duro-PI, para realizar o cumprimento de mandados judiciais durante o Plantão Judiciário Regionalizado do Polo de Teresina-PI, ocorrido nos dias 20 e 21 de outubro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO(A)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ANTONELLA VALE DO MONTE SANTOS Cargo: Oficiala de Justiça e Avaliadora Matrícula nº 1797 Lotação: Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI	0,5 (meia) diária Data: 20 de outubro de 2023	R\$ 300,00	R\$ 150,00
	0,5 (meia) diária Data: 21 de outubro de 2023	R\$ 300,00	R\$ 150,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, a beneficiária das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO



Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4870783** e o código CRC **6EC6FA43**.

2.42. Portaria Nº 5790/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5790/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2836/2023 - PJPI/COM/SIMMEN/FORSIMMEN/VARUNISIMMEN constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000125864-8;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16076/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, no valor total de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), ao servidor **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**, Técnico Administrativo/Secretário de Vara, matrícula nº 4144511, lotado na Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, a fim de participar, nos dias 30 e 31 de outubro de 2023 do Encontro com Gestores da CGJ/PI, Reunião de Trabalho e da Solenidade alusiva ao dia do servidor público, com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da convocação constante no Ofício-Circular Nº 605/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4806981), e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90411/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4858670).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871020** e o código CRC **87E375C9**.

2.43. Portaria Nº 5791/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5791/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2651/2023 - PJPI/COM/SIM/FORSIM/VARUNISIM constante nos autos do Processo SEI nº 23.0.000122404-2;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16083/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, no valor total de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), ao servidor **PAULO ALMEIDA CARRILHO JÚNIOR**, Analista Judicial, matrícula nº 3720, lotado na Vara Única da Comarca de Simões, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, a fim de representar o Secretário de Vara, nos dias 30 e 31 de outubro de 2023 no Encontro com Gestores da CGJ/PI, Reunião de Trabalho e da Solenidade alusiva ao dia do servidor público, com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da convocação constante no Ofício-Circular Nº 605/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4806981), e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90410/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4858648).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, Secretária da Corregedoria, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871075** e o código CRC **E9DCDB14**.

2.44. Portaria Nº 5799/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5799/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 2858/2023 - PJPI/COM/PIR/FORPIR/2VARPIR constante nos autos do Processo SEI nº



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

23.0.000127437-2;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16114/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, no valor total de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), ao servidor **GUSTAVO DA COSTA LUZ**, Analista Judicial/Secretário de Vara, matrícula nº 26659, lotado na 2ª Vara da Comarca de Piripiri-PI, em face do seu deslocamento à Comarca de Teresina-PI, para participar nos dias 30 e 31 de outubro de 2023 do Encontro com Gestores da CGJ/PI, Reunião de Trabalho e da Solenidade alusiva ao dia do servidor público, com realização no auditório do Prédio Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos da convocação constante no Ofício-Circular Nº 605/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 4806981), e na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90773/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 4864098).

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 01/11/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871383** e o código CRC **38007422**.

2.45. Portaria Nº 5794/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5794/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que altera a redação do artigo 9º, da Lei Complementar nº 230/2017, que aparelhou o **Núcleo de Apoio aos Gabinetes de Magistrados e das Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição**, na estrutura da Secretaria da Corregedoria;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, desta Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de Apoio Remoto às Unidades Judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 78, de 14 de abril de 2021, desta Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre a instituição do PROJETO FORTALECENDO OS JECCS e dá outras providências;

CONSIDERANDO o "**Prêmio CNJ de Qualidade 2023**" que estimula os Tribunais na busca pela excelência na gestão administrativa e judiciária e no planejamento, por meio da produção de dados estatísticos e transparência das informações, este ano, com enfoque especial na **produtividade**;

CONSIDERANDO que o procedimento de **baixa processual e evolução das classes processuais** realizados pelas unidades judiciárias contribuem sobremaneira para melhoria dos nossos indicadores, em especial, os referentes àqueles presentes no "Prêmio CNJ de Qualidade 2023 - eixo produtividade"; e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15990/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 4858247) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000117904-7,

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** que o Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - **NASEC** - da Corregedoria Geral da Justiça, entre os dias **01 de novembro a 19 de dezembro de 2023**, com foco **baixa processual e evolução das classes processuais** na atue nos juizados especiais abaixo indicados:

JUIZADOS ESPECIAIS	
01	JECC Teresina Fazenda Pública Anexo I
02	JECC Teresina - Leste 2 - Anexo II - ICEV
03	JECC Teresina - SUDESTE - Anexo I - CEUT
04	JECC Teresina - SUDESTE - Redonda
05	JECC Batalha
06	JECC Oeiras
07	JECC Piracuruca
08	JECC União
09	JECC Teresina - LESTE 1 - Anexo II

Art. 2º **DESIGNAR** a **equipe de trabalho**, conforme cronograma específico estabelecido pela gestão do núcleo:

Nº	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
01	Kaio de Santana Borges	28918
02	Marlos dos Santos Silva	31431
03	Nayra Joany Ribeiro do Nascimento	26831
04	Renan Fontenele de Menezes	27940
05	Ana Raquel Ramalho Ribeiro	3833



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

Art. 3º Caso o(a) servidor(a) ora indicado não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça, mediante atribuição de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.

Art. 4º Os(as) servidores(as) da Secretaria de Apoio Remoto praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamentos às Unidades Judiciárias a serem atendidas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/11/2023, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871225** e o código CRC **90517916**.

2.46. Portaria Nº 5796/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5796/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que altera a redação do artigo 9º, da Lei Complementar Nº 230/2017, que aparelhou o **Núcleo de Apoio aos Gabinetes de Magistrados e das Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição**, na estrutura da Secretaria da Corregedoria;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, desta Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de Apoio Remoto às Unidades Judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça; e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15972/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 4856944) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000121339-3,

R E S O L V E :

Art. 1º **DETERMINAR** que o Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - **NASEC** - da Corregedoria Geral da Justiça, atue junto a secretaria do **Juizado Especial Cível e Criminal Centro 01 - SEDE e JECC Teresina Centro 1 Anexo I Faculdade Santo Agostinho**, durante o mês de novembro de 2023, prorrogando-se caso seja necessário, com a servidora abaixo designada:

Nº	SERVIDORA	MATRÍCULA
01	Laiane dos Santos Oliveira	3843

Art. 2º Caso a servidora ora indicada não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça, à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.

Art. 3º A servidora do Núcleo praticará os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamento à Unidade Judiciária a ser atendida.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/11/2023, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871302** e o código CRC **86B09870**.

2.47. Portaria Nº 5800/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5800/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 268, de 05 de dezembro de 2022, que altera a redação do artigo 9º, da Lei Complementar Nº 230/2017, que aparelhou o **Núcleo de Apoio aos Gabinetes de Magistrados e das Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição**, na estrutura da Secretaria da Corregedoria;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, desta Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de Apoio Remoto às Unidades Judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça; e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15980/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 4857350) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000122772-6,

R E S O L V E :

Art. 1º **DETERMINAR** que o Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - **NASEC** - da Corregedoria Geral da Justiça, atue junto à secretaria da Central de Processos Eletrônicos - **FAMÍLIA (CPE - FAMÍLIA)**, durante o mês de novembro de 2023, prorrogando-se caso seja necessário, com as servidoras abaixo designadas:

Nº	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
01	Carla Carolyne Souza Matos Furtado	3110
02	Érika Suzanne Cabral Bezerra Martins	3823
03	Lorena e Silva Torres	1912
04	Maria Célia Leitão Rodrigues	3479
05	Maria do Socorro Costa Carvalho	1905



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

06	Rosângela Félix de Aguiar Pinheiro	3547
----	------------------------------------	------

Art. 2º Caso as servidoras ora indicadas não figurem no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça, mediante atribuição de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.

Art. 3º As servidoras do Núcleo praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamentos à Unidade Judiciária a ser atendida.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/11/2023, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871385** e o código CRC **C5E9F6E0**.

2.48. Portaria Nº 5802/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5802/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o "**Prêmio CNJ de Qualidade 2023**" que estimula os Tribunais na busca pela excelência na gestão administrativa e judiciária e no planejamento, por meio da produção de dados estatísticos e transparência das informações, este ano, com enfoque especial na **produtividade**.

CONSIDERANDO que o procedimento de **baixa processual e evolução das classes processuais** realizados pelas unidades judiciárias contribuem sobremaneira para melhoria dos nossos indicadores, em especial, os referentes àqueles presentes no "Prêmio CNJ de Qualidade 2023 - eixo produtividade"; e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 16186/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 4868692) proferida nos autos do Processo SEI Nº 23.0.000129157-2,

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** que o **Núcleo de Apoio** aos Gabinetes de Magistrados e das Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - **SECRETARIA** - da Corregedoria Geral da Justiça, entre os dias 01 de novembro a 31 de dezembro de 2023, com foco **baixa processual e evolução das classes processuais** na atue nas unidades judiciárias abaixo indicadas:

UNIDADE JUDICIÁRIA	
01	Vara Única da Comarca de Avelino Lopes
02	Vara Única da Comarca de Padre Marcos
03	Vara Única de Fronteiras
04	Vara Única da Comarca de Jaicós
05	Vara Única da Comarca de Simões
06	Vara Única de Parnaguá
07	Vara Única de Barro Duro
08	Vara Única de Piracuruca
09	Vara Única de São Miguel do Tapuio
10	Vara Única de Amarante
11	Vara Única de Elesbão Veloso
12	Vara Única de Água Branca
13	Vara Única de Gilbués

Art. 2º **DESIGNAR** a equipe de trabalho, conforme cronograma específico estabelecido pela gestão do núcleo:

Nº	UNIDADE JUDICIÁRIA	SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
01	Vara Única de Avelino Lopes; Vara Única de Padre Marcos; Vara Única de Fronteiras	Ana Régia Moreira da Silva	4242106
02	Vara Única de Barro Duro e Jaicós	Diogo Rodrigues de Miranda Brito	3526
03	Vara Única de Água Branca	Guilherme Carvalho Pierot	1886
		Marcos Danilo Neiva Carvalho	5025
04	Vara Única de Simões; Vara Única de Piracuruca e Vara Única de Elesbão Veloso	Ana Raquel Ramalho Ribeiro	3833
05	1ª a 5ª Varas Cíveis da Capital	Karol Brito de Sousa	3512
		José Huydemberg Linhares	1844



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

		Soares	
		Nayra Joany Ribeiro do Nascimento	26831
06	1ª a 4ª Varas dos Feitos da Fazenda Pública	Artur Rodrigues de Alencar Junior	31116
07	Vara Única da Comarca de Gilbués	Maria do Socorro Costa Carvalho	1905
08	Vara Única de Parnaguá; Vara Única de São Miguel do Tapuio; Vara Única de Amarante	Carlos Eduardo Silva Bangoim	1939
		Tadeu Pinho Malta	26657

Art. 3º Caso o(a) servidor(a) ora indicado(a) não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça, mediante atribuição de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.

Art. 4º Os servidores do Núcleo praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamentos às Unidades Judiciárias a serem atendidas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/11/2023, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871500** e o código CRC **32D9E7C7**.

2.49. Portaria Nº 5811/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

Portaria Nº 5811/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 01 de novembro de 2023

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 23.0.000119348-1;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 16073/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso III do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 90454/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento às comarcas de Castelo do Piauí e São Miguel do Tapuio, para acompanharem o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Olímpio José Passos Galvão, em visita técnica às unidades judiciárias das referidas comarcas acima mencionadas, nos dias 29 e 30 de novembro de 2023, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO (A)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO Cargo: Analista Administrativa/Secretária da Corregedoria Matrícula nº 1132695 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça Período: 29 a 30 de novembro de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
2 - NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO Cargo: Assistente de Imprensa e Divulgação Matrícula nº 30510 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça/ASCOMCGJ Período: 29 a 30 de novembro de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
3 - LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO Cargo: Analista Judicial Matrícula nº 3105 Lotação: SECCOR/Núcleo de Aceleração de Projetos da CGJ - NAPCGJ Período: 29 a 30 de novembro de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
4 - MIRIAN GOMES DE SENA Cargo: Policial Militar/Auxiliar Administrativa Matrícula nº 30665 Lotação: Superintendência de Segurança Período: 29 a 30 de novembro de 2023	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
5 - EDIMAR ARAÚJO DA SILVA Cargo: Assistente de Segurança Matrícula nº 26824	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80	R\$ 733,20



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

Lotação: Superintendência de Segurança Período: 29 a 30 de novembro de 2023			
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS REAIS E VINTE CENTAVOS)			
6 - MARIANA LIMA PEREIRA Cargo: Analista Administrativa Matrícula nº 27681 Lotação: Secretaria da Corregedoria/NAGAB Período: 29 a 30 de novembro de 2023		1,5 (uma e meia) diária	R\$ 488,80
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 733,20 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS REAIS E VINTE CENTAVOS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no artigo 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 01/11/2023, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871860** e o código CRC **69E5AB6D**.

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Portaria Nº 5747/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 31 de outubro de 2023

O SECRETÁRIO GERAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, que trata da extinção e a criação de cargos em comissão e funções de confiança, bem como em face das suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado do Piauí teve a sua estrutura organizacional e administrativa alterada recentemente pela Lei complementar 268/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e ainda o constante no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, como também das suas regulamentações na esfera federal, que são aplicadas, ora como boas práticas, ora de forma supletiva;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 247/2021, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Nº 468 de 15/07/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a aprovação e publicação do Provimento 01/2023 do TJPI que regula os processos de compra de bens e contratações de serviços no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão 15268/2023 (SEI nº 4811510) proferido nos autos do Processo SEI nº 23.0.000090149-0;

CONSIDERANDO o Despacho 119115/2023 (SEI nº 4852601) proferido nos autos do Processo SEI nº 23.0.000090149-0

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, padronizar e orientar o funcionamento da Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Piauí, mormente, em relação aos fluxos dos procedimentos licitatórios e de compras e contratações de bens e serviços; e

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores adiante indicados para comporem a **Equipe de Planejamento Contratação**, destinada à fase de planejamento da **contratação da solução integrada de rede sem fio (WLAN) contendo pontos de acessos internos e externos (AccessPoints), licenciamento com gerenciamento centralizado e serviços de instalação e configuração:**

Integrante Demandante	Clayton Farias de Ataíde	Mat.: 31477
Integrante Técnico	Titular: Álvaro de Sousa Vale	Mat.: 31579
	Suplente: Carlos Henrique Farias da Silveira Machado	Mat.: 1753
Integrante Administrativo	Charles Antônio Gomes Evaristo	Mat.: 30815
Integrante de Fiscalização	Titular: Ernani Moura Lima	Mat.: 30267
	Suplente: Levi de Sousa Soares Ciríaco	Mat.: 3654

Art. 2º A **Equipe de Planejamento Contratação** designada **terá o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Portaria, para apresentar o Documento de Oficialização da Demanda (DOD); os Estudos Técnicos Preliminares (ETP); o Termo de Referência; as Pesquisas de Preços e/ou Cotações Públicas e demais peças administrativas que se façam necessárias para a higidez da contratação em comento.

Art. 3º Os membros da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, que integram as equipes de contratação, mediante Portaria de designação, terão **responsabilidades estritamente administrativas e orientativas**, não podendo atuar após a abertura da Fase Externa do procedimento de contratação ou da Autorização da Contratação, nos termos do artigo 13, § 7º do Provimento Nº 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (3949042), SEI - 23.0.000002867-3.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,

JOICE MEDEIROS DE CARVALHO



Secretária Geral do TJPI *em exercício*

Documento assinado eletronicamente por **Joice Medeiros de Carvalho, Secretária Geral**, em 31/10/2023, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4866760** e o código CRC **0D1AF30E**.

23.0.000090149-0

3.2. Portaria Nº 5780/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 01 de novembro de 2023

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em substituição, **JOICE MEDEIROS DE CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 23358/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (4868125),

CONSIDERANDO a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 64/2023 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR (4847636),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 71/2023 - PJPI (4864881)**, a saber:

Fiscal: José Francisco Sampaio Barbosa - matrícula nº 4164970;

Suplente: Amauri Vale de Oliveira - matrícula nº 4142900.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Joice Medeiros de Carvalho, Secretária Geral**, em 01/11/2023, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Portaria (SEAD) Nº 2315/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias nº 2643 (4818418) e 2645 (4818420), a Informação nº 90587 (4861361) e a Autorização de Pagamento nº 428 (4861361), protocolizados no Processo SEI sob o Nº 23.0.000122313-5.

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias**, a cada um dos servidores abaixo discriminados, pelo deslocamento as comarcas de **ELISEU MARTINS e LANDRI SALES / PI**, a fim de **realização de visita técnica nos Postos Avançados de Atendimento de Eliseu Martins e Landri Sales, visando realizar avaliação abrangente do funcionamento atual, garantir a correta instalação e operação dos equipamentos, bem como preparar o locais para as inaugurações do Programa Justo Acesso, no período de 15/10/2023 a 18/10/2023.**

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
HÉLIO KENNEDY SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - STIC matrícula nº 31732 Lotado na STIC	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)
RAIMUNDO NUNES CAMPOS	CHEFE DE CEÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO matrícula nº 31252 Lotado na STIC	R\$ 300,00	R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Portaria (SEAD) Nº 2316/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 2807 (4843803), a Informação nº 90587 (4861361) e a Autorização de Pagamento nº 428 (4861361), protocolizados no Processo SEI sob o Nº 23.0.000122313-5.

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias**, ao servidor abaixo discriminado, pelo deslocamento as comarcas de **ELISEU MARTINS e LANDRI SALES / PI**, a fim de **realização de visita técnica nos Postos Avançados de Atendimento de Eliseu Martins e Landri Sales, visando realizar avaliação**

abrangente do funcionamento atual, garantir a correta instalação e operação dos equipamentos, bem como preparar o locais para as inaugurações do Programa Justo Acesso, no período de 16/10/2023 a 18/10/2023.

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE	SECRETÁRIO DA STIC matrícula nº 31477 Lotado na STIC	R\$ 330,00	R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Portaria (SEAD) Nº 2294/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 30 de outubro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias nº 2838 (4850932), a Informação nº 89889 (4851047) e a Autorização de Pagamento nº 425 (4859832), protocolizados no Processo SEI sob o Nº 23.0.000092950-6.

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias**, a servidora abaixo discriminada, pelo deslocamento a **Manaus/AM**, a fim de **Participar do VIII Encontro do Conselho de Presidentes** dos Tribunais de Justiça do Brasil, **no período de 07/11/2023 a 11/11/2023.**

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
VANESSA NUNES BELO FERREIRA	CONSULTORA JURÍDICA matrícula nº 27260 Lotada na SECPRE	R\$ 1.235,96	R\$ 5.561,82 (cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. Portaria (SEAD) Nº 2317/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias nº 2854 (4853646), 2855 (4854032), a Informação nº 90315 (4856823) e a Autorização de Pagamento nº 429 (4868277), protocolizados no Processo SEI sob o Nº 23.0.000126018-9,

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, a cada um dos servidores abaixo discriminados, pelo deslocamento a **Comarca de URUÇUI/PI**, a fim de realizar **Vistoria para medição e verificação do andamento da obra do Contrato nº 140/2023 (Construção do Novo Fórum e JECC da Comarca de Uruçuí)**, no período de 31/10/2023 a 01/11/2023.

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
JOSÉ BARRETO DE NEGREIROS FILHO	ENGENHEIRO CIVIL matrícula nº 3612 Lotado na SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA	R\$ 300,00	R\$ 450,00
SANDERLAND COELHO RIBEIRO	ARQUITETO matrícula nº 3803 Lotado na	R\$ 300,00	R\$ 450,00

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. Portaria (SEAD) Nº 2318/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 2822 (4846593), a Informação nº 90763 (4864011) e a Autorização de Pagamento nº 430 (4868707), protocolizados no Processo SEI sob o nº **23.0.000125919-9**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **1,5 (uma e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, totalizando as diárias em **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, ao servidor **RAIFLAN TOTE DE MORAIS**, assistente de segurança, matrícula nº 32386, lotado na SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG, pelo seu deslocamento à comarca de Floriano/PI, a fim de **Acompanhar na condução do Excelentíssimo Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, no período de 25/10/23 a 26/10/2023.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.6. Portaria (SEAD) Nº 2319/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 19289 (4861941) e a Decisão nº 16191 (4869202), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000128185-2,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2022/2023**, do(a) servidor(a) **Bruna Andrade Moreira**, matrícula nº 29261, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 06/11/2023 a 15/11/2023, conforme Portaria (SEAD) Nº 500/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de março de 2023 (4099278), **a fim de que seja fruída no período de 29/01/2024 a 07/02/2024**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.7. Portaria (SEAD) Nº 2320/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 19092 (4850682) e a Decisão nº 16223 (4870602), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000126681-0,

R E S O L V E:

Art 1º ADIAR as férias correspondentes ao **exercício 2022/2023**, do(a) servidor(a) **Juarez Chaves de Azevedo**, matrícula nº 1007602, marcadas anteriormente para serem usufruídas no período de 01/12/2023 a 30/12/2023, conforme Escala de Férias/2023, **a fim de que sejam fruídas no período de 18/12/2023 a 16/01/2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.8. Portaria (SEAD) Nº 2321/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 76254 (4820619) e a Decisão nº 16237 (4870904), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000122585-5,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1994/1995**, do (a) servidor(a) **MARIA SALVADORA NUNES DE SOUSA**, matrícula nº 405525-0, não constante da escala de Férias 1995, **a fim de que sejam fruídas no período de 08/01/2024 a 06/02/2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.9. Portaria (SEAD) Nº 2322/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas,

para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000127233-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Mônica da Paz Higino Reis**, ocupante do cargo comissionado de Chefe da Seção de Fiscalização e Contratos e Convênios (CC/06), Matrícula nº **30772**, com lotação na Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios, **03 (três) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 24 (vinte e quatro) de outubro de 2023.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.10. Portaria (SEAD) Nº 2323/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 18862 (4838980) e a Decisão nº 16250 (4871351), protocolizados sob o SEI nº 23.0.000125025-6,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2022/2023**, do(a) servidor(a) **Samya Beatriz Silva Machado**, matrícula nº 3112, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 09/12/2023 a 18/12/2023, conforme Escala de Férias/2023, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.11. Portaria (SEAD) Nº 2324/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000128712-5**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Kalinka Kelciane Teixeira de Brito**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (3A - I), Matrícula nº **28147**, com lotação na Secretaria da Corregedoria, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 30 (trinta) de outubro de 2023.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.12. Portaria (SEAD) Nº 2325/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000127965-3**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Jorge Rafael Loiola de Macêdo**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento (5A - I), Matrícula nº **3296**, com lotação na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 27 (vinte e sete) de outubro de 2023.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.13. Portaria (SEAD) Nº 2325/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de novembro de 2023

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **23.0.000127965-3**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Jorge Rafael Loiola de Macêdo**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento (5A - I), Matrícula nº **3296**, com lotação na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 27 (vinte e sete) de outubro de 2023.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/11/2023, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.14. Portaria (SEAD) Nº 2313/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 31 de outubro de 2023

O **PRESIDENTE em EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regido pelo Edital de Concurso Público TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações; e

CONSIDERANDO as regras do Edital de Concurso Público TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações, em especial o Item 4.1, quanto às vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais, e o Item 4.2, quanto às vagas destinadas aos candidatos declarados negros;

CONSIDERANDO O Ofício Nº 56153/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, que determinou a nomeação de candidatos aprovados no concurso público;

CONSIDERANDO a perda de prazo dos candidatos nomeados nas portarias: Portaria Nº 4590/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de setembro de 2023, Portaria Nº 4814/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de setembro de 2023 e Portaria Nº 5061/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 26 de setembro de 2023

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os candidatos abaixo elencados para as respectivas carreiras, áreas e cargos da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, considerada a ordem de classificação no Concurso Público regido pelo Edital TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022, e suas alterações:

ANALISTA JUDICIÁRIO / ÁREA: JUDICIÁRIA / CARGO: ANALISTA JUDICIAL

Nº VAGA	CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO NOMEADO
20	30º (AMPLA)	VINICIUS DE OLIVEIRA BARROS
32	31º (AMPLA)	ANDERSON MAGALHÃES DE SOUSA
38	12º (NEGROS)	ÍCARO LEÃO CARVALHO

Art. 2º Os candidatos nomeados deverão seguir o disposto na Portaria Nº 2.741/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente**, em 01/11/2023, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. FERMOJUPI/SOF

5.1. Portaria Nº 5733/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF, de 30 de outubro de 2023

O **DESEMBARGADOR MANOEL DE SOUSA DOURADO, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. nº SEI 23.0.000124244-0;

RESOLVE

REVOGAR a Portaria Nº 1125/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF, de 09 de março de 2023, em nome de **RODRIGO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA**, matrícula nº 31536, das funções de Tomador de Suprimento de Fundos da **Vara Única da Comarca de Paulistana**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de Outubro de 2023.

DESEMBARGADOR MANOEL DE SOUSA DOURADO

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Presidente**, em 31/10/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Aviso Nº 72/2023

Aviso Nº 72/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento dos selos digitais indicado abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pela Oficial da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Francisco do Piauí, Sra. Raimunda Soares de Carvalho, conforme procedimento SEI nº 23.0.000127990-4:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
Normal	AFJ14332	8MAM
Normal	AFJ14331	W1YV

Teresina, data registrada no sistema SEI

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Aviso Nº 73/2023

Aviso Nº 73/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento do



selo digital indicado abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pelo Oficial Interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Capitão de Campos, Sr. Marcus Vinicius Potengy de Mello, conforme procedimento SEI nº 23.0.000128531-9:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
Isento-CRC	AFI46436	5AUA

Teresina, data registrada no sistema SEI
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 502/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128450-9

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: OSVALDA ASCENSO DE SOUZA, CPF: 038.949.913-72.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 358/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Cristalândia do Piauí.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 503/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128516-5

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: JULIANA REGO FRANCO, CPF: 927.074.403-53

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 359/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras-PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 504/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128528-9

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: LEONARDO EVANGELISTA BEZERRA, CPF: 713.616.773-68.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 360/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Miguel Alves - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 505/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128542-4

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: JOSÉ NELITO MATOS SILVEIRA, CPF: 010.798.163-72.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 361/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Padre Marcos - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 506/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128559-9



Requerente: FERMOJUPI

Requerido: ANTONIO ELÓI DE MOURA FÉ, CPF: 105.877.803-04.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 362/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Pio IX.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.9. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 507/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128565-3

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: DIOGO ALBER BURNIER GANIMI COSTA, CPF: 079.637.896-74.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 363/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Filomena.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.10. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 508/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128577-7

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANA MARIA BARBOSA PEREIRA, CPF: 066.121.803-15.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 364/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Simplício Mendes-PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.11. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 508/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128577-7

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANA MARIA BARBOSA PEREIRA, CPF: 066.121.803-15.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 364/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Simplício Mendes-PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.12. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 509/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128598-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MARIA DALVA DE OLIVEIRA PASSOS, CPF: 678.443.593-15.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 365/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Conceição do Canindé - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.13. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 510/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128610-2

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANA MARIA BARBOSA PEREIRA, CPF: 066.121.803-15.



Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 366/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.14. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128617-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANA MARIA BARBOSA PEREIRA, CPF:066.121.803-15.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 367/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.15. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 512/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000128625-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANA MARIA BARBOSA PEREIRA, CPF:066.121.803-15.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 368/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 01/11/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. Contrato - Extrato Nº 376/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 72/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000124717-4

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ Nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: TD DANTAS SOLUÇÕES, CNPJ Nº 30.865.998/0001-58

OBJETO/RESUMO: Fornecimento da alimentação necessária (quentinhas e kits lanche) para atender à Sessão do Tribunal do Júri para o dia **07 de novembro de 2023.**

DO VALOR: R\$ 1.480,15 (um mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

fornecimento de alimentação para os participantes do Tribunal Popular do Júri que ocorrerá na VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO - VARUNIPOR	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º grau de jurisdição 02.061.0015.2864 339030 - Material de Consumo

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O Pregão Eletrônico - SRP nº 28/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000014886-5; Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP nº 54/2023/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 284/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (4869730);

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **THALISON DIOGENES DANTAS, Usuário Externo**, em 01/11/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente**, em 01/11/2023, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4869755** e o código CRC **2868C23B**.

6.2. Contrato - Extrato Nº 372/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 293/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 23.0.000125730-7**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ Nº 06.981.344/0001-05.**EMPRESA/CONTRATADA:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.013.974/0001-63**OBJETO/RESUMO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo terceirizado com dedicação de mão-de-obra exclusiva para os postos de **SERVENTES DE LIMPEZA e ENCARREGADOS DE LIMPEZA** a fim de suprir as necessidades e demandas das Unidades Administrativas/Judiciárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense, nos termos da tabela abaixo e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos:**DO VALOR:** VALOR TOTAL PARA 36 MESES: R\$ 22.422.800,16 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e oitocentos reais e dezesseis centavos)**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Contratação de 176 (cento e setenta e seis) SERVENTES DE LIMPEZA e 04 (quatro) ENCARREGADOS DE LIMPEZA		
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2864	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2864
Natureza da Despesa:	339037 - Locação de mão de obra	339030- Material de Consumo
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2865	865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2865
Natureza da Despesa:	339037 - Locação de mão de obra	339030- Material de Consumo

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados do(a) da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJPI, prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da lei 14.133/21.**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Na Constituição Federal/88; (ISS art. 156, III); Na Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462/2023; No Decreto Federal nº 11.462/2021; Na IN SEGES/MPDG nº 5/2017; No Decreto Estadual 21.872/2023; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Edital de Licitação nº 43/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº **23.0.000033519-3**; Da proposta da CONTRATADA; Da Planilha de Formação de Custos da Contratada. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 282/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (4868219)**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Daniela Roberta Duarte da Cunha, Usuário Externo , em 01/11/2023, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente , em 01/11/2023, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4868258 e o código CRC 83B86555 .

6.3. Contrato - Extrato Nº 373/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 287/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 23.0.000125693-9**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ Nº 06.981.344/0001-05.**EMPRESA/CONTRATADA:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.013.974/0001-63**OBJETO/RESUMO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo terceirizado com dedicação de mão-de-obra exclusiva para o posto de **Copeiro** a fim de suprir as necessidades e demandas das Unidades Administrativas/Judiciárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense, nos termos da tabela abaixo e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos:**DO VALOR:** VALOR TOTAL PARA 36 MESES: R\$ 1.025.375,76 (um milhão, vinte e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

09 (nove) postos de COPEIRO	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2864
Natureza da Despesa: Valor reservado:	339037 - Locação de mão de obra R\$ 32.157,84 (2023NR02598)
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2865
Natureza da Despesa: Valor reservado:	339037 - Locação de mão de obra R\$ 25.726,27 (2023NR02599)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados do(a) da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJPI, prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da lei 14.133/21.**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Na Constituição Federal/88; (ISS art. 156, III); Na Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462/2023; No Decreto Federal nº 11.462/2021; Na IN



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

SEGES/MPDG nº 5/2017; No Decreto Estadual 21.872/2023; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Edital de Licitação nº 41/2023 (4505540) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000033511-8; Da proposta da CONTRATADA; Da Planilha de Formação de Custos da Contratada. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 277/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (4859060)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Roberta Duarte da Cunha, Usuário Externo**, em 01/11/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente**, em 01/11/2023, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4860845** e o código CRC **425E5703**.

6.4. Contrato - Extrato Nº 374/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 285/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000125724-2

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ Nº 06.981.344/0001-05.

EMPRESA/CONTRATADA: LICITARE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.603.287/0001-93

OBJETO/RESUMO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo terceirizado com dedicação de mão-de-obra exclusiva para o posto de **Jardineiro** a fim de suprir as necessidades e demandas das Unidades Administrativas/Judiciárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense, nos termos da tabela abaixo e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos:

DO VALOR: VALOR TOTAL PARA 36 MESES: R\$ 1.829.520,00 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

15 (quinze) postos de JARDINEIRO	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Valor reservado:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2864 339037 - Locação de mão de obra R\$ 75.738,19 (2023NR02595)
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Valor reservado:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2865 339037 - Locação de mão de obra R\$ 27.541,16 (2023NR02596)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados do(a) da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJPI, prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da lei 14.133/21.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Na Constituição Federal/88; (ISS art. 156, III); Na Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462/2023; No Decreto Federal nº 11.462/2021; Na IN SEGES/MPDG nº 5/2017; No Decreto Estadual 21.872/2023; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Edital de Licitação nº 41/2023 (4505540) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000033511-8; Da proposta da CONTRATADA; Da Planilha de Formação de Custos da Contratada. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 276/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (4857817)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 01/11/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente**, em 01/11/2023, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4859904** e o código CRC **9EDC3564**.

6.5. CARTA-CONTRATO Nº 17/2023 - PJPI

CARTA-CONTRATO Nº 17/2023 - PJPI

Processo SEI nº 23.0.000120098-4

Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação nº 89/2023

CONTRATANTE	
Razão Social:	ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040106
CNPJ:	21.732.903/0001-37
Endereço:	Rua Professor Joca Vieira, 1449 - Fátima, Teresina - PI, 64049-514
Representante Legal:	Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
CONTRATADA	
Razão Social:	CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
CNPJ:	36.003.671/0001-53



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

Endereço:	Av. Champagnat, 645, Ed. Palmares, 3º andar - Centro - 29.100-011 - Vila Velha, Espírito Santo
Representante Legal:	Bruno Ahnert
Contato:	(27) 3340-0122 / (27) 9 8179-1115 / cursos@consultre.com.br

1. DO OBJETO E VALOR

1.1. Contratação da Empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, para efetivar a participação de servidores do Cerimonial - CER no curso "**Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos**", que será realizado nos dias 08, 09 e 10 de Novembro de 2023, em São Paulo - SP, a fim de potencializar o alcance das metas e dos objetivos organizacionais delineados neste Biênio 2023/2024

1.2. O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o **valor total de de R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais)**, referente ao 1º Grau de Jurisdição.

1.3. O valor acima mencionado inclui todas as despesas incidentes sobre o fornecimento do objeto contratado e sua entrega no local designado pelo CONTRATANTE, tais como as definidas em leis sociais, trabalhistas, comerciais, tributárias e previdenciárias, impostos e todos os custos, insumos e demais obrigações legais, inclusive todas as despesas que onerem, direta ou indiretamente, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações da CONTRATADA, a título de revisão de preço ou reembolso.

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme disposto na tabela a seguir:

Curso " Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos "	
Unidade Orçamentária:	04106 - EJUD
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária:	2870 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO - 1º GRAU
Classificação Funcional Progr.:	02.061.0015.2870
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

3. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

3.5. Nos termos do artigo 140 da Lei 14.133/2021, o objeto desta licitação será recebido:

3.5.1. **Provisoriamente**, de forma sumária, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da prestação do serviço, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

3.5.1.1. Será assegurado a qualquer fornecedor, ou pessoa por ele indicado, o direito de acompanhar a verificação de conformidade de qualidade e quantidade do material entregue, desde que haja a expressa manifestação até a data do recebimento provisório, ocasião em que lhe será informada a data e horário para a conferência.

3.5.2. **Definitivamente**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

3.5.3. Os produtos entregues em desconformidade com o especificado neste Termo ou o indicado na proposta, serão rejeitados parcial ou totalmente, conforme o caso, e a Contratada será obrigada a substituí-lo no prazo de até **15 (quinze) dias consecutivos**, contados da data do recebimento da Notificação escrita, necessariamente acompanhada do Termo de Recusa do Material, sob pena de incorrer em atraso quanto ao prazo de execução;

3.5.3.1. A notificação de que trata o item anterior suspende os prazos de pagamento até que a irregularidade seja sanada.

3.5.4. O recebimento não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelo perfeito desempenho do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando de sua utilização;

3.5.5. Comprovado que os bens entregues durante a contratação não sejam originais e/ou genuínos, o TJPI promoverá o procedimento administrativo legal que o caso requer;

3.5.6. Na entrega do objeto, as despesas de embalagem, seguros, transportes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento e/ou substituições do objeto, indicadas pela CONTRATANTE, deverão ser de responsabilidade da CONTRATADA, sem ônus para o CONTRATANTE.

3.5.7. O produto ofertado deverá obedecer ao disposto no artigo nº. 31 da Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que diz: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O pagamento obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determinado pela IN TCE/PI nº 02/2017 e arts.141 a 146, da Lei 14.133/2021;

4.2. O pagamento será efetuado pela Administração (mediante requerimento de pagamento realizado de forma eletrônica, nos termos da Portaria/TJPI Nº 365/2021), em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, (e após a instrução realizada) pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização, acompanhado dos seguintes documentos:

- Requerimento de Pagamento;
- Atesto da Despesa ou Recibo, devidamente preenchido e assinado;
- Apresentação da Nota Fiscal com dados bancários, fatura ou documento equivalente, atestado pelo setor competente;
- Cópia do Contrato Administrativo ou da Ordem de Fornecimento; e
- Cópia da Nota de Empenho;
- Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- Prova de regularidade do FGTS;
- Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

4.2.1. As certidões extraídas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF substituirão os documentos relacionados nas letras f, g, h, i, que se dará por consulta *ON LINE*, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018 - SEGES/MPDG.

4.3. Para fins de cumprimento do disposto no item 4.2, em consonância com a Portaria/TJPI Nº 365/2021, a contratada deverá utilizar-se da ferramenta de Peticionamento Eletrônico via sistema SEI para a solicitação de pagamento e juntada da documentação necessária, conforme manual disponível no link https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2021/04/Manual_Peticionamento_tjpi.pdf;

4.4. A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pelo CONTRATADO, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outros CNPJ, mesmo aquelas de filiais ou da matriz. As Notas Fiscais deverão conter discriminação idêntica à contida na respectiva Nota de Empenho;

4.5. O prazo para a liquidação da despesa será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente.

4.5.1. O prazo supra poderá ser excepcionalmente prorrogado, por igual período, desde que justificadamente houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

4.5.2. Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos neste instrumento contratual.

4.6. O pagamento será efetuado em até 04 (quatro) dias úteis, a contar da liquidação da despesa.

4.6.1. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, de titularidade da CONTRATADA e vinculado ao CNPJ próprio da empresa, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no Banco do Brasil, Agência: 1240-8, Conta Corrente: 105.895-9;

4.6.1.1. O banco ao qual pertence à conta da empresa deve ser cadastrado no sistema do Banco Central do Brasil, para que seja possível a compensação bancária, na qual serão creditados os pagamentos a que faz jus a empresa contratada;

4.6.1.2. A CONTRATADA poderá alterar os dados bancários de pagamento, prescindindo de apostilamento contratual, incumbindo-se a CONTRATADA de informar por escrito à Superintendência de Gestão de Contratos - SGC e à Secretaria de Orçamentos e Finanças - SOF, para fins de modificação nos sistemas internos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

4.6.2. Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado;

4.6.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a pretensa contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, incidirão correção monetária e juros moratórios;

4.6.4. Fica convencionado que a correção monetária e os encargos moratórios serão calculados entre a data do adimplemento da parcela e a do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = TX/365 \text{ I} = 0,06/365 \text{ I} = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

4.6.4.1. A correção monetária será calculada com a utilização do índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

4.6.4.2. No caso de atraso na divulgação do IPCA, será pago à pretensa contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo;

4.6.4.3. Caso o IPCA estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor;

4.6.4.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial.

4.7. Previamente ao pagamento, o Tribunal deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

4.7.1. A eventual perda das condições de que trata o item 4.7 não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

4.7.2. Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

4.7.2.1. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em extinção contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

4.7.3. É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.8. Os prazos previstos nos subitens 4.5 e 4.6 poderão ser reduzidos pela metade, desde que não comprometa a execução orçamentária do exercício financeiro correspondente.

4.9. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o item 4.5;

4.10. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita;

4.11. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

4.12. Qualquer atraso ocorrido na apresentação da nota fiscal, ou dos documentos exigidos como condição para pagamento por parte da CONTRATADA importará em prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação do CONTRATANTE.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. As obrigações da CONTRATANTE estão previstas no item 8, do Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687);

5.2. As obrigações da CONTRATADA estão previstas no item 7, do Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687).

6. DA GARANTIA DO SERVIÇO

6.1. A CONTRATADA estará sujeita ao que rege a Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. As sanções referentes à execução da presente Carta estão previstas no item 11, do Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687).

8. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

8.1. Esta carta-contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

8.1.2. Esta carta-contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Esta carta-contrato fundamenta-se na Lei 14.133/2021 e Lei nº 8078/1990;

9.2. Integram este instrumento: o Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687), a Proposta da CONTRATADA (Doc SEI nº 4868505) e

a Decisão de Autorização da Contratação (Doc SEI nº 4868345);

9.3. Os casos omissos serão submetidos ao parecer da Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, conforme o caso, e resolvidos segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos, depois de submetidos à anuência da maior autoridade administrativa do TJ/PI;

9.4. O extrato deste instrumento contratual será publicado no Diário de Justiça do TJ/PI e seu inteiro teor mantido à disposição na transparência do TJPI e no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme ditames da Lei 14.133/2021;

9.5. Não poderão participar desta contratação:

9.5.1. Empresas punidas com suspensão temporária, desde que o TJPI tenha sido o órgão sancionador;

9.5.2. Empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração, desde que o Estado do Piauí tenha aplicado a sanção;

9.5.3. Empresas declaradas inidôneas, qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção.

9.6 No ato da assinatura da presente carta-contrato, a CONTRATADA **declara** que:

9.6.1. Submeter-se-á à previsão da Resolução do CNJ nº 07/2005, alterada em seu art. 3º pela Resolução do CNJ nº 09/2005, que veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com aquele que contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

9.6.2. Submeter-se-á à previsão da Resolução do CNJ nº 156/2012, que veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos Tribunais para o exercício de função de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º da Resolução supracitada;

9.6.3. Para fins no disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

10. DO FORO

10.1. As partes elegem o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, para dirimir as dúvidas oriundas desta carta-contrato, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ahnert, Usuário Externo**, em 01/11/2023, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 01/11/2023, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4868510** e o código CRC **E94DDB94**.

6.6. CARTA-CONTRATO Nº 17/2023 - PJPI

CARTA-CONTRATO Nº 17/2023 - PJPI

Processo SEI nº 23.0.000120098-4

Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação nº 89/2023

CONTRATANTE	
Razão Social:	ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040106
CNPJ:	21.732.903/0001-37
Endereço:	Rua Professor Joca Vieira, 1449 - Fátima, Teresina - PI, 64049-514
Representante Legal:	Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
CONTRATADA	
Razão Social:	CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
CNPJ:	36.003.671/0001-53
Endereço:	Av. Champagnat, 645, Ed. Palmares, 3º andar - Centro - 29.100-011 - Vila Velha, Espírito Santo
Representante Legal:	Bruno Ahnert
Contato:	(27) 3340-0122 / (27) 9 8179-1115 / cursos@consultre.com.br

1. DO OBJETO E VALOR

1.1. Contratação da Empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, para efetivar a participação de servidores do Cerimonial - CER no curso "**Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos**", que será realizado nos dias 08, 09 e 10 de Novembro de 2023, em São Paulo - SP, a fim de potencializar o alcance das metas e dos objetivos organizacionais delineados neste Biênio 2023/2024

1.2. O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o **valor total de de R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais)**, referente ao 1º Grau de Jurisdição.

1.3. O valor acima mencionado inclui todas as despesas incidentes sobre o fornecimento do objeto contratado e sua entrega no local designado pelo CONTRATANTE, tais como as definidas em leis sociais, trabalhistas, comerciais, tributárias e previdenciárias, impostos e todos os custos, insumos e demais obrigações legais, inclusive todas as despesas que onerem, direta ou indiretamente, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações da CONTRATADA, a título de revisão de preço ou reembolso.

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme disposto na tabela a seguir:

Curso "Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos"



Unidade Orçamentária: Fonte:	04106 - EJUD 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa:	2870 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO - 1º GRAU 02.061.0015.2870 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3. DO RECEBIMENTO DO OBJETO	

3.5. Nos termos do artigo 140 da Lei 14.133/2021, o objeto desta licitação será recebido:

3.5.1. Provisoriamente, de forma sumária, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da prestação do serviço, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

3.5.1.1. Será assegurado a qualquer fornecedor, ou pessoa por ele indicado, o direito de acompanhar a verificação de conformidade de qualidade e quantidade do material entregue, desde que haja a expressa manifestação até a data do recebimento provisório, ocasião em que lhe será informada a data e horário para a conferência.

3.5.2. Definitivamente, no prazo de até 15 (quinze), contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

3.5.3. Os produtos entregues em desconformidade com o especificado neste Termo ou o indicado na proposta, serão rejeitados parcial ou totalmente, conforme o caso, e a Contratada será obrigada a substituí-lo no prazo de até **15 (quinze) dias consecutivos**, contados da data do recebimento da Notificação escrita, necessariamente acompanhada do Termo de Recusa do Material, sob pena de incorrer em atraso quanto ao prazo de execução;

3.5.3.1. A notificação de que trata o item anterior suspende os prazos de pagamento até que a irregularidade seja sanada.

3.5.4. O recebimento não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelo perfeito desempenho do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando de sua utilização;

3.5.5. Comprovado que os bens entregues durante a contratação não sejam originais e/ou genuínos, o TJPI promoverá o procedimento administrativo legal que o caso requer;

3.5.6. Na entrega do objeto, as despesas de embalagem, seguros, transportes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento e/ou substituições do objeto, indicadas pela CONTRANTE, deverão ser de responsabilidade da CONTRATADA, sem ônus para o CONTRATANTE.

3.5.7. O produto ofertado deverá obedecer ao disposto no artigo nº. 31 da Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que diz: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O pagamento obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determinado pela IN TCE/PI nº 02/2017 e arts.141 a 146, da Lei 14.133/2021;

4.2. O pagamento será efetuado pela Administração (mediante requerimento de pagamento realizado de forma eletrônica, nos termos da Portaria/TJPI Nº 365/2021), em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, (e após a instrução realizada) pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de Pagamento;
- b) Atesto da Despesa ou Recibo, devidamente preenchido e assinado;
- c) Apresentação da Nota Fiscal com dados bancários, fatura ou documento equivalente, atestado pelo setor competente;
- d) Cópia do Contrato Administrativo ou da Ordem de Fornecimento; e
- e) Cópia da Nota de Empenho;
- f) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- g) Prova de regularidade do FGTS;
- h) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- j) Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

4.2.1. As certidões extraídas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF substituirão os documentos relacionados nas letras f, g, h, i, que se dará por consulta *ON LINE*, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018 - SEGES/MPDG.

4.3. Para fins de cumprimento do disposto no item 4.2, em consonância com a Portaria/TJPI Nº 365/2021, a contratada deverá utilizar-se da ferramenta de Peticionamento Eletrônico via sistema SEI para a solicitação de pagamento e juntada da documentação necessária, conforme manual disponível no link https://www.tjpi.jus.br/portal/tjpi/wp-content/uploads/2021/04/Manual___Peticionamento_tjpi.pdf;

4.4. A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pelo CONTRATADO, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outros CNPJ, mesmo aquelas de filiais ou da matriz. As Notas Fiscais deverão conter discriminação idêntica à contida na respectiva Nota de Empenho;

4.5. O prazo para a liquidação da despesa será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente.

4.5.1. O prazo supra poderá ser excepcionalmente prorrogado, por igual período, desde que justificadamente houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

4.5.2. Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos neste instrumento contratual.

4.6. O pagamento será efetuado em até 04 (quatro) dias úteis, a contar da liquidação da despesa.

4.6.1. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, de titularidade da CONTRATADA e vinculado ao CNPJ próprio da empresa, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no Banco do Brasil, Agência: 1240-8, Conta Corrente: 105.895-9;

4.6.1.1. O banco ao qual pertence à conta da empresa deve ser cadastrado no sistema do Banco Central do Brasil, para que seja possível a compensação bancária, na qual serão creditados os pagamentos a que faz jus a empresa contratada;

4.6.1.2. A CONTRATADA poderá alterar os dados bancários de pagamento, prescindindo de apostilamento contratual, incumbindo-se a CONTRATADA de informar por escrito à Superintendência de Gestão de Contratos - SGC e à Secretaria de Orçamentos e Finanças - SOF, para fins de modificação nos sistemas internos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

4.6.2. Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado;

4.6.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a pretensa contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, incidirão correção monetária e juros moratórios;

4.6.4. Fica convencionado que a correção monetária e os encargos moratórios serão calculados entre a data do adimplemento da parcela e a do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, com a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = TX/365 I = 0,06/365 I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

4.6.4.1. A correção monetária será calculada com a utilização do índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

4.6.4.2. No caso de atraso na divulgação do IPCA, será pago à pretensa contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo;

4.6.4.3. Caso o IPCA estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor;

4.6.4.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial.

4.7. Previamente ao pagamento, o Tribunal deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

4.7.1. A eventual perda das condições de que trata o item 4.7 não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

4.7.2. Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

4.7.2.1. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em extinção contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

4.7.3. É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.8. Os prazos previstos nos subitens 4.5 e 4.6 poderão ser reduzidos pela metade, desde que não comprometa a execução orçamentária do exercício financeiro correspondente.

4.9. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o item 4.5;

4.10. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita;

4.11. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

4.12. Qualquer atraso ocorrido na apresentação da nota fiscal, ou dos documentos exigidos como condição para pagamento por parte da CONTRATADA importará em prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação do CONTRATANTE.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. As obrigações da CONTRATANTE estão previstas no item 8, do Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687);

5.2. As obrigações da CONTRATADA estão previstas no item 7, do Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687).

6. DA GARANTIA DO SERVIÇO

6.1. A CONTRATADA estará sujeita ao que rege a Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. As sanções referentes à execução da presente Carta estão previstas no item 11, do Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687).

8. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

8.1. Esta carta-contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.

8.1.2. Esta carta-contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Esta carta-contrato fundamenta-se na Lei 14.133/2021 e Lei nº 8078/1990;

9.2. Integram este instrumento: o Termo de Referência nº 174/2023 (Doc SEI nº 4868687), a Proposta da CONTRATADA (Doc SEI nº 4868505) e a Decisão de Autorização da Contratação (Doc SEI nº 4868345);

9.3. Os casos omissos serão submetidos ao parecer da Secretaria Jurídica da Presidência - SJP, conforme o caso, e resolvidos segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos, depois de submetidos à anuência da maior autoridade administrativa do TJ/PI;

9.4. O extrato deste instrumento contratual será publicado no Diário de Justiça do TJ/PI e seu inteiro teor mantido à disposição na transparência do TJPI e no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme ditames da Lei 14.133/2021;

9.5. Não poderão participar desta contratação:

9.5.1. Empresas punidas com suspensão temporária, desde que o TJPI tenha sido o órgão sancionador;

9.5.2. Empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração, desde que o Estado do Piauí tenha aplicado a sanção;

9.5.3. Empresas declaradas inidôneas, qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção.

9.6 No ato da assinatura da presente carta-contrato, a CONTRATADA **declara** que:

9.6.1. Submeter-se-á à previsão da Resolução do CNJ nº 07/2005, alterada em seu art. 3º pela Resolução do CNJ nº 09/2005, que veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com aquele que contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

9.6.2. Submeter-se-á à previsão da Resolução do CNJ nº 156/2012, que veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos Tribunais para o exercício de função de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º da Resolução supracitada;

9.6.3. Para fins no disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

10. DO FORO



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

10.1. As partes elegem o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado da Piauí, para dirimir as dúvidas oriundas desta carta-contrato, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por Bruno Ahnert, Usuário Externo , em 01/11/2023, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD , em 01/11/2023, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4868510 e o código CRC E94DDB94 .

6.7. Contrato Nº 286/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA

Contrato - Extrato Nº 379/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 286/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000125707-2

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.013.974/0001-63

OBJETO/RESUMO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo terceirizado com dedicação de mão-de-obra exclusiva para o posto de AUXILIAR DE INFORMÁTICA a fim de suprir as necessidades e demandas das Unidades Administrativas/Judiciárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense.

DO VALOR: Valor total para 36 meses de R\$ 9.684.417,60 (nove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Contratação de 55 (cinquenta e cinco) postos de AUXILIAR DE INFORMÁTICA	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Valor reservado:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2864 339037 - Locação de mão de obra R\$ 332.596,16 (2023NR02601)
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Valor reservado:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2865 339037 - Locação de mão de obra R\$ 205.427,04 (2023NR02602)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados do(a) da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJPI, prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da lei 14.133/21

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Na Constituição Federal/88; (ISS art. 156, III); Na Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462/2023; No Decreto Federal nº 11.462/2021; Na IN SEGES/MPDG nº 5/2017; No Decreto Estadual 21.872/2023; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital de Licitação Nº 44/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN (4522711) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000033511-8; Da proposta da CONTRATADA; Da Planilha de Formação de Custos da Contratada.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Daniela Roberta Duarte da Cunha, Usuário Externo , em 01/11/2023, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente , em 01/11/2023, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4860024 e o código CRC CDAC95C4 .
23.0.000125707-2
Documento assinado eletronicamente por Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos , em 01/11/2023, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4871961 e o código CRC 867E8F7A .
23.0.000125707-2

6.8. Contrato Nº 288/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Contrato - Extrato Nº 378/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 288/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.0.000125715-3

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.013.974/0001-63

OBJETO/RESUMO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo terceirizado com dedicação de mão-de-obra exclusiva para o posto de **AUXILIAR DE GESTÃO** a fim de suprir as necessidades e demandas das Unidades Administrativas/Judiciárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

DO VALOR: Valor total para 36 meses de R\$ 22.299.975,00 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e cinco reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

125 (cento e vinte e cinco) postos de AUXILIAR DE GESTÃO	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Valor reservado:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2864 339037 - Locação de mão de obra R\$ 901.910,10 (2023NR02607)
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Valor reservado:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau de Jurisdição 02.061.0015.2865 339037 - Locação de mão de obra R\$ 336.977,40 (2023NR02616)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados do(a) data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJPI, prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da lei 14.133/21.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Na Constituição Federal/88; (ISS art. 156, III); Na Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462/2023; No Decreto Federal nº 11.462/2021; Na IN SEGES/MPDG nº 5/2017; No Decreto Estadual 21.872/2023; Nos preceitos de Direito Público; Supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. Do Edital de Licitação Nº 44/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN (4522711) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000033511-8; Da proposta da CONTRATADA; Da Planilha de Formação de Custos da Contratada.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Daniela Roberta Duarte da Cunha, Usuário Externo , em 01/11/2023, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Manoel de Sousa Dourado, Vice-Presidente , em 01/11/2023, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4862212 e o código CRC 6F56CEF5 .
23.0.000125715-3
Documento assinado eletronicamente por Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos , em 01/11/2023, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4871890 e o código CRC 575AC3F2 .
23.0.000125715-3

7. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

7.1. Portaria Nº 5746/2023 - PJPI/EJUD-PI/NUSCEJUD, de 31 de outubro de 2023

O Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Diretor-Geral da EJUD/TJPI, presidente da Comissão Organizadora da Seleção Pública de Estagiário(a)s de DIREITO para Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em Regime Remoto, destinado a estudantes regularmente matriculados em Curso de Bacharelado em Direito ofertado por instituições públicas ou privadas de ensino superior (Edital Nº 255/2023 - PJPI/EJUD-PI/SUPADMEJUD), no uso de suas atribuições,

Resolve:

RETIFICAR Portaria Nº 5729/2023 - PJPI/EJUD-PI/NUSCEJUD, de 30 de outubro de 2023.

Onde se lê:

Florianópolis
ANTÔNIO JOSÉ BARROS - IFPI

Leia-se:

Florianópolis
ANTÔNIO JOSÉ BORGES- IFPI

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 31 de outubro de 2023.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Diretor-Geral da EJUD/TJPI

Presidente da Comissão Organizadora da Seleção Pública

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD , em 01/11/2023, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 4866613 e o código CRC 1D9FD36F .

7.2. Portaria Nº 5807/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo)

O Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**, VICE-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 2689 (4822705), a Informação 89291 (4843026) e o Despacho 121022 (4869377), com fundamento nos Provimentos Conjuntos Nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, protocolizado no Processo Nº 23.0.000105092-3;

R E S O L V E:

Art. 1º. **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, de 1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.309,78 (um mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.309,78 (um mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos) x 2, **totalizando o valor de R\$ 23.576,04 (vinte e três mil quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos)**, em favor do **Diretor Geral da EJUD-PI, Des. José Ribamar Oliveira**, para participar de viagem com fins institucionais no **XI Congresso Intercontinental de Direito Civil**, que será realizado em 16 e 17 de novembro de 2023, em Salamanca, na Espanha, com deslocamento entre os dias 11 e 19 de novembro de 2023, conforme Autorização 1222 (4687142) e 23.0.000105092-3.

BENEFICIÁRIO	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA	Diretor Geral, matrícula nº 2062542	EJUD-PI	1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.309,78 (um mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.309,78 (um mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos) x 2, totalizando o valor de R\$ 23.576,04 (vinte e três mil quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos) .

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO VICE-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 01 (um) dias do mês de novembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Vice-Diretor da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Desembargador**, em 01/11/2023, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.3. Portaria Nº 5777/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo)

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os autos de processo 23.0.000076216-4;

CONSIDERANDO o Termo de Abertura 2280 (4456875);

CONSIDERANDO o Contrato Nº 291/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (4867150);

R E S O L V E:

Art.1º. **DESIGNAR** as servidoras para atuarem como fiscais do Contrato 291 (4867150) firmado com a empresa **FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA - FNCGJ**.

Fiscal	Viviane Bandeira de Andrade, matrícula nº 31490
Fiscal Suplente	Geovana Rocha Caldas Lima, matrícula nº 31514

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 01/11/2023, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.4. Portaria Nº 5786/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo)

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e, obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 2866 (4862530), a Informação 90913 (4865409) e Despacho 120925 (4868444), protocolizado sob o Nº 23.0.000128266-2.

R E S O L V E:

Art. 1º. **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, **1,5 (uma diária e meia)**, com valor unitário de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, totalizando o valor de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, em favor do servidor **RENATO SOUSA CASTELO BRANCO**, Matrícula Nº 31465, vinculado à EJUD, por seu deslocamento, em veículo oficial, para atuar como Coordenador de Polos de Aplicação de Provas - Polo Parnaíba na Seleção Pública de Estagiário(a)s de Direito para Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em Regime Remoto, a ser realizado na data de 19 de novembro de 2023, no Polo de Parnaíba, com saída prevista para o dia 18 de novembro e retorno em 19 de novembro de 2023, conforme o Edital Nº 255/2023 - PJPI/EJUD-PI/SUPADMEJUD e Portaria Nº 5672/2023 - PJPI/EJUD-PI/NUSCEJUD, de 26 de outubro de 2023.

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
RENATO SOUSA CASTELO BRANCO	Oficial de Gabinete EJUD-PI - Matrícula Nº 31465	ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD/PI	Valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 01/11/2023, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.5. Portaria Nº 5804/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo)

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 2850 (4853109), a Retificação de Informação 318 (4866759) e Despacho 120889 (4868112), sob processo nº 23.0.000124458-2.

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 1,5 (uma e meia) diária com valor unitário de R\$ 1.066,04 (um mil sessenta e seis reais e quatro centavos), **totalizando a quantia de R\$ 1.599,06 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos)**, em favor do do Juiz de Direito Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, titular da Vara única da Comarca de Luzilândia e membro do Conselho Consultivo da EJUD-PI, para participar da 7ª Edição do EXPOJUD - Congresso de Tecnologia, Inovação e Direito para o Ecossistema da Justiça, com realização entre os dias 24 e 26 de outubro de 2023, em Brasília-DF. Tendo em vista a data do evento, o deslocamento se deu entre os dias 23 e 25 de outubro de 2023, com a concessão de diárias para os dias 24 e 25 de outubro de 2023.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA	Juiz de Direito, matrícula nº 3921	Vara Única da Comarca de Luzilândia	Valor unitário de R\$ 1.066,04 (um mil sessenta e seis reais e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.599,06 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos) .

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 01 (um) dias do mês de novembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD**, em 01/11/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.6. Portaria Nº 5808/2023 - PJPI/EJUD-PI (Ato Administrativo)

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 2578 (4808304), Requerimento de Diárias 2582 (4809157), Requerimento de Diárias 2583 (4809189), a Informação 90158 (4854703), Informação 90166 (4854765), Informação 90170 (4854783) e Despacho 121022 (4869377), com fundamento nos Provimentos Conjuntos Nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, protocolizado no Processo Nº 23.0.000105092-3;

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, de 1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) x 2, totalizando a quantia de R\$ 23.022,36 (vinte e três mil vinte e dois reais e trinta e seis centavos), em favor do **Desembargador Sebastião Ribeiro Martins** para participar de viagem com fins institucionais no **XI Congresso Intercontinental de Direito Civil**, que será realizado em 16 e 17 de novembro de 2023, em Salamanca, na Espanha, com deslocamento entre os dias 11 e 19 de novembro de 2023, conforme Decisão 15163 (4804871) e 23.0.000105092-3.

Art. 2º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, de 1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) x 2, totalizando a quantia de R\$ 23.022,36 (vinte e três mil vinte e dois reais e trinta e seis centavos), em favor do **Desembargador Aderson Antonio Brito Nogueira** para participar de viagem com fins institucionais no **XI Congresso Intercontinental de Direito Civil**, que será realizado em 16 e 17 de novembro de 2023, em Salamanca, na Espanha, com deslocamento entre os dias 11 e 19 de novembro de 2023, conforme Decisão 15163 (4804871) e 23.0.000105092-3.

Art. 3º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, de 1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) x 2, totalizando a quantia de R\$ 23.022,36 (vinte e três mil vinte e dois reais e trinta e seis centavos), em favor do **Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo** para participar de viagem com fins institucionais no **XI Congresso Intercontinental de Direito Civil**, que será realizado em 16 e 17 de novembro de 2023, em Salamanca, na Espanha, com deslocamento entre os dias 11 e 19 de novembro de 2023, conforme Decisão 15163 (4804871) e 23.0.000105092-3.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS	Desembargador, matrícula nº 2064243	Gabinete do Desembargador Sebastião Ribeiro Martins	1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) x 2, totalizando a quantia de R\$ 23.022,36 (vinte e três mil



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLV - Nº 9702 Disponibilização: Quarta-feira, 1 de Novembro de 2023 Publicação: Segunda-feira, 6 de Novembro de 2023

		GABDESSEBMAR	vinte e dois reais e trinta e seis centavos).
ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Desembargador, matrícula nº 2058782	Gabinete do Desembargador Aderson Antonio Brito Nogueira - GABDESADE	1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) x 2, totalizando a quantia de R\$ 23.022,36 (vinte e três mil vinte e dois reais e trinta e seis centavos).
AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Desembargador, matrícula nº 31774	Gabinete do Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo - GABDESAGR	1,0 (uma) diária nacional, no valor de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), e 9,0 (nove) diárias internacionais, com valor unitário de R\$ 1.279,02 (um mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) x 2, totalizando a quantia de R\$ 23.022,36 (vinte e três mil vinte e dois reais e trinta e seis centavos).

Art. 4º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 01 (um) dias do mês de novembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD , em 01/11/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.7. Portaria Nº 5789/2023 - PJPI/EJUD-PI/COOFINEJUD

O Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os autos de processo 23.0.000077102-3;

CONSIDERANDO o Termo de Abertura 2320 (4464237);

CONSIDERANDO o Contrato 292/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (4867382).

R E S O L V E:

Art.1º. DESIGNAR as servidoras para atuarem como fiscais do **Contrato 292 (4867382)**, firmado com a empresa **INSTITUTO EXPANSÃO LTDA.**

Fiscal	Eloídes dos Santos Silva - Matrícula nº 31515
Fiscal Suplente	Lázaro Domingos dos Santos - Matrícula nº 31843

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Diretor Geral da EJUD , em 01/11/2023, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

8. PAUTA DE JULGAMENTO

8.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 14 DE NOVEMBRO DE 2023

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara Especializada Cível**, em formato de **videoconferência**, a ser realizada no dia **14 de novembro de 2023**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel2@tjpi.jus.br e/ou [whatsapp: \(86\) 99906-3993](https://api.whatsapp.com/send?phone=86999063993);

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

PROCESSOS PÚBLICOS:

01. 0754467-07.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Luís Correia / Vara Única

Agravante: ROMERO SOARES SALSA
Advogado: Gustavo Brito Uchôa (OAB/PI Nº 6.150)
Agravado: FRANCISCO JONAS DE OLIVEIRA
Advogados: Paulo Roberto da Silva Oliveira (OAB/PI Nº 9.170) e outro
Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
02. 0754956-44.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Luís Correia / Vara Única
Agravante: EDMAR PACHECO DE ARAÚJO
Advogado: Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (OAB/PI Nº 1.510)
Agravado: FRANCISCO JONAS DE OLIVEIRA
Advogados: Paulo Roberto da Silva Oliveira (OAB/PI Nº 9.170) e outro
Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 1º de novembro de 2023
Paula Meneses Costa
Secretária Judiciária

8.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 14 DE NOVEMBRO DE 2023

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara Especializada Cível**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **14 de novembro de 2023**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel4@tjpi.jus.br e/ou *whatsapp* (86) 99427-5266;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

PROCESSO PÚBLICO:

01. 0013977-35.2012.8.18.0140 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 6ª Vara Cível

Embargantes: CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND e NEY PARANAGUÁ DE CARVALHO

Advogados: Cláudia Paranaguá de Carvalho (OAB/PI nº 1.821) e outro

Embargada: INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogados: Diego Augusto Lima Ferreira (OAB/PI nº 5.765) e outro

Embargada: FAZENDA REAL RESIDENCE

Advogado: Danilo Caio Sousa Avelino (OAB/PI nº 10.795)

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 1º de novembro de 2023

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

8.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 14 DE NOVEMBRO DE 2023

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Direito Público**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **14 de novembro de 2023**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico5@tjpi.jus.br, e/ou *whatsapp* (86) 99994-7905;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

PROCESSOS PÚBLICOS:

01. 0750149-78.2023.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: DEMÉTRIO ROCHA HIPÓLITO GONÇALVES
Advogada: Ananddha Kellen De Moraes Marques Dos Reis (OAB/PI Nº 16.143)
Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e outro
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

02. 0753766-46.2023.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: G D DE SOUSA EIRELI LTDA.
Advogada: Tamires Taynã Silva Dos Santos (OAB/PI Nº 18.146)
Impetrado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

03. 0000528-63.2016.8.18.0077 - Apelação Cível

Origem: Uruçuí / Vara Única
Apelante: MUNICÍPIO DE URUCUÍ - PI
Advogados: Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI Nº 2.885) e outros
Procuradoria-Geral do Município de Uruçuí
Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URUCUÍ - PI
Advogado: Gladstone Almeida Pedrosa (OAB/PI Nº 9.304)

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

04. 0000373-37.2012.8.18.0033 - Apelação Cível

Origem: Piripiri / 3ª Vara
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelado: MÁRCIO ROBERTO DE BRITO NUNES
Advogado: Antônio Carlos Araújo Sousa (OAB/PI Nº 6.089)

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

05. 0812811-80.2022.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelado: JOÃO ROBERTO DAS CHAGAS REIS FERREIRA
Advogado: Elias Pio Mendes Freitas (OAB/PI Nº 19.936)

Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins

06. 0808965-31.2017.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelados: EDIVALCI SOUSA COSTA JÚNIOR e outros
Advogada: Maria Socorro Sousa Alves (OAB/PI Nº 4.796)

Relatora: Dra. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, Juíza de Direito Convocada

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 1º de novembro de 2023

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

9.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803370-14.2022.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0803370-14.2022.8.18.0031

APELANTE: LUANA FELIX ALVES, JOAO VITOR CHAVES

Advogado(s) do reclamante: JESSICA TEIXEIRA DE JESUS, VANESSA DE CASTRO SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA DE CASTRO SOARES

APELADO: LOCALIZA RENT A CAR SA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA, PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA PENA. ACOLHIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A apreensão de coisa roubada em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade sobre ela, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se justificativa inequívoca acerca de sua origem, assim, se esta for duvidosa e inidônea, resta autorizada sua condenação pela prática delituosa de receptação.

2. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

3. Nos termos da Súmula 444 /STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

4. Recurso conhecidos e parcialmente providos.

Decisão: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso ora interposto, para, realizada nova dosimetria, fixar a pena de João Vitor Chaves em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 307, do CP, em regime semiaberto, e fixar a pena de Luana Felix Alves em 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, mantendo a sentença condenatória em seus demais termos, na forma do voto do Relator.

9.2. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760105-21.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760105-21.2023.8.18.0000

PACIENTE: CAMILO DE SOUSA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUÇUI-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE SENTENCIADO. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUMULA 52 DO C.STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO.

1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.
2. Não se conhece do pedido de análise do decreto prisional, quando o paciente encontra-se submetido a novo título, no caso, a sentença condenatória não colacionada nos autos.
3. Não há que se falar mais em excesso de prazo para formação da culpa, quando o processo originário encontra-se sentenciado.
4. Inteligência da Súmula 52 do C.STJ.
5. Circunstâncias favoráveis do agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.
6. Writ não conhecido face novo título e denegado face ao excesso de prazo

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, dissidente do parecer ministerial, VOTAR pelo NÃO CONHECIMENTO quanto a tese de ausência de fundamentação do decreto prisional, face ao novo título a que esta submetido o paciente, e, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada quanto a tese de excesso de prazo na conclusão da instrução, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora, na forma do voto do Relator.

9.3. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0022555-79.2015.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0022555-79.2015.8.18.0140

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: FRANCISCO EDUAN PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - NULIDADE DA BUSCA PESSOAL - AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA - OCORRÊNCIA - ILICITUDE DAS PROVAS - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA DE RIGOR.

1. Há nulidade no procedimento de Busca Pessoal quando não for identificada fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
2. Não se admite como fundada suspeita apenas a preexistência de "denúncias anônimas" ou a intuição ou impressões subjetivas dos agentes de segurança pública, sem a descrição concreta e precisa da necessidade da revista pessoal. 3. As provas derivadas da Busca Pessoal ilegal são ilícitas, impondo-se a Absolvição, por ausência de materialidade.
4. Recurso conhecido, e provido, à unanimidade.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ACOLHER A PRELIMINAR para reconhecer a ilicitude da Busca Pessoal e das provas derivadas e, por consequência, Absolver o Apelante Francisco Eduan Pereira dos Santos da imputação prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso II da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Com o trânsito em julgado, as comunicações determinadas ficam sem efeito, em relação ao Crime de Tráfico de Drogas, razão pela qual deverão ser oportunamente retificadas. Dê-se baixa na nota de culpa e cancelem-se todas as anotações em relação a Francisco Eduan Pereira dos Santos, relativas ao delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso II da Lei 11.343/06, pois absolvido, na forma do voto do Relator.

9.4. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759519-81.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759519-81.2023.8.18.0000

PACIENTE: FRANCINON CARVALHO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HENRIQUE SOUSA LIMA

IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL PARNAIBA PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. RÉU CONFESSO. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT DENEGADO.

1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.
2. O *decisum* impugnado, ainda que conciso e sucinto, o MM Juiz a quo fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública na gravidade concreta do delito em comento (réu confesso), além da reiteração delitiva do réu, características que revelam a possibilidade concreta, de caso solto, continuar delinquindo e conseqüentemente perturbando a ordem pública, justificando assim a necessidade da custódia cautelar.
3. Inteligência do Enunciado nº 3 do I Workshop de Ciências Criminais TJPI.
4. Circunstâncias favoráveis do agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.
5. Ordem denegada. Decisão unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora, na forma do voto do Relator.

9.5. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0026701-32.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0026701-32.2016.8.18.0140

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: TONIMARDEM PIRES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON CLEBER CRUZ DE SOUZA, WAGNER VELOSO MARTINS, ANNAIZE ALLEDIA ATAETE VILAR ATAIDE

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 206 DO CPM. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não sendo possível identificar o elemento subjetivo da culpa no delito, qual seja, negligência, imprudência ou imperícia, não restará configurado o delito previsto no art. 206 do Código Penal Militar.

2. É sabido, ainda, que a prolação de édito condenatório exige prova robusta que dê certeza acerca da materialidade e da autoria do delito. Caso contrário, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual, em caso de dúvida, deve-se sempre decidir a favor do réu.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do voto do Relator.

9.6. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759163-86.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759163-86.2023.8.18.0000

PACIENTE: DANIELLA SOUSA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: SAMIA MICHELLY DA SILVA LIMA

IMPETRADO: JUIZA DA VARA UNICA DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É de se reconhecer a falta de contemporaneidade da prisão preventiva, considerando a data da soltura da paciente e data em que foi negado o direito de recorrer em liberdade, o que afronta claramente o disposto no art. 312, § 2º, do CPP.

2. Após o advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público

3. Ordem parcialmente concedida.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTAR pela CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, a fim de conceder o direito de recorrer em liberdade à paciente DANIELLA SOUSA E SILVA, estabelecendo em seu desfavor as seguintes medidas alternativas à prisões previstas no art. 319 do CPP: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se desta Comarca, salvo com autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de, caso descumpridas as medidas, ser restabelecida a sua prisão preventiva, comunicando-se, imediatamente, a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que providencie, imlemente e fiscalize as ditas medidas cautelares. Expeça-se Alvará de soltura no BNMP, na forma do voto do Relator."

9.7. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802521-06.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0802521-06.2022.8.18.0140

APELANTE: WALFRAN DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: ALINE MELO BRAGA

APELADO: ESTADO DO PIAUI, FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO DEMONSTRADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, na forma da Súmula nº 340 do Superior Tribunal Justiça.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016.

3. Recurso conhecido e provido.

Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 16 a 23 de setembro de 2023, da **SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da apelação interposta e dar-lhe provimento. Ademais, inverter o ônus da sucumbência e condenar a parte apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixando-os no patamar de 10% (dez por cento) nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Relator."

9.8. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0807269-81.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0807269-81.2022.8.18.0140

APELANTE: LUCAS ALVES LIMA

Advogado(s) do reclamante: ECIA KAROLINE TELES MIRANDA, MARCELO LEITAO ZUCHI

APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI, ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema 485 STF).

2. Só é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público em caráter excepcional, quando o vício que a macula manifesta-se de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi* (STJ - RMS 28204/MG).

3. As exceções à vedação de interferência do Judiciário na apreciação da legalidade em provas de concurso público não se verificam no caso em apreço.

4. Recurso conhecido e improvido.

Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 16 a 23 de setembro de 2023, da **SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento. Nos termos do §11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majorar a condenação dos honorários advocatícios, em sede recursal, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, com condição suspensiva pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, na forma do voto do Relator."

9.9. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0800353-77.2018.8.18.0073

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0800353-77.2018.8.18.0073

APELANTE: MARIA TERESA PAIXAO RIBEIRO SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA MACEDO DE CASTRO, WAGNER NOBRE DE CASTRO NETO

APELADO: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado(s) do reclamado: LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM PARTE. COBRANÇA DE SALÁRIO ATRASADO. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. PARCELA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O apelante traz à tona pontos em que não foi sucumbente, e, por conseguinte, não possui interesse recursal para uma eventual modificação em segundo grau, especialmente porque a parte adversa não recorreu, igualmente, de tais temas.

2. A parte recorrida comprovou sua qualidade de servidor(a) municipal, sendo que o município réu não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas salariais questionadas, no período indicado na sentença.

3. A jurisprudência firmou o entendimento sobre o tema, reconhecendo que, nas ações propostas por servidores públicos, que tenham por objeto a cobrança de verbas salariais não quitadas pelo administrador público, o ônus *probandi* acerca do pagamento pretendido, pois constitui fato extintivo do direito do autor da demanda.

4. Recurso conhecido e improvido.

Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 16 a 23 de setembro de 2023, da **SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento. Ademais, majorar os honorários anteriormente fixados em 2% (dois por cento) fixando-os no patamar de 17% (dezessete por cento) nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Relator."

9.10. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800042-89.2021.8.18.0038

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800042-89.2021.8.18.0038

APELANTE: MUNICIPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

APELADO: GERDIVAN PEREIRA DO COUTO

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DA SILVA VIEIRA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE SALÁRIO ATRASADO. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. PARCELA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O autor comprovou sua qualidade de servidor municipal, sendo que o município réu não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas salariais questionadas, no período indicado na sentença.

2. A jurisprudência firmou o entendimento sobre o tema, reconhecendo que, nas ações propostas por servidores públicos, que tenham por objeto a cobrança de verbas salariais não quitadas pelo administrador público, o ônus *probandi* acerca do pagamento pretendido, pois constitui fato extintivo do direito do autor da demanda.

3. É certo que o pagamento das despesas do poder público obedece a procedimento prévio, previsto na Lei nº 4.320/64 (que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro), pelo qual, antes do pagamento, a dívida deverá ser empenhada e liquidada. Contudo, é preciso lembrar que a obrigação legal de empenhar despesas públicas antes de seu pagamento é imputada expressamente à administração pública e não ao servidor contratado. Ou seja, uma vez surgido o vínculo funcional com o poder público, caberá à autoridade competente praticar o ato de empenho da respectiva despesa.

4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento. Ademais, majorar os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento), fixando-os em definitivo em 15% (quinze por cento) nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Relator."

9.11. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0827698-11.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0827698-11.2018.8.18.0140

APELANTE: MUNICIPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE TERESINA

APELADO: POSTO DE LAVAGEM

Advogado(s) do reclamado: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA, ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, §1º DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. CARACTERIZADO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil, deve ficar caracterizada a inércia da parte autora, a qual ocorre somente após a sua intimação pessoal para suprir a falta indicada.

2. O requerimento do réu citado para extinção do feito por abandono é dispensado quando se tratar de cumprimento de sentença não impugnado,

conforme precedentes do STJ, razão pela qual inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e improvido.

Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 16 a 23 de setembro de 2023, da **SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

DECISÃO: "Acordam os componentes da 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator."

9.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000474-36.2019.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000474-36.2019.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Parnaíba/1º Vara Criminal

APELANTE: Gilvam Mendes Dos Santos

DEFENSOR PÚBLICO: Leonardo Fonseca Barbosa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 129, § 9º, DO CP. AFASTAMENTO.

1. Em dissonância com os fundamentos expendidos pelo douto Magistrado a quo, entendo que a circunstância judicial relativa à **culpabilidade** deve ser tomada como juízo de reprovação da conduta e não na acepção de culpabilidade como terceiro elemento do conceito analítico de crime. Assim, a culpabilidade do agente, tomada como grau de reprovação da conduta não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base, visto que o fato praticado é comum ao tipo penal. Em seguida, o MM. Juiz a quo fundamentou a exasperação da **personalidade**, considerando que o réu é "violento e dissimulado". No caso em apreço, entendo que poucos elementos probatórios foram colacionados nos autos nesse sentido, motivo pelo qual deixo de valorar tal circunstância judicial como negativa. Quanto as **consequências do crime**, estas devem ser avaliadas negativamente quando ficar demonstrado nos autos que a vítima sofreu abalos físicos ou psicológicos que extrapolaram o inerente ao tipo penal. Na hipótese, tal fundamento não pode ser utilizado para valorar negativamente a citada vetorial, visto que o abalo psicológico não foi especificado de forma concreta, razão pela qual, neutralizo a valoração da citada vetorial. Dessa forma, tendo em vista que nenhuma circunstância judicial se mostrou desfavorável ao acusado, passo a redimensionar a pena, o que faço mediante fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 meses de detenção.

2. Na segunda fase, pela análise dos autos, verifica-se que o réu, em nenhum momento, assumiu, ainda que parcialmente, ter lesionado a vítima, razão pela qual, deixo de reconhecer e aplicar a atenuante de confissão.

3. Ato contínuo, o magistrado reconheceu como causa de aumento, a circunstância do artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, o qual dispõe: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (...) Ocorre que o tipo penal do artigo 129, § 9º, do CP, estabelece que, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, as penas mínimas e máximas para o delito de lesão corporal simples serão aumentadas para 3 (três) meses e 3 (três) anos, respectivamente. Logo, é evidente o bis in idem neste caso, pois as relações domésticas já qualificam o crime, motivo pelo qual, afasto a incidência da circunstância. Assim, não restando configuradas atenuantes, agravantes, causa de aumento ou diminuição da pena, torno o quantum definitivo da pena em 03 meses de detenção.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para neutralizar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade e consequências do crime, bem como afastar a majorante do artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal e, por consequência, redimensionar a reprimenda imposta ao apelante, fixando-a em 03 (três) meses de detenção, mantendo a sentença condenatória nos demais termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000920-03.2019.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000920-03.2019.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/ 7º Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Diana Sousa Vasconcelos

DEFENSOR PÚBLICO: Gisela Mendes Lopes

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. No presente caso, a materialidade e a autoria do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06) são incontestáveis, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão; laudo de exame de constatação; laudo pericial definitivo; Laudo de Extração de dados do celular pertencente à acusada e pela prova oral colhida no inquérito e na instrução judicial. Ressalta-se, ainda, que, conforme relatório da análise de dados extraídos do aparelho telefônico da ré, foram encontradas imagens armazenadas obtidas através da câmera do próprio celular, as quais se referem a cadernos contendo nomes e telefones de integrantes da Fação PCC (primeiro Comando da Capital), imagens contendo drogas diversas, além de grupos no aplicativo WhatsApp com referência aos nomes de grupos da facção (id. Núm. 10377437 - Pág. 43/ 50). Em que pese os policiais não tenham presenciado qualquer ato de mercancia por parte da ré, diante da dinâmica das diligências investigatórias e das circunstâncias do caso concreto (apreensão de grande quantidade de droga endereçada à ré, via postal; apreensão de caderno com a inscrição Primeiro Comando da Capital na residência da acusada; extração de dados do aparelho celular de propriedade da ré que indicam envolvimento com a citada organização criminosa) mostram-se suficientes para justificar o decreto condenatório, na modalidade "adquirir" drogas oriundo de outro Estado da federação, sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar, restando inviabilizada o pleito absolutório aduzido pela defesa.

2. Além disso, embora a acusada seja primária e de bons antecedentes, as circunstâncias em que foi perpetrado o delito, mormente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (894,91 gramas de cocaína), o modo de acondicionamento da droga (garrafas plásticas), a forma de

transporte e recebimento da substância (via Correios), a distância entre os estados da federação (São Paulo e Piauí) e os fortes indícios de participação como membro da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (a partir de dados extraídos do celular da ré), evidenciam que esta, se não integrava, certamente colaborava com organização criminosa dedicada à prática de delito desta espécie, sendo elemento essencial para a "cadeia produtiva do crime", o que impede o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

3. Quanto à conduta social, circunstância que avalia o comportamento do agente no meio social e familiar, tem-se que, pela análise dos autos, é desabonadora, diante dos fortes indícios de que a apelante é membro da organização criminosa PCC, o que demonstra, diante de potencial temor e dano, a inadequação do seu comportamento perante a sociedade que integra. A quantidade elevada e a natureza altamente perniciosas da droga apreendida (894,91g de cocaína), por resultarem em maior afetação à saúde pública, foram corretamente consideradas como circunstâncias negativas, inclusive com valoração preponderante, conforme dicção expressa do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No que concerne ao quantum de aumento, a jurisprudência tem mantido a pena fixada com a devida motivação, estabelecendo como quantum norteador a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Além disso, conforme entendimento do STJ, é permitido elevações maiores a 1/8, com base na expressiva quantidade de droga, elemento prevalente na dosimetria penal, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Quanto ao crime de tráfico de drogas, este possui preceito secundário com penas mínima e máxima, respectivamente, de 05 anos e 15 anos de reclusão, de modo que o aumento por cada circunstância judicial do artigo 59, do CP resultou no acréscimo de 15 meses (conduta social), e, quanto às circunstâncias preponderantes do art. 42, da Lei nº 11.343/06, adicionou-se 2 meses em razão da preponderância, resultando em 17 meses para cada uma (natureza e quantidade de droga). Portanto, o critério utilizado atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo reparos a serem feitos.

5. Por fim, em relação à pena de multa, há de se ressaltar que inexistente previsão normativa apta a justificar sua exclusão em razão da suposta hipossuficiência do acusado, devendo tal fator ser considerado tão somente em relação à fixação do valor do dia-multa, já em seu mínimo legal. Ainda que diferente fosse, é certo que a aferição de eventual incapacidade do acusado de arcar com as despesas processuais ou a necessidade de seu parcelamento competiria ao juízo das execuções.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801282-80.2021.8.18.0049

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801282-80.2021.8.18.0049

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Inhuma / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Weliton Pereira dos Santos

ADVOGADO: João Lucas Lima Verde Nogueira (OAB/PI 6.216/08)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PLEITOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PENAS PECUNIÁRIA E CORPORAL.

1. A condição financeira do sentenciado, embora constitua fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, *caput*, do Código Penal e precedentes do STJ, não possui o condão afastar a incidência da pena de multa. Dito de outro modo, não pode este Tribunal excluir a pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal, porquanto inexistente previsão legal para a concessão deste benefício.

2. No caso, à consideração de que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e que foi aplicada uma causa de diminuição de pena na fração de 1/3 (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06), verifica-se que, a fim de que fosse guardada a exata proporcionalidade com a pena corporal, deveria a pena pecuniária ter sido fixada 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, como de fato foi.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente recurso de apelação, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.15. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800623-20.2021.8.18.0066

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800623-20.2021.8.18.0066

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Pio IX/PI/ Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Giumar Pedro de Farias

ADVOGADOS: José Edivaldo de Araújo (OAB/PI 229-B) e Lucas Macêdo De Sousa (OAB/PI 20.518)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. No caso, a materialidade do crime de roubo majorado foi extraída do Boletim de Ocorrência, bem como da prova oral colhida no inquérito e ratificada na instrução judicial. Em relação à autoria, as vítimas apontara e reconheceram, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, sem nenhuma dúvida, o apelante como o autor dos fatos narrados na exordial acusatória, sobretudo porque mantiveram contato visual e verbal com ele. Além disso, afirmaram que já o conhecia da região, circunstância que proporcionou o reconhecimento, não havendo motivos para desacreditar sua versão dos fatos. Registra-se que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, porquanto são crimes praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Além disso, a versão fática apresentada pelo réu em juízo restou isolada nos autos, não sendo produzidas provas documentais ou testemunhais capazes de deslegitimar os reconhecimentos realizados pelas vítimas ou mesmo provocar dúvidas acerca do ocorrido, já que não se verifica qualquer motivação, influência

ou animosidade para estas realizarem uma falsa imputação contra o apelante, sendo, portanto, incabível o pleito absolutório aduzidos pela defesa.

2. Por fim, em relação à pena de multa, há de se ressaltar que inexistente previsão normativa apta a justificar sua exclusão em razão da suposta hipossuficiência do acusado, devendo tal fator ser considerado tão somente em relação à fixação do valor do dia-multa, já em seu mínimo legal. Ainda que diferente fosse, é certo que a aferição de eventual incapacidade do acusado de arcar com as despesas processuais ou a necessidade de seu parcelamento competiria ao juízo das execuções. No caso dos autos, a quantidade de dias-multa fixada (381 dias-multa) guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta (10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão) e o grau de reprovabilidade do crime, em consonância com os precedentes do STJ. Assim, inexistente qualquer reparo a ser feito na sentença.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000646-15.2018.8.18.0030

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000646-15.2018.8.18.0030

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

ORIGEM: Oeiras/ 1ª Vara

APELANTE: Benedito Gonçalo da Silva

ADVOGADA: Marcelly Santos de Sousa (Defensora Pública)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE A CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. As declarações prestadas pela testemunha e informantes dão suporte ao veredicto do júri. Não cabe aqui nesta instância recursal perfazer uma análise valorativa da prova, para dizer se ela é a que possui maior robustez ou não. O que nos compete, em verdade, é apenas aferir se está ela condizente com o que foi decidido pelos jurados.

2. A culpabilidade merece valoração negativa, tendo em vista que, conforme indicou o magistrado, o acusado praticou a conduta durante um evento festivo, demonstrando indiferença ao número de testemunhas e a situação de risco que submeteu as demais pessoas presentes no local diante do quadro de pânico que poderia ter desencadeado, fato que demanda maior reprovabilidade na sua conduta e autoria da valoração da circunstância.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800001-17.2021.8.18.0073

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800001-17.2021.8.18.0073

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

ORIGEM: São Raimundo Nonato/ 1ª Vara

APELANTE: Renato de Sousa

ADVOGADA: Ana Patrícia Paes Landim Salha (Defensora Pública)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03 POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 2. PENA-BASE. NECESSIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE A CONDUTA SOCIAL. 3. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. 4. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 são incontestáveis, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, onde consta o auto de exibição e apreensão, e pela prova oral colhida no inquérito e na instrução judicial, autorizando concluir que o apelante estava portando munições de uso permitido.

2. A fundamentação utilizada para valorar a conduta social não se mostra idônea, primeiro porque a Súmula 444 do STJ veda a "utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", segundo porque o Tribunal Superior firmou entendimento de que "condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente". Neutraliza-se, portanto, a referida circunstância.

3. O valor de cada dia-multa não excedeu o mínimo (no valor de 1/30 do salário-mínimo), não havendo como reduzi-la, conforme inteligência do art. 49, §1º, do Código Penal. Por outro lado, tendo em vista o redimensionamento da pena privativa de liberdade do acusado e em atenção ao princípio da proporcionalidade, torna-se necessária a redução da pena de multa.

4. A óbice legal do afastamento das custas processuais está prevista na própria lei que lhe assegura o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suma, o acusado ficará obrigado ao pagamento das custas do processo pelo prazo de 05 (cinco) anos e, se durante este período não puder pagá-las sem prejuízo do seu sustento e de sua família, a obrigação prescreverá. Rejeita-se, pois, o pedido de isenção de custas.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para neutralizar a circunstância judicial da conduta social, redimensionando a pena do acusado Renato de Sousa, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial no fechado, e 710 (setecentos e dez) dias-multa, mantendo-se a sentença condenatória em seus demais termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.18. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807676-26.2022.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807676-26.2022.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba / 1ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: A.D.O.V.

DEFENSOR PÚBLICO: Leonardo Fonseca Barbosa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. REVISÃO DA PENA-BASE. NEUTRALIZAÇÃO DOS VETORES DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIA E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO.

1. Os relatos das testemunhas de acusação corroboram a versão apresentada pelas vítimas no sentido de que o acusado as ameaçou de morte no dia dos fatos, o que torna prova oral judicializada firme, coesa e em consonância com os demais elementos probatórios.
2. Conquanto o acusado tenha negado parte dos fatos imputados pela denúncia, inexistem nos autos elementos aptos a respaldar a sua versão, sobretudo porque o apelante não foi capaz de produzir provas documentais ou testemunhais capazes de deslegitimar a versão apresentada pelas vítimas e testemunhas de acusação, ou mesmo provocar dúvidas acerca do ocorrido.
3. A conduta do acusado causou temor às vítimas, como se vê nos depoimentos transcritos e na representação criminal formulada pelas ofendidas em desfavor do réu. Ou seja, restou incontroverso nos autos que as ameaças proferidas pelo réu foram potencialmente ofensivas, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Destarte, a prova colacionada aos autos não deixa margem para dúvidas acerca à prática do crime de ameaça narrado na exordial acusatória, razão pela qual deve ser rechaçado o pleito absolutório aduzido pela defesa.
4. No campo da culpabilidade, insta esclarecer que a consciência da ilicitude, a exigibilidade de conduta diversa e a imputabilidade integram pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui fundamento idôneo a justificar o agravamento da circunstância em comento. A fundamentação apresentada pelo magistrado para exasperar valorar negativamente a conduta social é inidônea, porquanto o histórico criminal do réu e o fato de ele se encontrar desempregado não são consideradas justificativas aptas a mensurar o comportamento do réu na sociedade. Em relação aos motivos, verifica-se que a fundamentação apresentada pela magistrada sentenciante se refere exclusivamente à reiteração delitiva do réu, não trazendo elementos concretos e aptos a caracterizar o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, razão pela qual não constitui justificativa idônea para exasperar a pena-base. Outrossim, a fundamentação declinada no exame da vetorial das circunstâncias do crime não guarda relação os fatores de tempo, lugar e modo de execução, referindo-se, uma vez mais, à reiteração delitiva do réu, razão pela qual o referido vetor deve ser neutralizado. Na espécie, verifica-se que as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo. Isso, porque o fato de as vítimas terem ficado atemorizadas constitui consequência implícita aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, já punida pelo próprio tipo penal. No que se refere ao comportamento da vítima, cumpre apontar que a valoração de tal circunstância não pode acarretar majoração da pena-base, porquanto constitui circunstância judicial neutra, não podendo ser utilizada em prejuízo do acusado.
5. A jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC).
6. No caso em exame, é possível observar que o réu confessou a prática do crime de descumprimento de medida protetiva em juízo, conforme consignado pela própria sentença condenatória, restando impositivo o reconhecimento da atenuante prescrita pelo art. 65, III, "d", do CP.
7. A majorante do crime praticado por "ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela" é aplicável exclusivamente aos crimes contra a dignidade sexual, previstos nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Código Penal, restando devida, portanto, a exclusão da causa de aumento do art. 226, II, do CP, no cálculo dosimétrico.
8. Pena redimensionada para 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção.
9. Considerando que foi aplicada ao réu reincidente pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ou neutras em sua totalidade, mostra-se adequada a fixação do regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.
10. A negativa do direito de recorrer em liberdade proferida pelo juízo *a quo* resulta em regime prisional mais rigoroso (fechado) do que o ora estabelecido (semiaberto), o que evidencia constrangimento ilegal e a necessidade imediata de transferência do preso para o regime semiaberto, tornando compatível a permanência da custódia cautelar e o regime inicial intermediário.
11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do presente recurso de apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para neutralizar os vetores da culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima; reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/06); excluir a majorante prevista no art. 226, II, do CP, e, assim, redimensionar a pena definitiva para 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção. Estabeleço, ademais, o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena e, por consequência, determino a imediata transferência do apelante para o regime semiaberto, salvo se estiver cumprindo regime fechado por outro motivo, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.19. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000318-14.2020.8.18.0128

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000318-14.2020.8.18.0128

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Barras/ 1º Vara

APELANTE: Manoel Ferreira da Silva Filho

DEFENSORA PÚBLICA: Germana Melo Bezerra Diógenes Pessoa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DA DOSIMETRIA NO CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS PRATICADOS COM PLURALIDADE DE CONDUTAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

1. Contrariamente ao sustentado pela defesa, as declarações da ofendida apresentam lógica, coerência, firmeza, tecendo detalhes de como ocorreu a prática delituosa. Em relação ao crime de lesão corporal, há incontestável nexo entre a ação do réu e a lesão sofrida pela vítima, descritas no laudo de exame de corpo delicto (contusão com escoriação na face anterior da perna esquerda medindo 12 cm -ID. Num. 11442739 - Pág. 11) , pois se aquele não tivesse puxado o guidão da motocicleta, a vítima não teria se desequilibrado, levando à queda e as lesões decorrentes destas, assumindo, portanto, o risco dos resultados que advieram dessa conduta. Em relação ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal , exige-se que a ofensa proferida seja idônea, além de séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima. Em análise ao conjunto probatório, não há que falar que as ameaças não se apresentaram graves a ponto de intimidar a vítima, já que esta procurou a delegacia, manifestou o desejo de representar contra o acusado, registrou a ocorrência e compareceu aos demais atos para os quais foi intimada, do que se conclui que o fato repercutiu em sua esfera individual. Tendo em vista que "o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada"1, entendo que a tese aventada pela defesa não merece guarida. Portanto, restando devidamente demonstrada a materialidade e autoria delitivas dos crimes descritos na denúncia, inviável o acolhimento dos pretendidos pedidos de absolvição.

3. Quanto à dosimetria, a defesa insurge-se contra a aplicação da agravante tipificada no art. 61, II, "f" do CP quanto ao crime disposto no art. 147, do Código Penal. Nesse ponto, tem -se que não há que se falar em "bis in idem" na aplicação da pena privativa de liberdade do crime de ameaça (art. 147 do CP) e da agravante da violência doméstica contra a mulher, visto que a violência doméstica não integra nem qualifica o tipo, sendo cabível a incidência da agravante supramencionada, a fim de melhor individualizar a pena, segundo os preceitos do Código Penal.

4. A defesa requer, ainda, o reconhecimento do concurso formal, em detrimento do concurso material, argumentando, para tanto, que houve uma única conduta, que acabou por ocasionar dois delitos. Ocorre que, in casu, os crimes de lesão corporal e ameaça se consumaram em razão de condutas diversas e contexto de desígnios autônomos, vez que nenhum dos delitos se constituiu em meio para realização do outro. Ao contrário, depois de proferir uma série de ameaças, após o término do relacionamento, o réu, com vontade deliberada a atingir outro bem jurídico, consumou o crime de lesão corporal ao puxar o guidão da motocicleta da vítima, que estava em movimento. Portanto, o réu atingiu a integridade corporal e a liberdade física e psíquica da vítima, sendo, assim, correta a aplicação da regra do concurso material entre os crimes.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.20. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0805788-22.2022.8.18.0031**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0805788-22.2022.8.18.0031**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba / 1ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Francisco Nazion Ribeiro Araújo

ADVOGADO: Sammai Melo Cavalcante (OAB/PI nº 4.758)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. IRRELEVÂNCIA DO ESTADO EMOCIONAL DO RÉU. CONDUTA QUE CAUSOU TEMOR À VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Para a sua concretização do delito do art. 147 do Código penal basta que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciente de incutir o temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos. Precedentes do STJ.

2. A prova produzida durante a instrução processual é suficiente para demonstrar que a conduta do acusado causou temor à vítima, destacando-se, nesse contexto, o boletim de ocorrência e o depoimento judicializado da ofendida, a qual afirmou que o recorrente é usuário de drogas e a ameaçou de morte no dia dos fatos.

3. Restando incontroverso nos autos que as ameaças proferidas pelo réu foram potencialmente ofensivas, não há que se falar em atipicidade da conduta.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente recurso de apelação, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.21. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000037-44.2019.8.18.0144**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000037-44.2019.8.18.0144**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

EMBARGANTE: M.V.P.S.

DEFENSORA PÚBLICA: Dilene Brandão Lima

EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. NULIDADE NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Esta 2ª Câmara Especializada Criminal possui entendimento no sentido de que a desatenção à garantia funcional de intimação pessoal do defensor público resulta no cerceamento do devido processo legal e efetivo prejuízo à defesa do réu. Precedentes.

2. No caso em apreço, verifica-se que, após a realização do ato reputado viciado, a Defensoria Pública Estadual teve a oportunidade de arguir a nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação válida nas alegações finais e no recurso de apelação, entretanto, não o fez, trazendo o

tema à apreciação judicial somente nos embargos de declaração opostos na apelação criminal. Desta forma, em que pese a ausência de intimação válida da Defensoria Pública se tratar de nulidade absoluta, o fato de a arguição do referido vício não ter se dado em momento oportuno tornou a matéria preclusa.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas para REJEITÁ-LOS, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.22. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005002-43.2020.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005002-43.2020.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/ 3º Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE/APELADO: Rychard Oliveira Rodrigues

DEFENSORIA PÚBLICA: Gisela Mendes Lopes

APELANTE/ APELADO: Joaquim Vitor Santos Alvarenga

DEFENSORIA PÚBLICA: Gisela Mendes Lopes

APELADO/APELANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO À ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA DO JUIZ. ART. 400, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. DA DOSIMETRIA. DA ANÁLISE NEGATIVA DA VETORIAL DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DOS RECURSOS DA DEFESA. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA E SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO.

1. Dispõe o art. 400, § 1º, do CPP que o Magistrado pode indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, tem-se que o indeferimento fundamentado da diligência não revelou cerceamento de defesa, pois foi devidamente justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Além disso, os Tribunais Superiores esclareceram que, não obstante a invalidade do auto de reconhecimento de pessoa quando não atender aos requisitos do art. 226 do CPP, a condenação poderá ser fundamentada em outras provas independentes que eventualmente existam nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito recursal.

2. O crime insculpido no artigo 288, do Código Penal dispõe: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Da leitura do dispositivo, infere-se que o tipo penal demanda os elementos de estabilidade ou permanência do vínculo associativo, ainda que não de forma rígida. A instrução, portanto, deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar os delitos visados. Diante da análise detida dos autos, constata-se que não restou devidamente comprovada a pretensão associativa estável e permanente dos réus, com o fim de cometer crimes, mas, apenas, que os desígnios de vontade dos réus convergiram ao roubo em questão. Ainda que a vítima tenha narrado, em juízo, sobre a perpetração de outras condutas delituosas, enquanto estava sob restrição de liberdade dentro do veículo, tais fatos não foram apurados na instrução. Nesse passo, a eventual reunião de agentes caracteriza tão só o concurso de pessoas, não havendo que se falar dessa união como tipo penal autônomo, vez que é necessário a verificação de dolo específico, qual seja, dolo de associar-se de forma estável e duradoura, o que, na hipótese, não se comprovou, devendo, pois, ser mantida a absolvição em relação ao crime do art. 288 do Código Penal.

3. O parquet requer, ainda, que sejam valoradas negativamente as vetorais da conduta social e da personalidade de ambos os apelados. Quanto às circunstâncias judiciais, o órgão ministerial alega que os apelados apresentam personalidade voltada para o crime, possuindo uma conduta social desabonadora, pois demonstrada sua contumácia delitiva, especialmente relacionada a crimes contra o patrimônio. No entanto, tais argumentos não são suficientes para a negatização dos vetores, em consonância com o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado (Súmula 444/STJ), razão pela qual mantenho a análise favorável das citadas vetorais. Em relação ao reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do CP, na análise dosimétrica do acusado JOAQUIM, tem-se que, em que pese a vítima ter afirmado que este era o agente responsável por comandar as ações dos demais, tal informação não foi corroborada por nenhum outro elemento de prova, inexistindo comprovação segura de que ora apelado tenha sido o mentor intelectual do crime, tenha tomado a iniciativa da prática delitiva ou estabelecido o plano e a função dos demais agentes. Portanto, em observância do princípio in dubio pro reo, inviável a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP.

4. A defesa alega que o ora apelante adentrou no veículo somente após a realização dos roubos praticados pelos coautores. Alega, ainda, que nada foi encontrado em seu poder no momento da prisão em flagrante. A materialidade e autoria encontram-se comprovadas pelo boletim de ocorrência, relatório de missão policial e pela prova oral colhida nos autos. A vítima, em juízo, narrou com riqueza de detalhes como o delito de roubo ocorreu, apontou o réu como autor, além de indicar a participação de outros agentes na ação delitiva e confirmar o emprego de grave ameaça com arma de fogo. A testemunha de acusação, que participou das diligências para elucidação dos fatos, corroborou a participação do apelante no delito e dos outros agentes perante a autoridade judicial. Segundo entendimento só STJ, "nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"1, como no caso em questão. Registra-se, inclusive, que os elementos colhidos no inquérito e as declarações da testemunha de acusação, em juízo, ratificam o depoimento do ofendido. Portanto, a condenação do réu pelo crime de roubo majorado está amparada nas provas contidas nos autos, não havendo que se falar absolvição.

6. As defesas insurgem-se contra a valoração da vetorial "consequências do crime", argumentado que o prejuízo material é inerente aos crimes contra o patrimônio. Nesse ponto, tem-se que a conduta delitiva dos apelantes prejudicaram o exercício da profissão do ofendido, porquanto este relatou que foi excluído da UBER em razão dos fatos. Portanto, não há dúvidas que as consequências do crime são desfavoráveis ao réu.

7. Não há como desconsiderar a incidência das majorantes previstas no art. 157, §2º-A, I, do CP, notadamente porque a declaração da vítima foi clara e harmônica no sentido de que o roubo foi cometido por três pessoas e com emprego de arma de fogo. Conforme narrado, um dos réus assumiu a direção do veículo automotor roubado no momento da ação criminosa (JACKSON), o seu irmão ficou com arma na cabeça do ofendido (RYCHARD), enquanto JOAQUIM, durante o percurso, abordava outras vítimas na rua para assaltá-las. Acrescente-se que a iterativa jurisprudência deste Tribunal2 e dos Tribunais Superiores3 é no sentido de que é despicinda a apreensão e a realização de perícia da arma de

fogo para incidência da majorante referente ao emprego de arma, quando existirem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a utilização do artefato no delito, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. A pacificidade do tema dispensa maiores considerações.

8. A condição financeira do acusado, apesar de não afastar a incidência da pena de multa, é fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ. Na espécie, foram estabelecidos 181 dias-multa em desfavor dos réus, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista que a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 10 e 360 dias-multa (art. 49 do CP), inviável sua redução, porquanto guarda proporção com a pena privativa de liberdade aplicada (08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão), além do seu valor ter sido fixado no mínimo legal previsto (art. 49, §1º, do CP). O parcelamento da pena multa deve ser requerido junto ao juízo das execuções, a quem compete solucionar incidentes referentes ao cumprimento das penas. Conforme entendimento do STJ, "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais."7

9. O art. 387 do Código de Processo Penal possibilita que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, estabeleça um valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1785526/MT). No caso em apreço, embora o Ministério Público tenha formulado na inicial acusatória pleito de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, não houve instrução probatória específica, o que impossibilitou o réu de exercer seu direito de defesa. Assim, afasto da condenação ao pagamento de valor mínimo para reparação dos eventuais danos materiais e morais causados pela infração.

10. Recurso ministerial conhecido e improvido. Recursos defensivos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos recursos para negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento aos recursos defensivos, para afastar da condenação a fixação do valor arbitrado à título de reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus demais termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.23. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800933-13.2022.8.18.0059

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800933-13.2022.8.18.0059

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Luís Correia/ Vara Única

APELANTE: Paulo Igor de Souza Alves

ADVOGADA: Dilene Brandão Lima (Defensora Pública)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. DESTINAÇÃO À MERCANCIA COMPROVADA.

1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06) são incontestáveis, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, onde consta o auto de exibição e apreensão, laudo de exame preliminar de constatação, laudo de exame pericial em substância, bem como a prova oral colhida no inquérito e na instrução judicial, onde é possível verificar a configuração do crime de tráfico nas modalidades "trazer consigo". Registra-se que réu/apelante, no inquérito e em juízo, assumiu a propriedade da substância ilícita apreendida e confessou que estava comercializado droga há cerca de um mês. O conjunto probatório acostado aos autos, portanto, comprova a mercancia da droga apreendida, restando inviabilizada a pretendida desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.24. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0805055-90.2021.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0805055-90.2021.8.18.0031

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Parnaíba/ 1ª Vara Criminal

APELANTE: Manoel Ferreira do Nascimento Filho

ADVOGADO: Dulcimar Mendes Gonzalez (OAB/PI 2543)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Contrariamente ao sustentado pela defesa, as declarações das ofendidas apresentam lógica, coerência, firmeza, tecendo detalhes de como ocorreu a prática delituosa, narrativas corroboradas pelo relato da testemunha. É cediço que a palavra das vítimas possui especial relevância em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, pois, na maioria das vezes, ocorrem às ocultas e sem testemunhas. Em relação ao crime de lesão corporal gravíssima, há incontestável nexos entre a ação do réu e a lesão sofrida pela vítima, descrita no laudo de exame de corpo delíto (AMPUTAÇÃO PARCIAL DO QUARTO QUIRODÁCTILO DIREITO -ID. Num. 21093886 - Pág. 16), bem como no exame de corpo de delito complementar (ID 35042289), o qual atestou que a ofendida apresentava: "(...) amputação do 4º quirodáctilo direito, a nível de articulação interfalangiana proximal, a qual gerou sequela estética permanente e comprometimento de garra da mão direita. Tal lesão foi promovida por instrumento de ação cortante, tais como faca, facão, navalha, lâminas, etc. (...)" Portanto, contrariando a tese defensiva, não há dúvidas de que o instrumento utilizado na produção da lesão apresentada foi o facão de cabo azul, apreendido com o acusado no momento da prisão em flagrante, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão de ID. Num. 11456709 - Pág. 4, que, somado à prova oral colhida na instrução, são suficientes para a manutenção do decreto condenatório.

2. Em relação ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, exige-se que a ofensa proferida seja idônea, além de séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima. Em análise ao conjunto probatório, não há que falar que as ameaças não se apresentaram graves



a ponto de intimidar a vítima, já que esta procurou a delegacia, manifestou o desejo de representar contra o acusado, registrou a ocorrência e compareceu aos demais atos para os quais foi intimidada, do que se conclui que o fato repercutiu em sua esfera individual. Tendo em vista que "o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada"¹, entendo que a tese aventada pela defesa não merece guarida. Portanto, restando devidamente demonstrada a materialidade e autoria delitivas dos crimes descritos na denúncia, inviável o acolhimento dos pretendidos pedidos de absolvição.

3. Quanto à dosimetria, nota-se que o magistrado somou as penas em razão do concurso material. Nesse ponto, faz-se uma ressalva ante a ocorrência de erro material por parte do douto julgador quando da aplicação do concurso material, devendo ser corrigido de ofício, vez que apesar da ocorrência do concurso material, não há que se falar em somatório das reprimendas, em respeito à natureza de cada uma (reclusão e detenção). De ofício, portanto, opera-se a correção de erro material quanto ao somatório das penas de reclusão e detenção, ficando as penas estabelecidas em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime do ART. 129, §2º, IV, § 10, DO CÓDIGO PENAL e 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção pela prática do delito DO ART. 147, CAPUT, DO CP.

4. O acusado, por fim, pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade. A prisão preventiva estabelecida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta dos delitos, do modus operandi e da periculosidade do agente. Assim, permanecendo presentes os motivos e fundamentos que justificaram a manutenção da prisão preventiva, mantenho a denegação do direito de recorrer em liberdade.

5. Recurso conhecido e improvido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. De ofício, opera-se a correção de erro material quanto ao somatório das penas de reclusão e detenção, razão pela qual, ficam estabelecidas, nos termos da sentença, em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime do art. 129, §2º, IV, § 10, do Código Penal, e 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, pela prática do delito do art. 147, caput, do Código Penal, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.25. HABEAS CORPUS Nº 0759048-65.2023.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0759048-65.2023.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Luzilândia/Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Manoel Mesquita de Araújo Neto (Defensor Público)

PACIENTE: Ismar Brito Oliveira

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. SUSPEITA FUNDADA DE PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O fato de ter sido apreendido em poder do paciente cocaína, substância de efeitos mais deletérios, além de haver indícios de que ele integra organização criminosa, evidencia maior gravidade da conduta e justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Registra-se que, conforme Relatório da autoridade policial, o custodiado possui outros registro criminal por crime patrimonial (0801385.20.2022.8.18.0060), o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e ratifica a necessidade da prisão no requisito mencionado.

2. A existência de inquéritos policiais, ações penais ou procedimentos de atos infracionais, que evidenciem a reiteração criminosa ou infracional, consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Diante da gravidade da conduta e da reiteração criminosa do paciente, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.26. HABEAS CORPUS Nº 0756828-94.2023.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0756828-94.2023.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Piracuruca/Vara Única

IMPETRANTE: Jéssica Teixeira de Jesus (OAB/PI nº 18.900)

PACIENTE: Carlos Douglas Veras Alves

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. REVISÃO DA PRISÃO A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A ENSEJAR A SOLTURA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O paciente e os demais corréus subtraíram um veículo da vítima, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e, em perseguição, realizaram vários disparos contra policiais. Tal *modus operandi* evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O fato do acusado possuir outros registros criminais em seu desfavor (tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e recepção culposa) evidencia a sua recalitrância delitiva e ratifica a necessidade da constrição como forma de garantia da ordem pública.

3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, tendo em vista que, segundo consta nos autos, os fatos ocorrerem em 04/12/2022 e a prisão preventiva foi decretada em 06/12/2022, permanecendo a cautelaridade da medida.

4. A prisão do paciente perdura há 10 (dez) meses e a instrução não encerrou. No entanto, trata-se de feito complexo com pluralidade de réus (03) e com defensores diferentes. Além disso, a defesa contribuiu para a dilação do andamento processual, porquanto não prestou informações acerca dos endereços das testemunhas inicialmente arroladas. Portanto, considerando a apreciação do prazo do ponto de vista global, a complexidade do feito com pluralidade de réus (03) e a contribuição da defesa, ainda não há que se falar de excesso de prazo fora dos limites da

razoabilidade a justificar a concessão da ordem.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina/PI, 23 a 30 de outubro de 2023.

9.27. REVISÃO CRIMINAL Nº 0752966-52.2022.8.18.0000

REVISÃO CRIMINAL Nº 0752966-52.2022.8.18.0000

ÓRGÃO: Câmaras Reunidas Criminais

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Picos/ 5ª Vara

REQUERENTE: Antônio José Borges Leal

ADVOGADO: Marcos Eliezer da Silva Leal (OAB/PI 20.247)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

1. Conforme entendimento do Tribunal Superior, "casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio".

2. O advogado constituído pelo requerente apenas não esteve presente no início da audiência de instrução, constando do termo de depoimentos que este acompanhou a oitiva das testemunhas e interrogatório do requerente. Ausência de prejuízo.

3. Tratando-se de pessoa hipossuficiente, deve ser reconhecido o seu direito fundamental à gratuidade da justiça e, conseqüentemente, deve-se proceder a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e despesas processuais.

4. Revisão Criminal julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente Revisão Criminal, apenas para conceder ao requerente Antônio José Borges Leal o benefício da justiça gratuita e suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 98 do CPC, nos termos do voto do Relator".

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de outubro de 2023.

10. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

10.1. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 40/2023 - 2ª TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO Nº40/2023 - 2ª TURMA RECURSAL

2ª Turma Recursal - Plenário Virtual - De 10/11/2023 a 17/11/2023 - PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria das Turmas Recursais do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública a ser realizada do dia 10 de NOVEMBRO de 2023, a partir das 10h, até o dia 17 de NOVEMBRO de 2023, finalizando às 09h, conforme Provimento Conjunto nº 56/2021 -PJPI/TJPI/SECPRE.

INFORMAÇÕES GERAIS:

- Conforme determina o Provimento Conjunto nº 56/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, em seu art. 4º, §2º, o Advogado, Defensoria Pública, Ministério Público, Procurador do Órgão Público e demais habilitados nos autos, que desejar realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nas SESSÕES VIRTUAIS das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, deverá fazê-la por meio de JUNTADA da respectiva sustentação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do 2º Grau após a publicação da pauta e até a abertura da respectiva sessão;

- O arquivo deverá ser anexado no processo em que deseja realizar a manifestação utilizando o tipo de documento "**SUSTENTAÇÃO ORAL - VÍDEO**", observando o formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de 100mb, obedecendo o tempo regimental para sustentação (5 minutos);

- Recomenda-se que o vídeo seja gravado com padrão de qualidade de 240p (320x240) - **BAIXA RESOLUÇÃO**;

- Em caso de dúvidas, abrir um chamado via GLPI na página do Tribunal de Justiça do Piauí;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição devidamente fundamentada e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial (art.4º, II);

- Os processos expressamente adiados pelo Relator ou pelo Presidente do órgão julgador serão incluídos, de forma automática, na primeira Sessão Virtual imediatamente posterior do respectivo órgão colegiado, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil (art. 7º).

01.RECURSO Nº0801454-73.2021.8.18.0032 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0801454-73.2021.8.18.0032 - AÇÃO JUDICIAL - DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICOS/PI)

JUIZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: GERLIANE LUZ SOUSA PACHECO BEZERRA

ADVOGADO(A): GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (OAB/PI Nº 6.917)

RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE PICOS/PI

ADVOGADO(A): ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR (OAB/PI Nº 5.763)

02.RECURSO Nº0800971-60.2020.8.18.0167 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0800971-60.2020.8.18.0167 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC SUDESTE SEDE REDONDA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23.255)

RECORRIDO(A): FRANCISCO DE BRITO FONTENELE

ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO (OAB/PI Nº 11453)

03.RECURSO Nº0800495-85.2020.8.18.0146 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0800495-85.2020.8.18.0146 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - DO JECC ANEXO I DA COMARCA DE FLORIANO/PI)

JUIZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): EDGAR FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JOSIVAN FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 15.832)

04.MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011165-15.2013.818.0001 - PJE(REF. AÇÃO Nº 0011165-15.2013.818.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA NORTE 1 - MARQUES, ANEXO I FATEPI, DA COMARCA DE TERESINA /PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

IMPETRANTE: RAMON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO(A): LUANA MARA SANTOS PEDREIRA (OAB/PI Nº 13170-A)

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DR. CELSO BARROS COELHO FILHO

ADVOGADO(A): FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS (OAB/PI Nº 16822-A)

05.RECURSO Nº0800371-12.2021.8.18.0003 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0800371-12.2021.8.18.0003 - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - DO JECC FAZENDA PÚBLICA ANEXO I DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JÚNIOR (OAB/PI Nº6.648-A)

RECORRIDO(A): THIAGO VASCONCELOS MIRANDA

ADVOGADO(A): LUCAS VASCONCELOS MIRANDA (OAB/MA Nº 21.840)

06.RECURSO Nº0800376-34.2021.8.18.0003 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0800376-34.2021.8.18.0003 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS - DO JECC FAZENDA PÚBLICA ANEXO I DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): GABRIEL KUBRUSLY GONÇALVES (OAB/PI Nº 16.134)

RECORRIDO(A): ADRIANA CYBELLE FREITAS XAVIER

ADVOGADO(A): LEONARDO DE ARAÚJO ANDRADE (OAB/PI Nº 9.220), OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO OAB/PI Nº 12.035) E ADRISSANE SYMONE FREITAS XAVIER (OAB/PI Nº 6403)

07.RECURSO Nº0800921-28.2020.8.18.0169 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0800921-28.2020.8.18.0169 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR COLISÃO - DO JECC NORTE 2 SEDE BUENOS AIRES CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: DANIEL CESAR MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): NICOLLAS RÉGIS RÉGO DE QUEIROZ SOUSA (OAB/PI Nº 12.899), TATYANE GOUVEIA SILVA ALMENDRA (OAB/PI Nº 17.039) E FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE (OAB Nº 16.930)

RECORRIDO(A): MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E MARCONY MONTEIRO ALVES

ADVOGADO(A): GEYCIENY KELLY SILVA CAVALCANTE (OAB/PI Nº 18313-A)

08.RECURSO Nº0800072-41.2020.8.18.0077 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0800072-41.2020.8.18.0077 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE URUÇUI/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: ADALBERTO MIRANDA FREIRE,

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO(A): JOSIAS CORREIA DA SILVA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTA

09.RECURSO Nº0803087-74.2020.8.18.0026 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0803087-74.2020.8.18.0026 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC SEDE DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): LEONARDO TAVARES DA SILVA (OAB/PI Nº 17194-A) E WEVERTON MACEDO ROCHA (OAB/PI Nº 9413-A)

RECORRIDO(A): SANTIAGO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADO(A): EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA (OAB/CE Nº 26539-A)

10.RECURSO Nº 0802858-12.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802858-12.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - DO JECC NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: VICENTINA PLACIDA VERAS

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE ARAUJO (OAB/PI Nº 7585), CAMILA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 7191)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024)

11.RECURSO Nº 0802756-87.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802756-87.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

12.RECURSO Nº 0802612-16.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802612-16.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DINIZ

ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

13.RECURSO Nº 0802986-32.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802986-32.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC SEDE CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJNº 60359)
14.RECURSO Nº 0802488-33.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802488-33.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA HELENA DA CRUZ VIANA
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338)
15.RECURSO Nº 0802430-30.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802430-30.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: RAIMUNDO NEVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJNº 60359)
16.RECURSO Nº 0803213-22.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0803213-22.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB/MGNº 171198)
17.RECURSO Nº 0802477-04.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802477-04.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA OLIMPIO
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PENº 28490)
18.RECURSO Nº 0802694-47.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802694-47.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: EVERILDA CARDOSO PASSOS CAMPELO
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB/MGNº 171198)
19.RECURSO Nº 0802177-42.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802177-42.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC SEDE CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
20.RECURSO Nº 0802635-59.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802635-59.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA CREUZA CARVALHO DE BARROS
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
21.RECURSO Nº 0802600-02.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802600-02.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- DO JECC NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: FRANCISCA DOURADO NUNES
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
22.RECURSO Nº 0802626-97.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802626-97.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
23.RECURSO Nº 0802455-43.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802455-43.2023.8.18.0123 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI**)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO

RECORRENTE: REGINA DA ROCHA NETA
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
24.RECURSO Nº 0802304-77.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802304-77.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA LUCIA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
25.RECURSO Nº 0802885-92.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802885-92.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
26.RECURSO Nº 0801783-35.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0801783-35.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC SEDE CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: JACINTA DE FATIMA FERNANDES SOUSA
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
27.RECURSO Nº 0801694-12.2023.8.18.0123 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0801694-12.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JECC SEDE CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS VERAS
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): NÃO CADASTRADO
28.RECURSO Nº 0802049-55.2021.8.18.0167 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0802049-55.2021.8.18.0167 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE - DO JECC SUDESTE SEDE REDONDA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO MARCOS SILVA COSTA (OAB/PI Nº 18994)
RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)
29.RECURSO Nº 0800763-83.2020.8.18.0003 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0800763-83.2020.8.18.0003 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS - DO JECC DA FAZENDA PÚBLICA ANEXO I DA COMARCA DE TERESINA/PI)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(A): FABIANO DE BRITO AMORIM
ADVOGADO(A): ARIANA LEITE E SILVA (OAB/PI Nº 11155), MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/PI Nº 16161)
30.MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750169-66.2023.8.18.0001 - INOMINADO - PJE(REF. AÇÃO Nº 0750169-66.2023.8.18.0001 - AÇÃO JUDICIAL- DO JECC LESTE 2 SEDE UF PI DA COMARCA DE TERESINA/PI)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
IMPETRANTE: TIM S.A
ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PE Nº 20335)
IMPETRADO(A): ATO DA 3ª TURMA RECURSAL
31. RECURSO Nº 0802690-10.2023.8.18.0123 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0802690-10.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: EVERILDA CARDOSO PASSOS CAMPELO
ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)
RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJ Nº 60359)
32. RECURSO Nº 0801194-51.2021.8.18.0143 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801194-51.2021.8.18.0143 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SEDE DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: JOSE EVILASIO PEREIRA
ADVOGADOS(AS): WELLERSON CERQUEIRA ALVES GOMES (OAB/PI Nº 19321) E ULISSES GOMES CARVALHO (OAB/PI Nº 17764)
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
33. RECURSO Nº 0802613-98.2023.8.18.0123 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0802613-98.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS FELIX

ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

34. RECURSO Nº 0800074-57.2023.8.18.0060 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800074-57.2023.8.18.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAIS, DA VARA ÚNICADA COMARCA DE LUZILÂNDIA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA

ADVOGADOS(AS): VALDINAR MACHADO SOARES JUNIOR (OAB/PI Nº 13634) E WEVERSON FILIPE JUNQUEIRA SILVA (OAB/PI Nº 15510)

RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A.

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PI Nº 11268)

35. RECURSO Nº 0803045-54.2022.8.18.0123 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0803045-54.2022.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCUA BENGHI (OAB/PI Nº 8203)

RECORRIDO(A): LUIZA ANTONIA DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)

36. RECURSO Nº 0802878-03.2023.8.18.0123 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0802878-03.2023.8.18.0123 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: ESMERINO MACHADO ARAUJO

ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

37. RECURSO Nº 0801342-69.2021.8.18.0076 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801342-69.2021.8.18.0076 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO,DO J.E CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: MARIA CARDOSO SILVA

ADVOGADOS(AS): ANDRE LIMA EULALIO (OAB/PI Nº 19177) E ARILTON LEMOS DE SOUSA (OAB/PI Nº 19020)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197)

38. RECURSO Nº 0800314-76.2023.8.18.0050 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800314-76.2023.8.18.0050 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIAANTECIPADA, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SEDE DA COMARCA DE ESPERANTINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: ONOFRE ANACLETO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/PI Nº 13332)

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490)

39. RECURSO Nº 0800534-94.2020.8.18.0142 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800534-94.2020.8.18.0142 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS,DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SEDE DA COMARCA DE BATALHA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197)

RECORRIDO(A): ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS(AS): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562), JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482) E EDUARDO FURTADO CASTELO BRANCO SOARES (OAB/PI Nº 11723)

40. RECURSO Nº 0802541-36.2021.8.18.0009 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0802541-36.2021.8.18.0009 - ação de cobrança,DO J.E CÍVEL E CRIMINAL CENTRO 1 ANEXO I FACULDADE SANTO AGOSTINHO DA COMARCA DE /PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(A): GLEUVAN ARAUJO PORTELA (OAB/PI Nº 155)

RECORRIDO(A): WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA EIRELI

ADVOGADOS(AS): LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO (OAB/PI Nº 40) E SERGIO RICARDO COUTINHO MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 20586)

41. RECURSO Nº 0800497-71.2020.8.18.0076 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800497-71.2020.8.18.0076 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): MARIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS(AS): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562), JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482) E EDUARDO FURTADO CASTELO BRANCO SOARES (OAB/PI Nº 11723)

42. RECURSO Nº 0802174-34.2022.8.18.0152 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0802174-34.2022.8.18.0152 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS,DO J.E CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE PICOS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202)

- 43. RECURSO Nº 0800696-88.2022.8.18.0152 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800696-88.2022.8.18.0152 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE PICOS/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: ANA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SILAS DURAES FERRAZ (OAB/TO Nº 7774)
RECORRIDO(A): BANCO BMG SA
ADVOGADO(A): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB/BA Nº 17023)
- 44. RECURSO Nº 0801034-28.2023.8.18.0152 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801034-28.2023.8.18.0152 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II (R-SÁ) DA COMARCA DE PICOS/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)
RECORRIDO(A): VALDECY FRANCISCA DA LUZ
ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202)
- 45. RECURSO Nº 0800040-11.2021.8.18.0171 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800040-11.2021.8.18.0171 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO,DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SEDE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A
ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)
RECORRIDO(A): FRANCISCA VILA NOVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
- 46. RECURSO Nº 0801634-38.2022.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801634-38.2022.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SUDESTE ANEXO II AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270)
RECORRIDO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA
ADVOGADO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº 5142)
- 47. RECURSO Nº 0800092-25.2023.8.18.0013 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800092-25.2023.8.18.0013 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL NORTE 1 ANEXO II CET DA COMARCA DE TERESINA/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: JARBAS WALLISON NUNES MOTA
ADVOGADO(A): JARBAS WALLISON NUNES MOTA (OAB/MA Nº 19424)
RECORRIDO(A): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO(A): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB/SP Nº 257968)
- 48. RECURSO Nº 0801028-55.2022.8.18.0152 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801028-55.2022.8.18.0152 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,DO J.E CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE PICOS/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: GERUZA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SILAS DURAES FERRAZ (OAB/TO Nº 7774)
RECORRIDO(A): MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024)
- 49. RECURSO Nº 0801114-78.2022.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801114-78.2022.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SUDESTE ANEXO I CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)
RECORRIDO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA
ADVOGADO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº 5142)
- 50. RECURSO Nº 0801591-39.2022.8.18.0123 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801591-39.2022.8.18.0123 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL NASSAU DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: ALEX CARVALHO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADOS(AS): RAFAEL COSTA DOS SANTOS (OAB/PI Nº 18591) E LUCAS DE BRITO MYERS (OAB/PI Nº 19906)
RECORRIDO(A): GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO(A): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS Nº 75751)
RECORRIDO(A): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO(A): FABIO RIVELLI (OAB/SP Nº 297608)
- 51. RECURSO Nº 0803280-46.2022.8.18.0050 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0803280-46.2022.8.18.0050 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SEDE DA COMARCA DE ESPERANTINA/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): ALANE MACHADO SILVA (OAB/PI Nº 21059)
RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB/MG Nº 91567)
- 52. RECURSO Nº 0801840-29.2022.8.18.0013 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801840-29.2022.8.18.0013 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL NORTE 1 ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)**
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: MARIA EDILEUSA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JULIO VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA GUEDES (OAB/PI Nº 20201)
RECORRIDO(A): BANCO BMG SA



ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB/MG Nº 108112)
53. RECURSO Nº 0800286-57.2022.8.18.0143 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800286-57.2022.8.18.0143 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO e REPARAÇÃO DE DANOS, DO J.E CÍVEL E CRIMINAL SEDE DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB/MG Nº 171198)
RECORRIDO(A): ANA DEUSA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO(A): ALAN CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR (OAB/PI Nº 15929)
54. RECURSO Nº 0800182-86.2023.8.18.0060 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800182-86.2023.8.18.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAIS, DA VARA ÚNICADA COMARCA DE LUZILÂNDIA/PI)
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: MARIA ALVES DE BRITO
ADVOGADOS(AS): VALDINAR MACHADO SOARES JUNIOR (OAB/PI Nº 13634) E WEVERSON FILIPE JUNQUEIRA SILVA (OAB/PI Nº 15510)
RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A.
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PI Nº 11268)
55. RECURSO Nº 0001082-15.2017.8.18.0060 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0001082-15.2017.8.18.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DA VARA ÚNICADA DA COMARCA DE LUZILÂNDIA/PI)
JUIZ-RELATOR: DR. JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
RECORRENTE: MARGARIDA RAMOS DE BRITO LIMA
ADVOGADO(A): ANA PIERINA CUNHA SOUSA (OAB/PI Nº 15343)
RECORRIDO(A): BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): BANCO FICSA S/A
56. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750627-54.2021.8.18.0001 - PJE(REF. AÇÃO Nº 0750627-54.2021.8.18.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM EFEITO SUSPENSIVO - DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS - PIAUÍ)
JUÍZA RELATORA: DRA. GLÁUCIA MENDES DE MACEDO
IMPETRANTE: DEUSDEDITH DE SOUZA GALIA FILHO
ADVOGADO(A): FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS - OAB PI16822-A , WALTER BARROS DE ANCHIETA - OAB PI7655-A
IMPETRADO: ATO MM. JUIZ DE DIREITO DO. JECC TERESINA SUL 1 ANEXO I BELA VISTA
57. RECURSO Nº 0028873-05.2018.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0028873-05.2018.8.18.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA - DO JECC TERESINA SUDESTE ANEXO I CEUT DA COMARCA DE TERESINA)
JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
RECORRENTE: ZACARIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): DANILO SILVA REBELO SAMPAIO - OAB PI14966-A , KAYRON KENNEDY MOURA SILVA - OAB PI14650-A , GEORGE SILVA REBELO SAMPAIO - OAB PI11329-A
RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB MG96864-A, WILSON SALES BELCHIOR - OAB PI9016-A, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - OAB MG91567-A
58. RECURSO Nº 0801708-25.2021.8.18.0136 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0801708-25.2021.8.18.0136 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - JECC TERESINA SUL 1 ANEXO II BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA)
JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
RECORRENTE: VIVIANNE PESSOA ALENCAR
ADVOGADO(A): GLEIDISTONY LOUZEIRO MACIEL OAB/PI 13064
RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A): SABRINA SAHID PACHECO OAB/MG 201.469
59. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO Nº 0029347-44.2016.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0029347-44.2016.8.18.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA SUDESTE (REDONDA) DE TERESINA-PI)
JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A , BANCO SANTANDER (BRASIL)
ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA - OAB CE16383-A , DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: LEOMARA DE SOUSA COELHO MOURA
ADVOGADO(A): CAIQUE PINHEIRO DE MOURA - OAB PI13800-A
60. RECURSO Nº 0800789-87.2021.8.18.0119 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800789-87.2021.8.18.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DO JECC CORRENTE SEDE)
JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB/SP 221386
RECORRIDO(A): ISABEL SANTANA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO(A): LAUDO RENATO LOPES ASCENSO OAB / PI 13892
61. RECURSO Nº 0801104-93.2023.8.18.0136 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801104-93.2023.8.18.0136 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ZONA SUL 1 - SEDE)
JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO(A): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB/ MG 103.082
RECORRIDO(A): ELISABETH DE MORAIS LIMA
ADVOGADO(A): LUCAS VERAS DE MORAES - OAB/PI 19.837
62. RECURSO Nº 0803584-15.2021.8.18.0039 - INOMINADO - PJE (REF. AÇÃO Nº 0803584-15.2021.8.18.0039 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DO JECC SEDE DA COMARCA DE BARRA /PI)
JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A

EMBARGADO: HELENA DE PAULA ALVES

ADVOGADO(A): LETICIA REGO OLIVEIRA COSTA - OAB PI19846-A , THIAGO REGO OLIVEIRA COSTA - OAB PI18274-A

63.RECURSO Nº0801090-10.2020.8.18.0009 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801090-10.2020.8.18.0009 - AÇÃO DE COBRANÇA - DOJECC TERESINA CENTRO 1 SEDE CABRAL)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: CONTABILITHA ORGANIZACAO CONTABIL EIRELI

ADVOGADO(A): EUFRASIO FERREIRA DE CARVALHO NETO - PI16479-A, FELIPE CAMPOS SILVA MAGALHAES - PI12783-A

RECORRIDO(A): INSTITUTO TECNOLOGICO DE AVALIACAO DO CORACAO SS

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA - PI3387-A

64.RECURSO Nº0802505-98.2021.8.18.0039 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº0802505-98.2021.8.18.0039 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: ANA MARIA TORRES

ADVOGADO(A): MATHEUS AGUIAR LAGES - PI19503-A

RECORRIDO(A): BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PI8202-A, WILSON SALES BELCHIOR - PI9016-A

65.RECURSO Nº0800543-40.2021.8.18.0039 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800543-40.2021.8.18.0039 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS- DOJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS - PIAUÍ)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: KLEBERTY DE SOUSA FURTADO

ADVOGADO(A): JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES - OAB PI12904-A

RECORRIDO(A): BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB PI8202-A, WILSON SALES BELCHIOR - OAB PI9016-A

66.RECURSO Nº0801299-98.2021.8.18.0152 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº0801299-98.2021.8.18.0152 - AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOJECC PICOS ANEXO I)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: JOAQUINA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO DIAGO DE SOUSA DANTAS - PI16530-A

RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - MG171198-A

67.RECURSO Nº0802769-81.2022.8.18.0136 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº0802769-81.2022.8.18.0136 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOJECC TERESINA SUL 1 SEDE BELA VISTA CÍVEL)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: MARCILIO MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RHUANNA MARIA TEIXEIRA FEITOZA - PI20801-A, THIAGO DE MELO FREIRE DUARTE LIMA - PI10485-A

RECORRIDO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO(A): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A

68.RECURSO Nº0801154-60.2022.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801154-60.2022.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DOJECC TERESINA SUDESTE SEDE REDONDA CÍVEL)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS

ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS - OAB PI4344-A, LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS - OAB PI3919-A

RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A.

ADVOGADO(A): SERGIO SCHULZE - OAB SC7629-A

69.RECURSO Nº0800043-41.2022.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800043-41.2022.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DOJECC TERESINA SUDESTE SEDE REDONDA CÍVEL)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: HENRY WALL GOMES FREITAS

ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS - OAB PI4344-A

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY ARAUJO - OAB PI5914-A, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB PI2338-A

70.RECURSO Nº0804809-74.2021.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0804809-74.2021.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DOJECC TERESINA SUDESTE SEDE REDONDA CÍVEL)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: HENRY WALL GOMES FREITAS

ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS - OAB PI4344-A

RECORRIDO(A): BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR - OAB PI9016-A

71.RECURSO Nº0801489-50.2020.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801489-50.2020.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DO JECC TERESINA SUDESTE SEDE REDONDA)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS

ADVOGADO(A): LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS - OAB PI3919-A

RECORRIDO(A): SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - OAB MG171198-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB PI17270-A

72.RECURSO Nº 0802345-23.2020.8.18.0164 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0802345-23.2020.8.18.0164 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO- DO JECC LESTE 2 ANEXO I AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: ROMUALDO DA COSTA PEDROSA, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, KELE KAROLINE PEREIRA LIMA

ADVOGADO(A): ADELIA MARCYA DE BARROS SANTOS (OAB/PI Nº 12054)

RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270)

73.MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010033-59.2019.8.18.0017 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0010401-73.2016.8.18.0017 - AÇÃO



REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - DO JECC DA COMARCA DE BATALHA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

IMPETRADO(A): ATO DO JUIZ DA COMARCA DE CORRENTE

74. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022487-22.2019.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0028860-06.2018.8.18.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA- CONTRATO DE LOCAÇÃO- DO JECC LESTE 1 HORTO FLORESTAL DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: G & G IMÓVEIS - EPP

ADVOGADO(A): JULIANO LEAL DE CARVALHO (OAB/PI Nº 3692)

IMPETRADO(A): ATO DA MMª JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE (TERESINA)

75. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750095-46.2022.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº0803080-28.2021.8.18.0162 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- DO JECC LESTE 1 ANEXO I NOVAFAPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO AGENDA RESIDENCE II

ADVOGADO(A): ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB/PI Nº 4273)

IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ JECC TERESINA LESTE 1, ANEXO I, NOVAFAPI

76. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750087-69.2022.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801694-41.2021.8.18.0136 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- DO JECC TERESINA SUL 1 ANEXO I BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: OZIANE DOS SANTOS NEGREIROS

ADVOGADO(A): ROBERT HOOKE VICENTE DE SOUSA (OAB/PI Nº 19650)

IMPETRADO(A): ATO DO JUIZ DO JECC DO BELA VISTA

77. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750014-97.2022.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800479-93.2022.8.18.0039 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA- DO JECC SEDE DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: ADRIANO DOS SANTOS PAULINO

ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/PI Nº 13332)

IMPETRADO(A): ATO DO JUIZ DA COMARCA DE BARRAS

78. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750682-05.2021.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº0801814-88.2021.8.18.0167 - AÇÃO JUDICIAL - DO JECC SUDESTE ANEXO I CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB/SP Nº 221386)

IMPETRADO(A): ATO DO JECC SUDESTE ANEXO I CEUT

79. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750658-74.2021.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800745-97.2021.8.18.0077 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DO JECC DA COMARCA DE URUÇUI/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: WALKIRIA EMANUELA DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO(A): ANTONIO STENNIO DA SILVA LEAL (OAB/PI Nº 16087)

IMPETRADO(A): ATO DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUÇUI-PI

80. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750632-76.2021.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800687-18.2021.8.18.0167 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA- DO JECC SUDESTE ANEXO I CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB/SP Nº 221386)

IMPETRADO(A): ATO DO JECC ZONA SUDESTE SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA

81. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0750004-87.2021.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0011296-43.2016.8.18.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- DO JECC DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

IMPETRANTE: JOSE WILSON MENEZES DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053)

IMPETRADO(A): ATO DO JUIZ DO JECC DA COMARCA DE BARRAS

82. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0750183-50.2023.8.18.0001 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0800219-22.2023.8.18.0058 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS- DAVARA ÚNICA DA COMARCA DE JERUMENHA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

AGRAVANTE: ALBINO TELES DE MEDEIROS

ADVOGADO(A): MARCIO CAMARGO DE MATOS (OAB/PI Nº 16521)

AGRAVADO(A): BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO(A): NÃO CADASTRADO

83. RECURSO Nº 0801430-91.2022.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801430-91.2022.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS- DO JECC SUDESTE ANEXO II AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270)

RECORRIDO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA

ADVOGADO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº 5142)

84. RECURSO Nº 0801438-68.2022.8.18.0167 - INOMINADO(REF. AÇÃO Nº 0801438-68.2022.8.18.0167 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS- DO JECC SUDESTE ANEXO II AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270)

RECORRIDO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA

ADVOGADO(A): MAURICIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº 5142)

Visto: 01/ 11 / 2023.

Dra. Glaucia Mendes De Macedo
Juiz De Direito Presidente Da 2ª Trccriminal
Raquel De Sousa Fernandes Epitácio
Oficial De Secretaria

11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

11.1. Aviso de intimação - PJe

A Bela. Cecilia Maria da Silva Santana, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **ECORI ENERGIA SOLAR LTDA** (Adv. JOSE EDUARDO TREVIZAN - OAB SP233347-A) ora intimado nos autos do **APELAÇÃO CÍVEL nº 0800440-57.2021.8.18.0031** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da Decisão proferida pelo Exmo. Des. **MANOEL DE SOUSA DOURADO - Relator.**

DECISÃO:

"ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte recorrente para, recolher as custas complementares do preparo referente a taxa judiciária, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos, certificando-se."

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 01 de Novembro de 2023.

CECÍLIA MARIA DA SILVA SANTANA - Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

11.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DES. Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0024742-65.2012.8.18.0140, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024742-65.2012.8.18.0140, em que é **Requerente APELANTE:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, VIP PROMOCOES, EVENTOS & LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, PIAUI FEST EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, SOLARX RADIOFUSAO E EVENTOS LTDA - ME e **Requerido APELADO:** VIP PROMOCOES, EVENTOS & LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, PIAUI FEST EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, SOLARX RADIOFUSAO E EVENTOS LTDA - ME, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, **ficando INTIMADO o Requerido APELADO:** VIP PROMOCOES, EVENTOS & LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, PIAUI FEST EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, SOLARX RADIOFUSAO E EVENTOS LTDA - ME, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA da decisão/despacho de **ID nº 10168469**, que: "*Determino, pois, a intimação pessoal da apelada/recorrente adesiva (VIP PROMOCÇÕES EVENTOS E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEL LTDA-ME, PIAUI FEST EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA E SOLARX RADIODIFUSÃO E EVENTOS LTDA), por edital, para regularizar sua representação processual, em quinze dias, sob as penas do § 2º art. 76 do CPC.*" **Prazo de 15 (quinze) dias.**

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 31 de outubro de 2023.

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

Des. Relator

11.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DES. Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0818408-64.2021.8.18.0140, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818408-64.2021.8.18.0140, em que é **Requerente APELANTE:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BANCO HONDA S/A. **REPRESENTANTE:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BANCO HONDA S/A. e **Requerido APELADO:** LUCIMAR FERREIRA PIEROTE, ficando INTIMADO LUCIMAR FERREIRA PIEROTE da decisão/despacho de ID nº 12289310, que exara: "Forte nestas razões, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, DAR-LHE provimento anulando a sentença do magistrado de primeiro grau, ao tempo que encaminho o processo ao juízo de origem para a continuidade da análise e processamento do feito.". Prazo de 30 dias para manifestação das partes .

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 22 de setembro de 2023.

11.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DES. Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0818408-64.2021.8.18.0140, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818408-64.2021.8.18.0140, em que é **Requerente APELANTE:** A. DE C. N. H. LTDA, B. H. S/A. - **REPRESENTANTE:** A. DE C. N. H. LTDA, B. H. S/A. e **Requerido APELADO:** L. F. P., ficando INTIMADO L. F. P. da decisão/despacho de ID nº 12289310, que exara: "Forte nestas razões, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, DAR-LHE provimento anulando a sentença do magistrado de primeiro grau, ao tempo que encaminho o processo ao juízo de origem para a continuidade da análise e processamento do feito.". Prazo de 30 dias para manifestação das partes .

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 9 de outubro de 2023.

12. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

12.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DES. Desembargador JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, nos autos do(a) nos autos da classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199), Nº 0021169-48.2014.8.18.0140, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199): 0021169-48.2014.8.18.0140**, em que é **Requerente JUIZO RECORRENTE:** RODRIGO OLIVEIRA SOTERO e **Requerido RECORRIDO:** ESTADO DO PIAUI, DIRETOR DO COLÉGIO ESQUADRUS, SR. PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE, GERENCIA DE REGISTRO DE VIDA ESCOLAR - GERVE, PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ **REPRESENTANTE:** ESTADO DO PIAUI, ficando INTIMADO DIRETOR DO COLÉGIO ESQUADRUS, Sr. PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE (RECORRIDO) da decisão/despacho de ID nº 9557195, que "VOTO pela manutenção

da sentença reexaminada, pelos seus próprios fundamentos, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior".
Prazo de 15 (quinz) dias.

COJUDPLE, em Teresina, 31 de outubro de 2023.

DES. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

Des. Relator

12.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Illana de Araújo Costa Marinho, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA ANDRE SANTIAGO MELO (ADV. FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA FILHO - OAB PI1745-A), nos autos do(a) AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0760788-29.2021.8.18.0000 (PJe), 4ª Câmara de Direito Público - Relator Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, da "DECISÃO MONOCRÁTICA

... EX POSITIS e sendo o quanto suficiente asseverar, DEFIRO o pedido do agravante, RECONSIDERO o que houvera decidido e DETERMINO o retorno dos autos para o seu prosseguimento, retirando, conseqüentemente, a eficácia da DECISÃO ali hostilizada."

COOJUDPLE, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Illana de Araújo Costa Marinho. Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU

12.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Illana de Araújo Costa Marinho, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA L. F. S. - CPF: 108.069.733-07 (AGRAVADO), ALINE SILVA FERNANDES - CPF: 882.133.073-72 (AGRAVADO) (ADV. EDUARDO SILVA FERNANDES - OAB MA7273-A - CPF: 647.779.013-00), nos autos do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe), 4ª Câmara de Direito Público - Relator Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, da "DECISÃO ... Ante o exposto, NEGOU o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada para que, querendo, responda ao recurso, no prazo de lei, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.."

COOJUDPLE, em Teresina, 01 de novembro de 2023.

Illana de Araújo Costa Marinho. Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU

13. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

13.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0822359-66.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: EMANOEL PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) EMANOEL PEREIRA DA SILVA e a(s) vítima(s) FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES JANUARIO e a(s) **testemunha(s) LARYSSA STHEPHANY NONATO SILVA e MAURICIO DE OLIVEIRA GOMES para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia 30 de novembro de 2023, às 11h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 01 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, MARIA VICTÓRIA SILVA FREITAS, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.2. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: 0804162-29.2022.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

INTERESSADO: TELMA PASSOS SILVA, J. M. F. D. S. D., ERICK FELIPE FELIX FERREIRA, JOÃO LUCAS GOMES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O **DOCTOR EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por INTERESSADO: TELMA PASSOS SILVA, J. M. F. D. S. D., ERICK FELIPE FELIX FERREIRA, JOÃO LUCAS GOMES DA SILVA em face do espólio de RODRIGO FERREIRA DA SILVA, ficando por este citados os eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 01 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, ISAMAYLA MACEDO PINHEIRO LEAL, digitei.

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

13.3. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0820906-41.2018.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: KATIA REJANE NEVES DA CRUZ AGUIAR, MARTA SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA AGUIAR, RAFAEL VICTOR NEVES DA CRUZ AGUIAR, FRANCISCO HERBERTH NEVES DA CRUZ, MARIA ELIZONETE NEVES DA CRUZ ALMEIDA

INVENTARIADO: BENEDITO NEVES AGUIAR

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por REQUERENTE: KATIA REJANE NEVES DA CRUZ AGUIAR, MARTA SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA AGUIAR, RAFAEL VICTOR NEVES DA CRUZ AGUIAR, FRANCISCO HERBERT NEVES DA CRUZ, MARIA ELIZONETE NEVES DA CRUZ ALMEIDA em face de **INVENTARIADO: BENEDITO NEVES AGUIAR**, ficando por este edital citada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias os residentes em local incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, CARLA RUANA MAGALHÃES MASCARENHAS, digitei.

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

13.4. 10ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 0853211-39.2022.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Confissão/Composição de Dívida]

AUTOR: MARCIONE GIRLENO DA SILVA

REU: HELCIO WILLAMS ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por **MARCIONE GIRLENO DA SILVA** em face de **HELCIO WILLAMS ALVES DA SILVA**, todos suficientemente individualizados na peça de ingresso.

Não sendo o caso de extinção do processo, julgamento antecipado do mérito, ou julgamento parcial do mérito, passo a tomar as medidas de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. DA REVELIA DO DEMANDADO

Analisando os autos, vislumbro que, devidamente citado, o demandado deixou transcorrer o prazo para contestar sem, contudo, apresentar nenhuma manifestação (ID 40105055), razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, entendo que não se aplica ao presente caso o efeito material da revelia consistente na presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, a considerar que no processo ainda não há, de modo inequívoco, prova da existência do direito alegado (CPC, art. 345).

Dessa forma, conquanto a revelia reste configurada, a análise do mérito da causa depende da produção de prova ainda não constante dos autos, sendo imprescindível o saneamento e organização do processo nos termos a seguir.

2. DAS QUESTÕES DE FATO

São questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: o efetivo repasse ao demandado dos valores cobrados na inicial e o abalo psíquico ensejador do dano moral.

3. DAS QUESTÕES DE DIREITO

Análise acerca existência/inexistência de responsabilidade civil do demandado em decorrência dos supostos danos materiais e morais alegados pelo autor.

4. DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente verifico que o caso dos autos não se trata de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a considerar que o negócio jurídico discutido na presente lide foi firmado entre particulares, não se enquadrando as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Logo, na relação jurídica em análise, inexistindo a figura do fornecedor, estando em igualdade de condições, não há falar na aplicabilidade das normas consumeristas, de modo que cada parte deverá comprovar suas alegações de acordo com o ônus da prova estabelecido no art. 373 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, considerando que a parte autora possui o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, deverá o suplicante comprovar, no prazo de 15 dias comprovar: a) o efetivo repasse ao demandado dos valores cobrados na inicial, por meio da juntada dos comprovantes de transferência respectivos; e b) a ocorrência de abalo psicológico suficiente para lhe gerar dano moral indenizável.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 21 de julho de 2023.

Juiz **ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS**

Titular da 9ª Vara Cível

Em respondência automática pela 10ª Vara Cível

13.5. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0016166-15.2014.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: DELEGACIA DO 23º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: CLEITON MELO DA CRUZ, DIOGO MACEDO BASILIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) **CLEITON MELO DA CRUZ** e a(s) **testemunha(s) DORIEDSON VIANA DOS SANTOS, MAURO FERNANDO ARAUJO SOARES** e **WELLENDALE LEAL TENORIO** para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **29 de novembro de 2023, às 12h30min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 01 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, MARIA VICTÓRIA SILVA FREITAS, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.6. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)**PROCESSO Nº:** 0823050-12.2023.8.18.0140**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)**ASSUNTO(S):** [Dissolução]**REQUERENTE:** ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA**REQUERIDO:** MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 4ª Vara de Família e Sucessões, processa-se uma Ação de Divórcio Litigioso, nº 0823050-12.2023.8.18.0140, que tem como requerente **ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA** e requerida, **MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA**, brasileira, casada, possuindo RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliada em endereço desconhecido, residente e domiciliado(a) em local incerto e não sabido, ficando através do presente edital citado(a) da ação para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, salvo naquilo que se relaciona aos direitos indisponíveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e três (03/09/2023). CUMPRÁ-SE. Eu, Hélder de Araújo Luz, Analista Judicial, o digitei.

Teresina-PI, 3 de outubro de 2023.

Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES**Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina****13.7. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO Nº:** 0003528-37.2020.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Receptação Qualificada]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO NETO**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO NETO e a(s) vítima(s) DIEGO RAMON DA SILVA ARAÚJO e a(s) testemunha(s) ALEXANDRE DE SÁ FREITAS SEMIAO, OLAVIO DAMASCENO FEITOSA JUNIOR, DALLVAN LUCAS BARROS DA SILVA, FABIO RYCHARDSON LIRA SILVA, IGOR RODRIGUES ALVES, ISABELLA NICOLLY SOARES DA SILVA, JORGE WILSON GUANIERE LIMA CABRAL e LARISSA BEZERRA MACIEL PEREIRA para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epígrafado, designada para o dia **29 de novembro de 2023, às 11h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, MARIA VICTORIA SILVA FREITAS, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina****13.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0832303-63.2019.8.18.0140**CLASSE:** GUARDA DE FAMÍLIA**SENTENÇA....**

Assim, face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para conceder a GUARDA do menor, em definitivo, JOÃO VINÍCIUS DA ROCHA LEITÃO, em favor da autora, ratificando a decisão de ID 11589660. Julgando desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, arrimada no art. 487, inciso I do CPC. Custas pela requerida, assim como honorários advocatícios a teor do art. 85, § 2º do NCPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução de ambos em decorrência da gratuidade de justiça, ora deferida (Art. 98, §3º do CPC). Sentença registrada eletronicamente, dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a parte autora via sistema. A requerida revel, deve ser intimada via DJE; Havendo trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **TERESINA-PI**, data da assinatura eletrônica. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

13.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 0008571-28.2015.8.18.0140**PROCESSO Nº:** 0008571-28.2015.8.18.0140**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)**ASSUNTO:** [Dissolução]**REQUERENTE:** MARCIA REGINA DE SOUZA**REQUERIDO:** CARLOS MANOEL DE SOUSA**SENTENÇA**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para ratificar a decisão que decretou o divórcio do casal (ID 7565556, fls. 127), fixar de forma definitiva, a obrigação alimentícia em favor da menor MANUELA DE SOUSA em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e INDEFIRO os pedidos de partilha dos bens. Julgando desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, arrimada no art. 487, inciso I do CPC. Havendo decaimento de parte do pedido, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, custas e honorários advocatícios, devidas pelas partes, ficando a exigibilidade da cobrança suspensa, em razão dos benefícios de Justiça gratuita ora deferida (Art. 98, §3º do CPC). Sentença registrada eletronicamente, intime-se as partes via ARMP, vez que assistidas pela DPE Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE. Havendo trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13.10. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS



PROCESSO Nº: 0843521-83.2022.8.18.0140

CLASSE: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

ASSUNTO(S): [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

INTERESSADO: ANNY MARAISA PEREIRA E SILVA, SALVADOR AIRES LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em conformidade com o artigo 734, §1º, CPC, O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família, que perante este Juízo foi requerida a ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, autos nº 0843521-83.2022.8.18.0140, dos cônjuges ANNY MARAISA PEREIRA E SILVA, brasileira, casada, portador(a) do RG nº 2.413.479, SSP/PI, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 024.558.983-00 e SALVADOR AIRES LIMA, brasileiro, casado(a), portador(a) do RG nº 1745040, SSP/PI, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 623.278.523-15, de REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL para o REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 3 de outubro de 2023. CUMPRASE. MARIA LUIZA PEREIRA FLOR, Secretaria da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina, o digitei.

Teresina-PI, 3 de outubro de 2023.

KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO

Juiz(a) da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

13.11. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: 0800745-73.2019.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ANA ADELIA SOARES FERREIRA

INTERESSADO: MAYRBSOON SOARES FERREIRA, ANA CELIA SOARES FERREIRA, ANACLECIO SOARES FERREIRA, MANOEL DE JESUS SOARES FERREIRA, ELMANO SOARES FERREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR

INVENTARIADO: MARIA DO ROSARIO FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O **DOCTOR EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por REQUERENTE: ANA ADELIA SOARES FERREIRA, INTERESSADO: MAYRBSOON SOARES FERREIRA, ANA CELIA SOARES FERREIRA, ANACLECIO SOARES FERREIRA, MANOEL DE JESUS SOARES FERREIRA, ELMANO SOARES FERREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR, em face de **INVENTARIADO: MARIA DO ROSARIO FREITAS**, ficando por este citados os eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, ISAMAYLA MACEDO PINHEIRO LEAL, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

13.12. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0838216-84.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas, Prisão em flagrante]

AUTOR: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: NORDIMAN BRITO SILVA

INTIMO, a advogada, **SEBASTIANA ALVES PEREIRA (OAB/PI 22.134)**, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **06/11/23, às 10h45**, que será realizada por **videoconferência**, na sala do Juiz Auxiliar da 6ª Vara Criminal, no 3º andar. Eu, Maria Bernadete da Mota Lima Uchôa, Secretária da 6ª Vara Criminal, digitei o presente aviso.

13.13. Sentença

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/8ª VARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO.	Nº 0015013-57.2011.8.18.0008.
AUTOR.	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACUSADO.	ANTÔNIO LACERDA PEREIRA.
VÍTIMA.	A SOCIEDADE.
CRIME.	ART. 14 DA LEI 10.826/2003.
DEFENSOR PÚBLICO.	DR. ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS FILHO.

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...) **DIANTE DE TODO O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A IMPUTAÇÃO DELITIVA PARA COM FULCRO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAR O RÉU ANTÔNIO LACERDA PEREIRA, BRASILEIRO, NASCIDO EM 27/11/1956, FILHO DE MARIA NAZARETH LACERDA PEREIRA E MANOEL PEREIRA, AS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DETERMINO INICIALMENTE A INTIMAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA QUE REPASSE O VALOR DA CITADA FIANÇA AO FERMOJUPI NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. APÓS, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTA VARA PROCEDA AOS CÁLCULOS DAS (1) CUSTAS E DA (2) MULTA, E, CASO HAJA SOBRA DE VALOR, QUE O RESTANTE SEJA RESTITUÍDO AO ACUSADO, DESDE QUE ELE NÃO SE ENQUADRE EM HIPÓTESE DE PERDA TOTAL DO VALOR, PREVISTO NO ART. 344 DO CPP. Por se encontrar o sentenciado solto por este processo em razão de ter recebido liberdade provisória mediante pagamento de fiança quando da prisão em flagrante delicto em decisão deste juízo (27934246 - Processo Digitalizado Themis Web - fls. 26/27), além do fato de ter sido condenado em regime aberto,**

MANTENHO O DIREITO DO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE em razão da situação em análise não se amoldar às hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Réu solto. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 25 de outubro de 2023. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR).

13.14. Edital de Intimação de Sentença

PROCESSO Nº: 0813568-50.2017.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ROSA AUREA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, entre as partes acima mencionadas, para declarar líquido o débito objeto da lide e condenar a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.289,87 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos), conforme planilha de cálculo juntada aos autos, a ser acrescido de atualização monetária na forma da tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a partir do desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação na ação coletiva. Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado. Anoto que a habilitação do crédito e o prosseguimento da pretensão deverá ocorrer junto ao juízo falimentar (Vara de Recuperação Judicial e Falência da de Vitória/ES), apresentando a presente sentença como título para tanto. Nesse sentido, descabido à autora apresentar cumprimento de sentença, diante da necessidade de habilitar seu crédito no juízo falimentar, competente para dirimir eventuais questionamentos acerca dos cálculos que lá forem apresentados. **Assim, considero esgotada a competência do presente Juízo.** Após o trânsito em julgado, arquite-se. **TERESINA-PI**, 04 de maio de 2023. DRA MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA. **Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

13.15. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0005255-37.1997.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DO PIAUI SA, TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADV. LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB/RJ 11.230

"SENTENÇA. Vistos, etc. (...) Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 199 - id. 13070227), com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos, conforme informado na petição eletrônica de fls. 199 - id. 13070227. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"

13.16. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0808138-44.2022.8.18.0140 **CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279) **ASSUNTO(S):** [Calúnia] **AUTOR:** DELEGACIA DA MULHER NORTE **AUTOR:** RITA DE CASSIA BARROSO DE CARVALHO **SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de calúnia, ocorrido em 04/01/2022, tendo como SÂMIA ROBERTA DE SOUSA, nesta cidade. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos concretos que comprovasse a autoria delitiva. Assim, diante da ausência de elementos que levassem à imputação do crime, a autoridade sugeriu o arquivamento do presente inquérito, concluindo a investigação sem indiciamento (ID. 26063952). Instado a se manifestar, em 28/09/2023, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS, requereu o ARQUIVAMENTO nos seguintes termos: "[...] Após extensa investigação, constatou-se em que pese indícios de materialidade e até mesmo de autoria do referido crime, não ficou consubstanciado nos autos suporte probatório mínimo para o desencadeamento válido da ação penal." (ID.47155614). **2. FUNDAMENTAÇÃO.** **2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.** Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la. Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação. Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo. No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito. Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal. Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo. A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis: Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28. E continua: O despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecorrível: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração. A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa. E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que: (...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (...) No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão. Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo quanto ao crime de injúria racial, nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal. **3. DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na

súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Consigno, por fim, que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Cumpra-se. TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente Valdemir Ferreira Santos Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.17. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0000549-73.2018.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, 23º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado em dezembro de 2017 com o escopo de apurar a suposta prática do crime de Estelionato, tendo como vítima a pessoa de Janete Alves Loiola e Silva.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Antônio Carvalho Lopes finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 46909219.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova quanto à autoria e materialidade delitiva e do longo decurso temporal, este signatário requer o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, destacando que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, esse poderá ser reaberto caso surjam novas provas que apontem a autoria delitiva, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF." ID 48051052.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.18. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0801046-49.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito]

AUTOR: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que ocasionou a morte do Sr. JOÃO CARDOSO DE MACEDO, nesta cidade.

Instaurado o Inquérito Policial, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse elementos que apontasse a prática de qualquer ilícito penal.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Erika Mourão Melo de Aguiar finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 43958241 - fl.03/04.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Cláudio Bastos Lopes requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ requer, por seu agente signatário, que seja arquivado o presente inquérito policial (0801046-49.2021.8.18.0140), nos termos do artigo 28 do CPP." ID 48032221.

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

No presente caso, não há que se falar em ocorrência de qualquer crime, seja pela ausência de elementos que possam comprovar a prática de ato delituoso.

Observa-se, pois, diante do íterim procedimental exposto, que foram realizadas todas as diligências, insta ressaltar que não se identificou qualquer conduta culposa de terceira pessoa, tendo o evento se dado, aparentemente, em razão da entrada inopinada de pedestre na pista.

Em relatório, a autoridade policial concluiu, diante das provas produzidas no presente inquérito, que o fato em si é carente de provas que levem a incidência de algum tipo penal.

O crime é um fato típico e antijurídico. E, para ser típico, há que existir a conduta, o nexa causal, o resultado naturalístico e a tipicidade (material e formal), de modo que sem estes elementos não há crime. No caso, não houve a caracterização de crime, visto que as investigações revelaram que não há como provar ou indicativo da incidência de algum tipo penal.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria e materialidade do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao investigado, caso exista.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.19. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0007598-68.2018.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AUTOR: 4º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o desiderato de apurar a prática do crime de ESTELIONATO ocorrido no ano de 2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Antônio Nilton Alves de Moura finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 43520228.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova quanto à autoria delitiva, este signatário requer o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, destacando que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, esse poderá ser reaberto caso surjam novas provas que apontem a autoria e a materialidade delitiva, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. ID 47234102

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que,

na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.20. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0825476-94.2023.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Furto]

AUTOR: 22º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial nº 3.407/2023/22ºDP, instaurado, com o propósito de apurar crime de furto, previsto no art. 155, caput do CP, em que figura como vítima ILENÁ MARIA FERREIRA EVANGELISTA.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Francis Eduardo Branquinho de Almeida Lira finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 46909544 - fls. 19/22.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Francineide de Sousa Silva requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ex positis, diante da ausência de elementos de prova quanto à autoria, e não se vislumbrando outras diligências a serem requisitadas, o Ministério Público Estadual, por sua agente infra-assinada, requer o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, com fulcro no art. 28, do Código de Processo Penal." ID 48258292.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.21. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0002998-67.2019.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO(S):** [Estelionato]**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**AUTOR:** 25º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA**INTERESSADO:** SOB INVESTIGAÇÃO**SENTENÇA**

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar o crime de ESTELIONATO (art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro), supostamente ocorrido em 2019, figurando como vítima a Aristeu Soares dos Santos, nesta capital.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Amanda Lima Bezerra finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 45611345.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Sávio Eduardo Nunes de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Por todo o exposto, considerando que as provas inseridas ao caderno policial induzem à atipicidade do feito, além da insuficiência de provas que comprovem a autoria, este signatário requer o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Destaca-se que, a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, o inquérito poderá ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF." ID 48258044.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.22. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM**PROCESSO Nº:** 0002416-67.2019.8.18.0140**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)**ASSUNTO(S):** [Roubo]**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**AUTOR:** 23º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA**INTERESSADO:** SEM INDICIAMENTO**SENTENÇA**

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria a fim de apurar o crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CP), ocorrido no dia 14/01/2019, nesta cidade, em que figuram como vítimas ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA e MAYKON MARCELO DE AREA LEÃO AYRES DE SOUSA.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Antonio Carvalho Lopes finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o

arquivamento. ID 44377729.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Francineide de Sousa Silva requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ex positis demonstrado, conquanto comprovada a materialidade delitiva, mas a não identificadas as autorias do crime investigado, não se vislumbrando outras diligências a serem requisitadas, o Ministério Público Estadual, por sua agente infra-assinada, requer o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, com fulcro nas disposições do art. 28, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento do Inquérito, conforme disposto no art.18, da Lei Processual Penal, caso sejam identificados os autores do crime, se ainda em curso a persecução punitiva (não ocorrida a prescrição)." ID 48133260.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituído, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ.

No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.23. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0003333-86.2019.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AUTOR: 12º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INTERESSADO: WOOSLEN HOOVEN TAVARES LIMA

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria com o escopo de apurar o crime de estelionato, ocorrido em 24 de setembro de 2018, nesta capital.

Compulsando os autos, verifica-se que o crime em apuração necessita da representação por parte da vítima, vez que, com a promulgação do "pacote anticrime", houve alteração na natureza jurídica da ação penal do referido delito, qual seja o ESTELIONATO, que passou a ser pública condicionada à representação.

A vítima percebeu então que fora vítima de um golpe e procurou a Delegacia de Polícia para registro da ocorrência, mas não apresentou representação para apuração do crime de Estelionato contra ela praticado.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) José Leandro Filho finaliza o Inquérito Policial, com indiciamento de Wooslen Hooven Tavares Lima. ID 22567919 - fls. 33/35.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Francineide de Sousa Silva requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Desta feita, considerando que o ofendido, em sua mais recente por manifestação de vontade, renunciou seu direito de representação criminal no crime de estelionato (art. 171, caput, do CPB), o Ministério Público, sua agente abaixo assinada, requero ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, na forma do art. 28, do CPP." ID 48092733.

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Dispõem o artigo 171, §5º do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Lei n. 13.964/2019 alterou o Código Penal, exigindo representação da vítima para processamento do crime de estelionato, salvo nos casos em que a vítima é a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental e maior de setenta anos ou incapaz (art. 171, parágrafo 5º do Código Penal). Nenhuma dessas hipóteses incide no presente caso, motivo pelo qual se conclui como necessária a representação da vítima.

Deve-se registrar que, embora os fatos narrados sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 13/10/2020 (HC 187.341 SP), entendeu pela necessidade de representação nos casos em que ainda não havia sido oferecida denúncia:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A PARTIR DA LEI N. 13.964/19 ("PACOTE ANTICRIME"). IRRETROATIVIDADE NAS HIPÓTESES DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA JÁ REALIZADO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE QUE DIRECIONAM A INTERPRETAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL APLICÁVEL. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE OBSTACULIZA A INTERRUÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL A PREVER A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1.Excepcionalmente, em face da singularidade da matéria, e de sua relevância, bem como da multiplicidade de habeas corpus sobre o mesmo tema e a necessidade de sua definição pela PRIMEIRA TURMA, fica superada a Súmula 691 e conhecida a presente impetração. 2.Em face da natureza mista (penal/processual) da norma prevista no §5º do artigo 171 do Código Penal, sua aplicação retroativa será obrigatória em todas as hipóteses onde ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, por tratar-se de verdadeira "condição de procedibilidade da ação penal". 3.Inaplicável a retroatividade do §5º do artigo 171 do Código Penal, às hipóteses onde o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19; uma vez que, naquele momento a norma processual em vigor definia a ação para o delito de estelionato como pública incondicionada, não exigindo qualquer condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal em juízo. 4.A nova legislação não prevê a manifestação da vítima como condição de prosseguibilidade quando já oferecida a denúncia pelo Ministério Público. 5.Inexistente, no caso concreto, de ilegalidade,constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a excepcional concessão de Habeas Corpus. INDEFERIMENTO da ordem. (HC 187341, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) - Grifou-se.

É notório que para o Ministério Público possa oferecer a denúncia neste caso não basta apenas a notícia da ocorrência do delito, mas, sim, a representação formal da vítima contra o noticiado à autoridade competente.

A ausência da representação criminal por parte da vítima impede o prosseguimento da ação penal.

Nos termos do artigo 102, do Código Penal, e o artigo 25, do Código de Processo Penal, a representação somente será irretroatável após o oferecimento da denúncia. Isto posto, considerando que o presente caso se encontra em fase investigativa e pré-processual, resta admissível a retratação ora vislumbrada.

Segundo o artigo 24, do Código de Processo Penal, dispõe que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá de representação do ofendido, quando a lei o exigir.

Diante do art. 171, §5º do CPB, o crime de estelionato é uma infração penal condicionada à representação, ou seja, para que o Ministério Público possa promover a devida ação penal, depende da representação da vítima.

Edmilson Pereira de Oliveira, ora vítima, optou pela não representação do referido delito, conforme Termo de Não Representação Criminal em anexo (ID 46657001). Tal fato, na verdade, caracteriza-se como renúncia ao direito de não representação, por motivo de acordo celebrado entre as partes.

Não é possível ofertar uma acusação penal a respeito do crime de Estelionato sem a representação da vítima.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial por ausência da condição de procedibilidade, isto é, a representação da vítima.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.24. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0001422-39.2019.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Estelionato]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AUTOR: 4º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

INTERESSADO: SEM INDICIAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para fins de apuração de crime tipificado no Art. 171, § 2º-A, do Código Penal, supostamente ocorrido nesta capital.

Compulsando os autos, verifica-se que o crime em apuração necessita da representação por parte da vítima, vez que, com a promulgação do "pacote anticrime", houve alteração na natureza jurídica da ação penal do referido delito, qual seja o ESTELIONATO, que passou a ser pública condicionada à representação.

A vítima percebeu então que fora vítima de um golpe e procurou a Delegacia de Polícia para registro da ocorrência, mas não apresentou representação para apuração do crime de Estelionato contra ela praticado.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Gianni Vieira de Carvalho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por este Órgão Ministerial REQUER o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com supedâneo nos dispositivos legais acima colacionados." ID 48295168.

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Dispõem o artigo 171, §5º do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Lei n. 13.964/2019 alterou o Código Penal, exigindo representação da vítima para processamento do crime de estelionato, salvo nos casos em que a vítima é a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental e maior de setenta anos ou incapaz (art. 171, parágrafo 5º do Código Penal). Nenhuma dessas hipóteses incide no presente caso, motivo pelo qual se conclui como necessária a representação da vítima.

Deve-se registrar que, embora os fatos narrados sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 13/10/2020 (HC 187.341 SP), entendeu pela necessidade de representação nos casos em que ainda não havia sido oferecida denúncia:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A PARTIR DA LEI N. 13.964/19 ("PACOTE ANTICRIME"). IRRETROATIVIDADE NAS HIPÓTESES DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA JÁ REALIZADO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE QUE DIRECIONAM A INTERPRETAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL APLICÁVEL. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE OBSTACULIZA A INTERRUPTÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL A PREVER A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1.Excepcionalmente, em face da singularidade da matéria, e de sua relevância, bem como da multiplicidade de habeas corpus sobre o mesmo tema e a necessidade de sua definição pela PRIMEIRA TURMA, fica superada a Súmula 691 e conhecida a presente impetração. 2.Em face da natureza mista (penal/processual) da norma prevista no §5º do artigo 171 do Código Penal, sua aplicação retroativa será obrigatória em todas as hipóteses onde ainda não tiver sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal, por tratar-se de verdadeira "condição de procedibilidade da ação penal". 3.Inaplicável a retroatividade do §5º do artigo 171 do Código Penal, às hipóteses onde o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19; uma vez que, naquele momento a norma processual em vigor definia a ação para o delito de estelionato como pública incondicionada, não exigindo qualquer condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal em juízo. 4.A nova legislação não prevê a manifestação da vítima como condição de prosseguibilidade quando já oferecida a denúncia pelo Ministério Público. 5.Inexistente, no caso concreto, de ilegalidade,constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a excepcional concessão de Habeas Corpus. INDEFERIMENTO da ordem. (HC 187341, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) - Grifou-se.

É notório que para o Ministério Público possa oferecer a denúncia neste caso não basta apenas a notícia da ocorrência do delito, mas, sim, a representação formal da vítima contra o noticiado à autoridade competente.

A ausência da representação criminal por parte da vítima impede o prosseguimento da ação penal.

Nos termos do artigo 102, do Código Penal, e o artigo 25, do Código de Processo Penal, a representação somente será irretratável após o oferecimento da denúncia. Isto posto, considerando que o presente caso se encontra em fase investigativa e pré-processual, resta admissível a retratação ora vislumbrada.

Segundo o artigo 24, do Código de Processo Penal, dispõe que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá de representação do ofendido, quando a lei o exigir.

Diante do art. 171, §5º do CPB, o crime de estelionato é uma infração penal condicionada à representação, ou seja, para que o Ministério Público possa promover a devida ação penal, depende da representação da vítima.

Antônia Paula Teixeira do Nascimento, ora vítima, optou pela não representação do referido delito, conforme Termo de Não Representação Criminal em anexo (ID 47008301 - fl.03). Tal fato, na verdade, caracteriza-se como renúncia ao direito de não representação.

Não é possível ofertar uma acusação penal a respeito do crime de Estelionato sem a representação da vítima.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial por ausência da condição de procedibilidade, isto é, a representação da vítima.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado no prazo de 5 (cinco) dias

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.25. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0811824-44.2022.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito]

AUTOR: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que ocasionou a morte do Sr. DIEGO MANOEL E SILVA REIS, fato ocorrido no dia 21 de março de 2020, por volta das 21h00min, na BR-316, nas proximidades do Posto da Polícia Federal, quando conduzia a motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDI, de placa PIC-4225.

Instaurado o Inquérito Policial, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse elementos que apontasse a prática de qualquer ilícito penal.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Carlos César Camelo de Carvalho finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID 46955019 - fls. 02/07.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Cláudio Bastos Lopes requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu agente signatário, seja arquivado o presente inquérito policial (Autos de n. 0811824-44.2022.8.18.0140), nos termos do artigo 28 do CPP." ID 48255872.

Brevemente relatado. Decido.

É cediço que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

No presente caso, não há que se falar em ocorrência de qualquer crime, seja pela ausência de elementos que possam comprovar a prática de ato delituoso.

Observa-se, pois, diante do interím procedimental exposto, que foram realizadas todas as diligências, insta ressaltar que da análise do atual contexto probatório, percebe-se que o sinistro teria ocorrido em razão do ingresso de um animal na pista, interceptando a motocicleta da vítima, ocasionando a perda do controle e a colisão contra um poste elétrico.

Em relatório, a autoridade policial concluiu, diante das provas produzidas no presente inquérito, que o fato em si é carente de provas que levem a incidência de algum tipo penal.

O crime é um fato típico e antijurídico. E, para ser típico, há que existir a conduta, o nexos causal, o resultado naturalístico e a tipicidade (material e formal), de modo que sem estes elementos não há crime. No caso, não houve a caracterização de crime, visto que as investigações revelaram que não há como provar ou indicativo da incidência de algum tipo penal.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria e materialidade do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

Consigne-se, por fim, que a qualquer tempo, antes de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá o mesmo ser reaberto caso surjam novas provas, conforme autoriza o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao investigado, caso exista.

Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns

13.26. Edital de citação

PROCESSO Nº: 0834893-71.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ALFABLONE SOUSA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ALFABLONE SOUSA DOS SANTOS**, filho de FRANCIDALVA SILVA SOUSA residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, NAYARA BATISTA DE ARAUJO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.27. Edital de citação

PROCESSO Nº: 0828861-50.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Dano Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LEONARDO DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: LEONARDO DOS SANTOS SILVA**, filho de Maria Antonia Pereira dos Santos residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, NAYARA BATISTA DE ARAUJO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.28. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0842996-04.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Apropriação indébita]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOURGLADE MARTINS DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) **JOURGLADE MARTINS DO NASCIMENTO** e **a(s) testemunha(s) MONIKA AMORIM BARJUD e MARIA DA CONSOLAÇÃO NASCIMENTO** para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **04 de dezembro de 2023, às 09h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, MARIA VICTORIA SILVA FREITAS, digitei.

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.29. Publicação de Sentença da 6ª Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0008373-20.2017.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: RICARDO FERNANDES DOS SANTOS DE MACÊDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou RICARDO FERNANDES DOS SANTOS DE MACÊDO pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO o acusado RICARDO FERNANDES DOS SANTOS DE MACÊDO como incurso nas sanções previstas no art. 33, da Lei 11.343/2016, com a majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base dos delitos nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP.

A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa esteira, conforme critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto) constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. É posicionamento consolidado no STJ:

"(...) .5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 4. A jurisprudência desta Corte entende que a invocação da natureza e da quantidade da droga, como fundamento da exasperação da pena-base, configura vetor suficiente a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, tendo em conta o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 5. Inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, incabível a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal. 6. Assentada a supressão de instância pela Corte Superior, não cabe o exame originário do tema por esta Suprema Corte, a qual refuta a análise per saltum de matérias não apreciadas pelas instâncias antecedentes. Precedentes. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 216375 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 18-08-2022 PUBLIC 19-08-2022).

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006, importante se fazer a rotulação das mesmas:

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU RICARDO FERNANDES DOS SANTOS DE MACÊDO

Culpabilidade: A culpabilidade neste caso não extrapola a normalidade do tipo.

Antecedentes: Réu primário. Além desta Ação Penal, possui apenas um Termo Circunstanciado de nº 0800646-63.2023.8.18.0140.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não têm utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.

Natureza da droga: apreendido nos presentes autos cocaína. Deixo de valorar tal circunstância negativamente. Conforme julgado do STJ (AgRg no HC 486.462/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, publicado em 23/04/2019), apesar da natureza do entorpecente ser elemento idôneo a fim de exasperar a pena base do delito de tráfico de drogas, fora apreendido apenas 3,8 gramas de cocaína, de modo que não vislumbro maior desvalor da conduta tão somente pela apreensão do entorpecente do tipo cocaína, apesar de se tratar de nociva droga, ante a pequena quantidade de substância apreendida e ausência de maior ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Quantidade da droga: pequena quantidade de entorpecente apreendida em sua totalidade, motivo pelo qual não exaspero a pena pela presente circunstância.

Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Inexiste atenuante.

Inexiste agravante.

Presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, posto que não é réu condenado com trânsito em julgado, ostentando portanto primariedade. Neste sentido:

"(...) Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral).9. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas quando o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se na simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva, e na natureza ou quantidade de droga apreendida, especialmente, quando valorada na primeira fase da dosimetria em evidente bis in idem.10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 676.516/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021). Destarte, diminuo a pena em seu patamar máximo, qual seja, 2/3, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Presente causa de aumento prevista no artigo 40, III da Lei 11.343/2006, posto que irrefutável que a infração foi cometida dentro de um Bar, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6.

FIXO A PENA DEFINITIVA pelo crime de Tráfico de Drogas em desfavor de RICARDO FERNANDES DOS SANTOS DE MACÊDO em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a causa de aumento prevista no art. 40, III, LAD, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006, em regime aberto.

Com todo o exposto, faz-se mister a observação da substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direito. Aduz-se da legislação pátria que:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direito aparece como medida prática, lúdica e perfeitamente aplicável ao caso em comento. In verbis a lição do eminente jurista Guilherme Nucci:

"A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena. Nesse sentido, note-se também o pensamento do mestre Paul de Cant, em sua obra "O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição: A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho reparador em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos anos. O fato mais admirável é que parece que Beccaria já havia pensado em uma pena dessa natureza ao escrever, no século XVIII, que a pena mais oportuna será somente aquela espécie de servidão que seja justa, quer dizer, a servidão temporária que põe o trabalho e a pessoa do culpado a serviço da sociedade, porque este estado de dependência total é a reparação do injusto despotismo exercido por ele em violação ao pacto social."

Destarte, vez que o réu RICARDO FERNANDES DOS SANTOS DE MACÊDO preenche todos os requisitos necessários à substituição da pena, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, sendo a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, com supedâneo no artigo 44 do Código Penal. Em continuação, revogo as Medidas Cautelares e mantenho o réu em liberdade, ainda, concedo ao mesmo o direito de apelar solto ante a inexistência de motivos autorizadores deste bem como a incompatibilidade da ultima ratio com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme supracitado.

Condeno o réu ao pagamento de custas na forma disposta pelo artigo 804 do CPP, uma vez que tem a Defesa patrocinada por Advogado Particular.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se guia de cumprimento de pena, procedendo-se ao cálculo da multa e custas processuais.

Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.

Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.

Decreto a perda do dinheiro apreendido, conforme guia de depósito judicial encartada aos autos, em favor da União. Oficie-se à SENAD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

Não houve apreensão de bens.

Com custas processuais pelo condenado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 31 de outubro de 2023.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.30. Publicação de Sentença da 6ª Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0004531-61.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: FRANCO JORGE DA CONCEICAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de ação penal em face de FRANCO JORGE DA CONCEIÇÃO, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público. CONDENO o réu FRANCO JORGE DA CONCEIÇÃO nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a

fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado. Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, verbis:

"(...) 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n.

3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 4. A jurisprudência desta Corte entende que a invocação da natureza e da quantidade da droga, como fundamento da exasperação da pena-base, configura vetor suficiente a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, tendo em conta o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 5. Inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, incabível a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal. 6. Assentada a supressão de instância pela Corte Superior, não cabe o exame originário do tema por esta Suprema Corte, a qual refuta a análise per saltum de matérias não apreciadas pelas instâncias antecedentes. Precedentes. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 216375 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 18-08-2022 PUBLIC 19-08-2022)

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU FRANCO JORGE DA CONCEIÇÃO

Análise as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP e art. 42 da Lei Antidrogas.

Culpabilidade: Inexiste motivo hábil para exasperar a presente circunstância.

Antecedentes: Réu tecnicamente primário, apesar de condenado nos autos de ação penal 0805795-41.2023.8.18.0140 (sem trânsito em julgado). Ainda, responde ação penal por Homicídio Qualificado (Proc. 0005383-85.2019.8.18.0140). Contudo, inviável a exasperação da presente circunstância.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Leciona Fernando Capez:

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490)

Não há nos autos elementos aptos a exasperar a presente circunstância.

Personalidade: In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o modus operandi. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elementar do tipo penal. A conduta do réu não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal.

Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade.

Natureza da droga: apreendido maconha e cocaína; contudo, tratando-se apenas de 0,88 gramas de cocaína, deixo de exasperar a presente circunstância.

Quantidade da droga: considerável quantidade de droga apreendida em sua totalidade, motivo pelo qual exaspero a pena pela presente circunstância.

Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Inexiste atenuante, conforme anteriormente explanado.

Inexiste agravante.

Ausente a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, posto que foi apreendido na residência do réu, mesmo local em que houve apreensão das drogas, petrecho comumente utilizado por traficantes para o fracionamento de entorpecente e posterior destinação mercantil, qual seja rolo de plástico filme, bem como exorbitante quantia em dinheiro sem comprovação da sua origem legal (R\$ 34.413,95) no curso da instrução processual, o que afasta a concessão de tal benesse, conforme excertos abaixo elencados:

"(...) 2. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas devido às circunstâncias concretas dos autos, tendo sido ressaltado a apreensão de petrechos e estrutura não condizente com a traficância eventual, além da quantidade da droga, não utilizada como único fundamento para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 3. Afastada a aplicação da redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 801.733/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

"(...) 1. A Corte estadual negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com base nas circunstâncias do fato delituoso, as quais evidenciaram que o réu estava se dedicando ao tráfico de drogas. O reexame dessa questão demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável de ser revista em habeas corpus. 2. Ressalte-se que a utilização da quantidade/natureza da droga apreendida para elevar a pena-base (primeira fase) não configura bis in idem, uma vez que a benesse preconizada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pela Corte de origem não apenas com esteio na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, mas também em razão das circunstâncias do delito que demonstraram que o agente se dedicava às atividades criminosas, no caso, a apreensão de petrechos para o tráfico e considerável quantia em dinheiro. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 816.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Assim, considerando que inexistente causa de aumento da pena, fixo a PENA DEFINITIVA do crime de tráfico de drogas em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Inobstante, saliento que, após distribuídos os presentes autos e antes do cumprimento do Mandado de Recaptura expedido nesta ação penal, FRANCO JORGE DA CONCEIÇÃO foi preso em flagrante nos autos 0805795-41.2023.8.18.0140 e condenado no referido processo nas penas dos delitos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 304 do Código Penal. Ainda, responde ação penal por Homicídio (Proc. 0005383-85.2019.8.18.0140), revelando, portanto, uma intensa atividade delinquencial, de modo que entendo adequada a imposição de regime mais gravoso. Coaduna este entendimento o precedente do STJ abaixo transcrito, verbis:

"(...) 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal - CP. 3. Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente seja tecnicamente primário, o Tribunal a quo fundamentou concretamente a necessidade do regime mais gravoso, destacando a reiteração criminosa do paciente, além de ter afastado a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas com base em tal fundamento, circunstâncias que justificam a aplicação do regime prisional mais gravoso, consoante dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 369704 RS 2016/0231559-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017)

Assim, nos moldes da Súmula 719 do STJ, FIXO, inicialmente, o cumprimento da pena em REGIME FECHADO, na Penitenciária Irmão Guido ou similar, que possua o regime prisional fixado, nesta Capital.

Veja que a detração não acarretará na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ao réu, deixo de realizá-la.

Nos termos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, face às penas ora aplicadas, concluo que o réu não faz jus aos substitutivos penais, nem à suspensão condicional da pena.

Não concedo ao réu o direito de apelar solto. Já reconhecidas a materialidade e autoria delitivas, assinalo que a liberdade do réu coloca em risco concreto à ordem pública e paz social, deixando-as vulneráveis, uma vez ser recalcitrante na prática criminosa, particularmente tráfico de drogas e Homicídio, demonstrando a necessidade do Estado intervir para evitar a prática de outros delitos, posto que já é condenado por tráfico de drogas nos autos 0805795-41.2023.8.18.0140 ocasião em que foi preso em flagrante quando se encontrava foragido nesta ação penal, o que demonstra a ineficácia das medidas cautelares diante do cabal descumprimento destas pelo réu e a necessidade de imposição de medida mais gravosa, em garantia à ordem pública. De tal modo, presentes os motivos autorizadores a justificar a segregação do acusado FRANCO JORGE DA CONCEIÇÃO posto que solto, continuará a desasseossegurar a paz social e a ordem pública, de modo que a chance deste voltar a delinquir é patente. Coaduna com tal decisão a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, abaixo avocada:

"(...) 2. A matéria referente ao regime inicial de cumprimento de pena em regime mais gravoso deve ser analisada na via recursal própria, porquanto não vislumbro flagrante ilegalidade a justificar tal análise na via estreita do habeas corpus, notadamente porque a autoridade coatora utilizou fundamentação compatível com a orientação jurisprudencial. 3. Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000).

Ressalto, ademais, que os fundamentos invocados para a manutenção da segregação cautelar encontram respaldo em fatos indicativos de risco concreto à ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva caso o agente seja mantido em liberdade. Necessário, pois, a imposição do cárcere, a fim de resguardar a ordem pública (vulnerável com a liberdade do acusado), e de conter o risco de reiteração delitiva.

Ainda, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, verbis:

"(...)III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal." (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344).

"Justificada, pois, a manutenção da medida extrema, a uma porque remanesçam os motivos da custódia cautelar validados pelo STJ e, a duas, porque o agravante passou toda a instrução acautelado, com base em decreto preventivo referendado por esta Corte, de modo que inadmissível que se livre solto após a prolação de sentença condenatória. Precedentes". (AgRg no RHC n. 177.179/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Sem embargo dos fundamentos externados, ressalto que a decisão que decretou a prisão cautelar não padece de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Neste contexto, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Assim, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, rejeitando a postulação liberatória da Defesa em sua última fala, MANTENHO a prisão preventiva do réu FRANCO JORGE DA CONCEIÇÃO.

Condeno o réu ao pagamento de custas, uma vez que tem a defesa patrocinada por Advogados Particulares.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se guia de cumprimento de pena, procedendo-se ao cálculo da multa e custas;

Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.

Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se à DEPRE.

Quanto aos objetos apreendidos, determino o imediato descarte destes, vez que não foi comprovada a origem lícita dos mesmos. Oficie-se à COREGUAR.

Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida, visto que não foi feito pedido de restituição desta nem comprovado sua origem lícita, em favor da União. Oficie-se à SENAD.

Quanto ao veículo Fiat Palio de placas NIN 4244-PI, apreendido nos presentes autos, observo que inexistente nos autos pedido de restituição e/ou comprovação e informações do legítimo proprietário deste motivo pelo qual DECRETO o perdimento do aludido veículo em favor da União. Oficie-se à SENAD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

Com custas.



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 1 de novembro de 2023.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

13.31. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0815645-22.2023.8.18.0140

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - OAB/MS-8125

DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA PI

REQUERIDO: VANDERCLEYSON SOARES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em que pese o teor da petição de ID nº 48663514, o comprovante colacionado no evento nº 43518239 a 43518544, refere-se tão somente às custas do Oficial de Justiça para diligência, quando o devido seria o recolhimento das Custas para cumprimento de **Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias - Código 12 - valor R\$362,31, bem como Oficiais de Justiça por diligência - Nas avaliações - Código 19 - valor R\$106,58.** teresina-PI, 1 de novembro de 2023. **AURORA DE SOUSA FRANCA - Secretária da Vara de Registros Públicos da Comarca de Teresina.**

14. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

14.1. Intimação de sentença

PROCESSO Nº: 0000033-62.2009.8.18.0045

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

ASSUNTO(S): [Desapropriação de Imóvel Urbano]

AUTOR: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

REU: JOÃO BATISTA VISGUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc..

Relatório:

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, parte devidamente qualificada nos autos, propôs, em face do espólio de JOÃO BATISTA VISGUEIRA, a presente **ação de desapropriação com pedido de liminar de imissão provisória na posse do imóvel** em relação ao imóvel descrito nos autos, mediante o pagamento de indenização equivalente a R\$ 1.800,00 (**MIL E OITOCENTOS REAIS**), com fundamento no laudo de avaliação.

Como causa de pedir, alega o autor, em síntese, ter sido o imóvel declarado de utilidade pública.

Despachada a inicial, foi deferida a imissão provisória na posse do bem, "*inaudita altera pars*", mediante o depósito do valor ofertado, conforme registro nos autos. Efetivado o depósito e procedida a imissão conforme Auto de Imissão Provisória na Posse e citação do espólio do demandado.

Embora citado e intimado a representante legal do Espólio réu não se manifestou o que configura sua concordância tácita com o valor ofertado.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Fundamentos:

I - Desapropriação. Utilidade pública. A vigente Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIV, estabelece que poderá haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Neste caso, foi demonstrada a existência da **utilidade pública** do bem objeto da presente ação através do decreto de desapropriação.

A desapropriação é **forma originária de aquisição da propriedade**, o que significa que é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do ente desapropriante, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do proprietário anterior. Assim, tal como na usucapião, ocupação, especificação, ou acessão, é irrelevante a vontade do proprietário, pois **não é transmissível do imóvel** bem como pouco interessa o título que possua, se justo ou injusto, de boa ou má-fé. Por ser forma originária de aquisição da propriedade, o bem expropriado se torna insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando eventuais credores subrogados no preço.

Nas ações desapropriatórias, conforme está expresso no art. 20 do Dec-Lei nº 3365/41, **o que se discute no mérito de uma ação de desapropriação é a fixação do valor indenizatório**. Neste caso, o valor ofertado está segundo laudo de avaliação administrativa, o qual tem a seu favor as presunções de legalidade e veracidade. Assim, presumivelmente os fatos e valores indicados são os verdadeiros. Só será lícito realizar uma avaliação judicial se houver dúvida razoável quanto à valorização do bem. Esta dúvida poderia ser lançada pela parte ré, mas se esta concorda com o valor, confirma que a valorização está correta. Neste sentido, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. REVELIA. FIXAÇÃO DO JUSTO PREÇO. NECESSIDADE DA PERICIA. DECRETO-LEI 3.365/41 (ART. 22). ARTIOS 285, 319 E 330, II, CPC. 1. A revelia do desapropriado, por si, não significa tácita aceitação da oferta, impondo-se a realização da perícia avaliatória para a fixação do justo preço constitucionalmente garantido. **A prova técnica só é dispensável ocorrendo a expressa aceitação da oferta (art. 22, Decreto-lei n. 3365/41).** Ocorrente, pois, a revelia, não há julgamento antecipado (art. 330, II, CPC), nem se aplicará o art. 285, parte final, do CPC. Precedentes (STJ, REsp. 35520, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 17.04.95)*

II - Homologação do valor: de Inexistindo nos autos controvérsia se o valor ofertado corresponde ao valor da justa indenização, deve ser acolhido o valor oferecido pelo expropriante na inicial, e, por consequência, homologado na forma do artigo 22, do Decreto Lei nº 3.365/41, dispositivo que assim dispõe:

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

III - Do Registro Imobiliário: Como a desapropriação é um modo originário de aquisição da propriedade, **esta se efetiva independentemente da regularização no registro de imóveis**. No entanto, a carta de sentença de desapropriação é instrumento hábil para se efetuar a transcrição do registro de imóveis. Esta transcrição imobiliária da sentença ocorre para que se dê maior publicidade à desapropriação para que haja continuidade do registro, passando a constar no registro imobiliário a extinção da propriedade anterior, documentando-se a exclusão do bem do domínio particular, e se cientifique - a todos a que possa interessar - o término dos direitos reais incompatíveis com a desapropriação. Desta forma, evita-se a prática de negócios irregulares com o bem, procurando-se evitar prejuízos a terceiros de boa-fé. Consumada a expropriação pelo pagamento da indenização, **cabe ao expropriante regularizar o registro do imóvel expropriado**, cuidando-se, portanto, de momentos distintos, sendo esta regularização de utilidade prática, mas não essencial à desapropriação. Neste sentido, vejamos:

TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 81881 CE 2007.05.00.071198-3 **Relator(a):** Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) **Julgamento:** 16/01/2008 **Órgão Julgador:** Primeira Turma **Publicação:** Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1383 - Nº: 0 - Ano: 2008

Ementa ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA. **REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ajuizado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas contra decisão interlocutória que dispensou o registro da sentença no cartório de imóveis pelo fato de constituir-se a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade.

2. **A finalidade do registro "é muito mais para documentar a saída do bem para o domínio privado, do que a testificação da aquisição ou o momento da consumação desta", visando a evitar negócios irregulares, com sérios prejuízos para os terceiros de boa-fé. Como consequência, o registro de imóveis não pressupõe a perfeita compatibilidade com os assentamentos anteriores, sendo até mesmo possível o registro de bem ainda não registrado".**

3. Deste modo, tem-se que o registro da sentença proferida no processo de desapropriação afigura-se absolutamente imprescindível, mercê da proteção jurídica conferida aos terceiros de boa-fé e das exigências para eventual disposição futura do bem.

4. Inteligência dos arts. 29, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e 167, I, 34, da Lei nº. 6.015/73.

REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA. DESAPROPRIAÇÃO. Sendo a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade imobiliária, despicienda a exigência, para registro do título (escritura), do georreferenciamento do imóvel. Possibilidade de abertura de nova matrícula a partir da escritura apresentada a registro. Precedentes. Apelo PROVIDO. (TJRS - Apelação Cível nº 70026441790 - Bom Jesus - 19ª Câm. Cível - Rel. Des. José Francisco Pellegrini - DJ 28.08.2009).

VI - Do ônus da publicação dos editais: As despesas pela publicação dos editais previstos no artigo 34, do DL nº 3.365/41 cabe ao expropriante sob pena de afronta ao princípio da justa indenização. Neste sentido, vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 208998 SP 1999/0027012-6 Relator(a): MIN. HELIO MOSIMANN Julgamento: 08/06/1999 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 01/07/1999 p. 170

Ementa DESAPROPRIAÇÃO. DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

Ao expropriante cabe adiantar as despesas com publicação de editais, para conhecimento de terceiros, nos casos de levantamento do preço, previstos no artigo 34 da chamada Lei das Desapropriações

TJMG 3ª CÂMARA CÍVEL Número do processo: 1.0024.07.480102-8/001(1) Numeração Única: 4801028-46.2007.8.13.0024 COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - AGRAVADO(A)(S): JOÃO RODRIGUES DE SOUZA FILHO e outros - RELATOR: EXMO. SR. DES. MANUEL SARAGAMO

Relator do Acórdão: MANUEL SARAGAMO Data do Julgamento: 01/10/2009 Data da Publicação: 30/10/2009

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESPESAS. PUBLICAÇÃO. EDITAIS. ÔNUS. EXPROPRIANTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. **Em sede de ação de desapropriação, cabe ao expropriante antecipar as despesas necessárias à publicação dos editais que antecedem ao levantamento do preço, sob pena de afronta ao princípio da justa e prévia indenização que é devida ao expropriados.** Inteligência do art. 34, do DL 3.365/41.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso XXIV, da vigente Carta Magna, e em cumprimento ao Art. 22 do Dec-Lei nº 3.365/41, **HOMOLOGO** o valor ofertado na inicial e **DECLARO** incorporado ao patrimônio, conforme requerido pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ**, da seguinte entidade: **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ**, a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS), devidamente atualizada - quantia já depositada a disposição deste Juízo.

Determino a expedição de **mandado de imissão definitiva da posse** (art. 29, Decreto-Lei 3.365/41).

A presente sentença é título hábil para a devida transcrição no Registro de Imóveis, a qual deverá estar acompanhada da petição inicial e de cópia do registro cartorário anterior, ainda que negativo (art. 29, Decreto-Lei 3.365/41), a qual se fará independente do pagamento de Imposto de Transmissão (arts. 150, § 2º, CF, e, 27, §2º, Decreto-lei 3.365/41).

Autorizo o expropriante a providenciar a averbação desta sentença e alteração de domínio, na forma requerida, em favor do(a) **REQUERENTE**.

Na forma do artigo 34, do DL nº 3.365/41, após: a) A publicação dos editais para conhecimento de terceiros; b) A juntada de certidão negativa de ônus; c) A juntada de certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem; autorizo o expropriado a levantar a quantia, à disposição deste Juízo, ofertada pelo expropriante.

Custas pelo autor, nos moldes do artigo 30 do Dec-Lei nº 3.365/41.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CASTELO DO PIAUÍ-PI, data do sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

14.2. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº: 0000503-71.2019.8.18.0036

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: WILIO MARCOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, NATERCIA JUREMA DA SILVA SENA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: WILIO MARCOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 31 de outubro de 2023 (31/10/2023). Eu, DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS, digitei.

ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos

14.3. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS



PROCESSO Nº: 0800673-78.2022.8.18.0141

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

INTERESSADO: 21º BATALHÃO - POLÍCIA MILITAR - ALTOS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 30 de outubro de 2023 (30/10/2023). Eu, DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS, digitei.

ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos

14.4. edital

PROCESSO Nº: 0001066-27.2012.8.18.0031

CLASSE: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA FILHO

INTERESSADO: MANOEL ROMAO DA SILVA NETO

REQUERENTE: MARLENE MARIA DE ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECADAÇÃO DE BENS

A Dra. Anna Victória Muylaert Saraiva Salgado, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parnaíba-Pi, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº 0001066-27.2012.8.18.0031 e nele foi DECLARADA AUSÊNCIA de MANOEL ROMAO DA SILVA NETO, brasileiro, nascido em 08/02/1967, filho de José Ribamar da Silva e Manoelina Alves da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. MARLENE MARIA DE ARAÚJO SILVA, brasileira, casada, portadora do CPF N. 305.029.933-91, residente e domiciliada na Rua Vera Cruz, 83, Bairro São José, Parnaíba-Pi, e que foi declarado a inexistência de qualquer bem de propriedade da ausente. E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-e o presente Edital e mais 03(três) vias de igual forma e teor, que será afixado na sede deste Juízo, onde permanecerá por 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses no local de costume e publicado no Diário da Justiça, conforme o disposto no Art. 745 do CPC, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO a referida ausente a entrar na posse dos bens arrecadados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba-Pi, aos dois dias de outubro de 2023. Eu, Marilena Mendes Bezerra, Analista Judiciário II, diz digitar, conferi e subscrevi.

Dra. Anna Victória Muylaert Saraiva Salgado

Juiza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parnaíba-Pi

14.5. Sentença do processo nº 0803161-05.2023.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0803161-05.2023.8.18.0033

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Exoneração]

AUTOR: FRANCISCO LINDONJONSON ALVES DA SILVA

REU: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MENDONÇA

SENTENÇA

"Trata-se de ação de exoneração de alimentos, ajuizada por FRANCISCO LINDONJONSON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado habilitado, em face de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MENDONÇA. Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, considerando satisfeitos os requisitos legais, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, e **EXONERO** o autor FRANCISCO LINDONJONSON ALVES DA SILVA do pagamento da prestação alimentícia outrora devida ao filho **FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MENDONÇA, com efeitos a partir deste mês de OUTUBRO/2023**, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/15. " Piripiri-PI, data do sistema. Raimundo José Gomes. Juiz de Direito.

14.6. Sentença do processo nº 0803340-36.2023.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0803340-36.2023.8.18.0033

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: DELSANIRA MACHADO DO NASCIMENTO SILVA, FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO

SENTENÇA

"Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, ajuizada por **DELSANIRA MACHADO DO NASCIMENTO SILVA** e **FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA NETO. DO DISPOSITIVO:** Dessa forma, considerando satisfeitos os requisitos legais, **HOMOLOGO A AUTOCOMPOSIÇÃO**, que passa a ser parte integrante e inseparável da presente sentença, e **DECRETO O DIVÓRCIO** de **DELSANIRA MACHADO DO NASCIMENTO SILVA** e **FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA NETO**, declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, devendo a requerente voltar a utilizar o nome de solteira **DELSANIRA MACHADO DO NASCIMENTO**, razão pela qual, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil." Piripiri/PI, data do sistema. Raimundo José Gomes. Juiz de Direito.

14.7. edital

PROCESSO Nº: 0001017-44.2016.8.18.0031

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: MARIA DE JESUS SALES LIMA

REU: JAMES VIEIRA MARINHO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 DIAS

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Anna Victória Muylaert Saraiva Salgado, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, a Ação acima referenciada, proposta por : MARIA DE JESUS SALES LIMA, brasileiro(a), residente na RUA CENTENÁRIO, Nº 12, BAIRRO PIAUÍ, PARNAÍBA-Pi, em face de JAMES VIEIRA MARINHO, brasileiro, CPF - 520599793-15, filho de Maria de Nazaré Vieira Marinho, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC).

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 18 de setembro de 2023. Eu, Marilena Mendes Bezerra digitei, subscrevi e assino.

Dra. Anna Victória Muylaert Saraiva Salgado

JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

14.8. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº: 0803761-60.2022.8.18.0033

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Medidas Protetivas]

REQUERENTE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS A MULHER DE PIRIPIRI

REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Piripiri a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital a Requerente: **MARIA NAELE SOUSA SILVA**, Alcinha "Mutuca", CPF 034.528.273-64, RG 8302491, nascida em 07/09/2022, filha de Marilene de Sousa Silva e José Vieira da Silva residente em local, incerto e não sabido, INTIMADA da sentença proferida nos presentes autos com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, **REVOGO as medidas protetivas de urgência outrora decretadas em face do representado e, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil julgo o feito extinto sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, o que não impede a denúncia por possível crime contra a vítima**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos 31 de julho de 2023 (31/07/2023). Eu, LUCAS BARBOSA DE CARVALHO, digitei.

ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Piripiri

14.9. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802194-34.2023.8.18.0073

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária, Usucapião de bem móvel]

AUTOR: LEONARDO MONTEIRO ANGELIM

REU: JOSE TARCISIO DE MEDEIROS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE (20) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, com sede na Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-959 a ação de usucapião, proposta por **AUTOR:** LEONARDO MONTEIRO ANGELIM em face de **REU:** **JOSE TARCISIO DE MEDEIROS**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA, digitei.

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA

Secretaria do(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

14.10. Sentença do processo nº 0804052-60.2022.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0804052-60.2022.8.18.0033

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Administração de herança]

TESTEMUNHA: MARIA EDUARDA DA SILVA MACHADO

TESTEMUNHA: FRANCISCO ALEXANDRINO FEITOSA

SENTENÇA

"Trata-se de **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**, ajuizada por **MARIA EDUARDA DA SILVA MACHADO**, devidamente qualificada, através de advogado, requerendo a transferência de veículo deixado pelo falecido **FRANCISCO ALEXANDRINO FEITOSA** conforme as razões fáticas e jurídicas descritas da petição inicial (ID 32696675). Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, considerando o abandono processual da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, III, do CPC".

Piripiri-PI, 09 de outubro de 2023. Raimundo José Gomes. Juiz de Direito.

14.11. Sentença - Processo 0804965-11.2023.8.18.0032

Diante do exposto, com fulcro nos arts.200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito.**

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PICOS-PI, datado e assinado eletronicamente.

14.12. EDITAL**PROCESSO Nº:** 0801842-47.2021.8.18.0073**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO:** [Registro de Imóveis]**AUTOR:** ASTROGILDO ALVES PAMPLONA**INTERESSADO:** MARIA HELENA CAVALCANTE DE SANTANA**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS:**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, com sede na Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-959 a **ação de usucapião** do imóvel situado na **AV. Batista Dias, bairro campestre, São Raimundo Nonato - PI**, proposta por **ASTROGILDO ALVES PAMPLONA** em face de **MARIA HELENA CAVALCANTE DE SANTANA**, ficando por este edital citado os eventuais interessados, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 31 de outubro de 2023 (31/10/2023). Eu, **ISRAEL RODRIGUES DE MELO**, digitei **CAIO CEZAR CARVALHO DE ARAUJO** Juiz(a) de Direito da **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

14.13. Pauta Nº 28/2023 - PJPI/COM/PIR/FORPIR/1VARPIR**PAUTA DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**O Dr. **ANTONIO OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara e na Presidência do Tribunal do Júri desta cidade e Comarca de Piri-piri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que tomarem conhecimento deste Edital que, em cumprimento ao disposto no art. 453 do CPP c/c art. 51, § 2º, da Lei 3.716/79- Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, convoca Reunião Ordinária de Instrução e Julgamento do Tribunal Popular do Júri para o dia 28 de novembro de 2023, para julgamento do processo abaixo relacionado, observada a ordem estabelecida pelo art. 429 do Código de Processo Penal.

Data e Hora	28/11/2023, às 09:00 horas
Processo	0800107-65.2022.8.18.0033
Autor	Ministério Público do Estado do Piauí
Natureza	Homicídio Qualificado
Tipificação	ART. 121, § 2º. II do CP.
Acusados	LUCILANDIO DE SOUZA
Vítima	FREDSON BATISTA
Data e Hora	29/11/2023, às 09:00 horas
Processo	0000052-22.2000.8.18.0033
Autor	Ministério Público do Estado do Piauí
Natureza	Homicídio Qualificado
Tipificação	ART. 121, § 2º. II do CP.
Acusados	Francisco Welligton Nogueira
Vítima	FRANCILENE DE ALCÂNTARA DO LIVRAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca que se expedisse o presente EDITAL, que será afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piri-piri, Estado do Piauí, Secretaria da 1ª Vara, na data e hora registrada no sistema. Eu, _____, **LUCAS BARBOSA DE CARVALHO**, Secretário do Júri da 1ª Vara, o digitei e subscrevi.

ANTONIO OLIVEIRA**Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri**

Em 17 de outubro de 2023.

14.14. Publicação de Sentença**PROCESSO Nº:** 0800151-84.2023.8.18.0054**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO(S):** [Prisão em flagrante]**AUTOR:** 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA, PAULO CESAR CORTEZ VIEIRA, ANATALIA DE SOUSA MACEDO**REU:** FRANCISCO OZIMAR DE SOUSA MACEDO**DISPOSITIVO**

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado pela prática da conduta delituosa prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e art. 147, do CP, em face das duas vítimas.

Passo, então, à dosimetria da pena do condenado de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal.

Para o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

a) Culpabilidade: comum ao tipo penal.

b) Antecedentes: denota-se ser o acusado primário e portador de bons antecedentes.

c) Conduta social: não possível verificar pelos dados nos autos.

d) Personalidade: deixo de valorá-la por não existir nos autos elementos que me permitam aferi-la.

e) Motivação: comum aos delitos no contexto de violência doméstica, o qual não autoriza a majoração da pena.
f) Circunstâncias do crime: Valoro a presente circunstância como desfavorável. Dos autos extrai-se que o denunciado, no tempo dos fatos, vigiava as ações da ex-esposa ao ponto de constrangê-la com xingamentos e ameaças no momento que chegava em sua casa com o namorado às 06:30 da manhã, num dia chuvoso.

g) Consequências do crime: comuns ao tipo penal.
h) Comportamento da vítima: Não influiu na prática do crime

Diante das circunstâncias judiciais, embora com uma desfavorável, estabeleço a pena-base no mínimo legal: 03 (três) meses de detenção.

Presente a circunstância atenuante da confissão, que deixo de computá-la eis que a pena foi fixada no mínimo legal, com base na Súmula nº 231 do STJ.

Não existem circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena.

Destarte, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) meses de detenção.

Para o crime do art. 147, do CP com relação a vítima Anatólia

a) Culpabilidade: a conduta do réu é comum aos crimes de violência doméstica, sem maior reprovabilidade.

b) Antecedentes: denota-se ser o acusado primário e portador de bons antecedentes.

c) Conduta social: não possível verificar pelos dados nos autos.

d) Personalidade: deixo de valorá-la por não existir nos autos elementos que me permitam aferi-la.

e) Motivação: comum aos delitos no contexto de violência doméstica, o qual não autoriza a majoração da pena.

f) Circunstâncias do crime: normais ao tipo penal.

g) Consequências do crime: normais ao delito.

h) Comportamento da vítima: Não restou configurado se algo no comportamento da vítima contribuiu para a conduta do acusado.

Diante das circunstâncias judiciais, todas favoráveis, estabeleço a pena-base no mínimo legal: 03 (três) meses de detenção.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena.

Destarte, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) meses de detenção.

Para o crime do art. 147, do CP com relação a vítima Paulo

a) Culpabilidade: a conduta do réu é comum aos crimes de violência doméstica, sem maior reprovabilidade.

b) Antecedentes: denota-se ser o acusado primário e portador de bons antecedentes.

c) Conduta social: não possível verificar pelos dados nos autos.

d) Personalidade: deixo de valorá-la por não existir nos autos elementos que me permitam aferi-la.

e) Motivação: comum aos delitos no contexto de violência doméstica, o qual não autoriza a majoração da pena.

f) Circunstâncias do crime: normais ao tipo penal.

g) Consequências do crime: normais ao delito.

h) Comportamento da vítima: Não restou configurado se algo no comportamento da vítima contribuiu para a conduta do acusado.

Diante das circunstâncias judiciais, todas favoráveis, estabeleço a pena-base no mínimo legal: 03 (três) meses de detenção.

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena.

Destarte, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) meses de detenção.

Do concurso material

Tendo havido o concurso material de crimes conforme prevê o art. 69 do CP, cumulo as penas em 09 (nove) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena é aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

Incabível aplicação a substituição da pena privativa de liberdade.

O art. 17 da Lei 11.340/2006 prevê o seguinte: "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa". Conferir: STF:

"Não cabe a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o crime for cometido com violência. Com base nesse entendimento, a 2.ª Turma denegou habeas corpus em que se pretendia o restabelecimento de acórdão do tribunal de justiça local que substituiria a pena cominada de 3 meses de detenção, em regime aberto, por limitação de fim de semana. No caso, o paciente fora condenado pela prática de delito previsto no art. 129, § 9.º, do CP, combinado com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Reputou-se que, embora a pena privativa de liberdade fosse inferior a 4 anos, o crime fora cometido com violência contra pessoa, motivo suficiente para obstaculizar o benefício, nos termos do art. 44, I, do CP [As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo]" (HC 114.703/MS, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, 16.04.2013, v.u., Informativo n.º 702)

De outro lado, nos termos do art. 77 do CP, concedo ao réu a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo que durante o primeiro ano de suspensão o réu deverá submeter-se à limitação de fim de semana, incumbindo ao juízo das Execuções Penais estabelecer as condições e formas de cumprimento do sursis.

Deixo de decretar a prisão preventiva do condenado devido à ausência de motivos legais para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença:

Remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, à SSP/PI; lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; comunique-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos pelo período da condenação.

Expeça-se guia de execução de pena definitiva, atuando-se a ação de execução no SEEU anexando-se as necessárias cópias, sendo certificado nesses autos.

Os autos da ação penal serão arquivados, passando a tramitar somente os autos de ação de execução, que deverão voltar conclusos para designação de audiência admonitória.

Sem custas.

DR. EXPEDITO COSTA JUNIOR

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE INHUMA - PI

14.15. Edital Nº 307/2023 - PJPI/COM/MIGALV/FORMIGALV/VARUNIMIGALV

LISTA DEFINITIVA DE JURADOS PARA 2024

O Dr. Danilo Melo de Sousa, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Miguel Alves, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que, de acordo com o art. 436, § único, do CPP, foram listados para o ano de 2024, os seguintes **jurados titulares**:

1. Adaildes da Silva Costa - Enfermeira
2. Adélia Alves de Sales - Auxiliar Administrativo
3. Adeline Pereira da Silva - Professora
4. Adriana do Nascimento Rabelo - Servidor Público Municipal



5. Adriano Carvalho Costa - Motorista
6. Alberto Carlos de Carvalho - Professor
7. Alcione Max da Silva - Autônomo
8. Alex Pinho Gomes - Motorista
9. Altamir Francisco Matos Luz - Servidor Público Municipal
10. Altevir Alencar de Carvalho - Auxiliar Administrativo
11. Ana Cláudia Ferreira Silva - Agente de Saúde
12. Ana Lúcia Amorim - Professora
13. Ana Lúcia de Amorim Ferreira - Professora
14. Ana Oliveira de Carvalho - Professora
15. Ana Teresa Carvalho Pereira - Professora
16. Andréia Pessoa Xavier - Autônoma
17. Antonia de Melo Cruz - Comerciaría
18. Antonia Maria Nascimento Alves - Servidor Público Municipal
19. Antonia Meneses Amorim - Servidor Público Municipal
20. Antonia Rebelo Torres - Professora
21. Antoniel Costa Silva - Vigia
22. Antonieta Lima - Servidor Público Municipal
23. Antonio Cláudio do Nascimento Teixeira - Comerciarío
24. Antonio Miguel de Sousa - Serv. Público Municipal
25. Arlene V. de Sousa Rabelo - Professora
26. Arlene Vieira de Sousa Rabelo - Professora
27. Cidiney Carvalho Lima - Servidor Público Municipal
28. Cleiton Machado Coelho - Vigia
29. Cleudiane Mendes Teixeira - Servidor Público Municipal
30. Dário Ribeiro Gonçalves - Autônomo
31. David Andrade de Castro - Motorista
32. Dilene Santos Viana - Servidor Público Municipal
33. Dileuza Silva Araújo - Professora
34. Dilma Ferreira da Silva Damasceno - Servidor Público Municipal
35. Domingas Carvalho Rebelo - Comerciante
36. Ediberto Dourado Aguiar - Servidor Público Municipal
37. Edilma Santos Ribeiro Meneses - Serv. Público Municipal
38. Edilson Pereira do Nascimento - Agricultor
39. Edinalva Costa Silva - Servidor Público Municipal
40. Edivaldo Marques Matos - Professor
41. Eliane Sales de Oliveira - Professora
42. Elidiana Lima Vaz - Servidor Público Municipal
43. Elidinalva da Silva Portela - Auxiliar Administrativa
44. Elisane Valentim Oliveira - Professora
45. Elizany Vaz e Silva - Professora
46. Elizeu Rodrigues de Castro - Comerciante
47. Emerson Vaz Barros - Funcionário Público
48. Erinéia Santos Ribeiro - Servidor Público Municipal
49. Expedito Silva Sousa Neto - Servidor Público Municipal
50. Fábio José Rocha Ribeiro - Autônomo
51. Firmina Carvalho Costa - Professora
52. Flamarion Araújo Oliveira - Professor
53. Francinete Alves de Almeida - Professor
54. Francisca Creane Alves Vieira - Servidor Público Municipal
55. Francisca de Jesus Mendes dos Reis - Professora
56. Francisca Maria Mesquita Sousa - Serv. Público Municipal
57. Francisco Carlos Costa da Silva - Digitador
58. Francisco Clebyton Lira - Servidor Público Municipal
59. Francisco José Pinheiro Dutra - Servidor Público Municipal
60. Francisco Lima Pereira - Professor
61. Francisco Linhares Araújo Segundo - Professor
62. Francisco Lino de Pinho Júnior - Vigia
63. Francisco Nascimento Almeida - Vigia
64. Francisco Pereira Pires Júnior - Enfermeiro
65. Francisco Ramos dos Santos - Servidor Público Municipal
66. Francisco Rebelo de Paiva - Professor
67. Geane Brito Cunha - Professora
68. Geciane Silva Pontes - Servidor Público Municipal
69. George Rocha Aguiar - Comerciante
70. Gerlane Pessoa Moreira Ribeiro - Agente de Saúde
71. Gilmar dos Santos Silva - Servidor Público Municipal
72. Gleidivania Nunes de Sousa - Servidor Público Municipal
73. Gleyciane Pereira de Carvalho - Aux. de Serviços Gerais
74. Gonçalo Oliveira da Silva - Servidor Público Municipal
75. Guiomar Ferreira Gomes Filho - Servidor Público Municipal
76. Hosana dos Santos Tavares - Auxiliar Administrativo
77. Idener Alves Pereira - Professora
78. Inez Rodrigues de Castro - Professora
79. Ionara Soares Oliveira - Enfermeira
80. Isabel Borges de Oliveira - Autônoma
81. Isabel Silva Brito - Sindicalista
82. Ivan Gadelha da Silva - Professor



83. Ivanildo de Sousa Moreira - Professor
84. Ivonete de Assis Pereira - Professora
85. Ivonildo Carlos Siqueira - Professor
86. Jardel de Oliveira Sousa - Professor
87. Jilton Vitorino de França - Serv. Público Estadual
88. Joana Darc Rabelo de Matos - Servidor Público Municipal
89. Joelma Lima Silva - Servidor Público Municipal
90. José Ananias Dias - Autônomo
91. José Antonio Ferreira Damasceno - Motorista
92. José da Costa Rabelo Neto - Técnico Agrícola
93. José de Abreu Lopes - Funcionário Público Estadual
94. José Edvaldo Vaz Freire - Auxiliar Administrativo
95. José Gonçalves Rodrigues Filho - Comerciante
96. José Rodrigues Pereira - Funcionário Público
97. Josélia Guimarães Oliveira - Professora
98. Josélia Rodrigues da Silva Cunha - Professora
99. Josinete da Silva Vieira - Servidor Público Municipal
100. Kleber Fernando Vaz Gomes - Serv. Público Municipal
101. Laudí Lopes de Sousa Carreiro - Professora
102. Lenilson Santos Rebelo Costa - Professor
103. Leonardo Lima Viana - Comerciante
104. Leonilda Gomes do Nascimento - Servidor Público Municipal
105. Levi Lopes de Sousa - Auxiliar de Escritório
106. Leyla Santos Lira - Enfermeira
107. Magna Ilma Pinho de Melo - Comerciante
108. Manoel Sousa Fontinele - Professor
109. Marcelo Marques Matos - Funcionário Público
110. Marcos de Sousa Fontinele - Autônomo
111. Maria Aparecida Correia Silva - Funcionária Pública
112. Maria Clane de Meneses - Servido Público Municipal
113. Maria da Conceição Carvalho Pereira Costa - Professora
114. Maria de Jesus Alves de Castro - Professora
115. Maria de Jesus da Silva Gomes - Servidor Público Municipal
116. Maria do Carmo Carvalho - Servidor Público Municipal
117. Maria do Socorro Carvalho Almeida - Professora
118. Maria do Socorro Rodrigues da Silva - Professora
119. Maria Elenice Rebelo Sampaio - Professora
120. Maria Ferreira de Melo - Técnico em Enfermagem
121. Maria Josélia Dutra de Maceno - Técnico em Enfermagem
122. Maria Lúcia Gomes Nunes - Servidor Público Municipal
123. Maria Michelly Moreira de Castro Correia - Serv. Público Municipal
124. Maria Neide Fernandes Viana - Servidor Público Municipal
125. Maria Rosinete de Oliveira Sousa - Professora
126. Maria Zenaide Carvalho Vaz Fontinele - Professora
127. Mauro Ramos dos Santos - Professor
128. Máxima Camila Silva Costa - Professora
129. Mércia Janeth Lima Cardoso - Do lar
130. Nilo Alves de Araújo - Professor
131. Nisia Santos Rebelo Costa - Servidor Público Municipal
132. Osiane Vieira Almendra - Servidor Público Municipal
133. Patrícia Mendes dos Reis - Servidor Público Municipal
134. Paulo do Nascimento Tavares - Professor
135. Paulo Ferreira de Araújo - Eletrobras
136. Pedro Lopes dos Reis - Professor
137. Raimunda Sales Barbosa - Professora
138. Raimundo Belina Silva Araújo - Comerciante
139. Raimundo Correia Neto - Assessor Técnico
140. Raimundo Soriano Filho - Funcionário Publico
141. Rejane Coutinho Vasconcelos - Professora
142. Sandra Maria da Silva - Professora
143. Sebastião Alves de Sales - Agente de Saúde
144. ilvane Marques Matos - Professora
145. Simone de Oliveira Rocha - Servidor Público Municipal
146. Sônia Maria de Oliveira Dutra - Professora
147. Sônia Maria Gomes - Professora
148. Sueli Santos de Moraes Pereira - Serv. Público Municipal
149. Vanusa da Silva Lima - Professora
150. Washington Luiz Parente de Pinho - Serv. Público Municipal

E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado e no átrio deste Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miguel Alves, Estado do Piauí, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Oficial de Gabinete, o digitei e assino.

Danilo Melo de Sousa

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Melo de Sousa, Juiz de Direito**, em 01/11/2023, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO Nº: 0000306-87.2017.8.18.0036**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)**ASSUNTO:** [Administração de herança, Inventário e Partilha]**REQUERENTE:** ADAILSA FERREIRA GOMES**INVENTARIADO:** ABDIAS FENICIO DE ANDRADE**INTERESSADO:** MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE SILVA, MARALIZA FERREIRA DE ANDRADE SILVA, ASSUNCAO FERREIRA DE ANDRADE SILVA, MARIA DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE SILVA, MAGNA FERREIRA DE ANDRADE SILVA, SAMARA FERREIRA DE ANDRADE SILVA, ANANIAS FERREIRAS DE ANDRADE, LÚCIA FERREIRA DE ANDRADE, ZULEIDE FERREIRA DE ANDRADE, LEDA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, CREUSA FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA DE ANDRADE, FRANCISCO ARNALDO FERREIRA ANDRADE, AFOZOALDO FERREIRA DE ANDRADE, FRANCISCA RIZELDA FERREIRA DE ALMEIDA, AZENÁRIO DE OLIVEIRA FERREIRA, ANTONIA ANELIA DE OLIVEIRA FERREIRA, AILTON DE OLIVEIRA FERREIRA**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Altos, com sede na Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000 a ação acima referenciada, proposta por REQUERENTE: ADAILSA FERREIRA GOMES em face dos herdeiros de Ajozoaldo Ferreira de Andrade e Amaurílio de Oliveira Ferreira, residentes em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada as partes suplicadas a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, ANDRE DE MORAIS COSTA, digitei.**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Altos****14.17. EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0800658-45.2023.8.18.0054**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)**ASSUNTO:** [Prisão em flagrante]**INTERESSADO:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DELEGACIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**INTERESSADO:** FRANCISCO MOREIRA RIBEIRO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**De ordem do Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Inhuma**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.FAZ-SE SABER, que diante da impossibilidade de intimação dos advogados, **Francisco Jayson Gonçalves Lima**, OAB-CE nº 43.522, e **Marina Campos de Queiroz Alves**, OAB-CE nº 46.204, por meio do sistema PJe, expediu-se o presente edital para o fim de intimá-los para apresentarem suas **alegações finais**, nos autos da Ação Penal nº 0800658-45.2023.8.18.0054, que se processa nesta Vara Única da Comarca de Inhuma-PI e que tem como autor, o Ministério Público do Estado do Piauí, e, como réu, Francisco Moreira Ribeiro. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí. Dado e passado nesta cidade e comarca de Inhuma, Estado do Piauí, ao 1 dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (01/11/2023). Eu, Antônio Dione de Oliveira Silva, Servidor Cedido, digitei o presente edital e o enviei para publicação no DJE.**14.18. AVISO DE INTIMÇÃO****PROCESSO Nº:** 0800895-27.2020.8.18.0073**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional]**AUTOR:** DANIEL RODRIGUES DA SILVA**REU:** ESTADO DO PIAUI, FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DANIEL RODRIGUES DA SILVA** em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ e FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, ambas as partes devidamente qualificados autos. Objetiva a parte autora, em apertada síntese, a conversão em pecúnia dos períodos de férias, oportunamente, não usufruídas durante os 33 (trinta e três) anos em que prestou serviços junto à polícia militar do Estado do Piauí. Além do período de licença prêmio, também não usufruído.

Ressalta, por fim, que no intuito de conseguir os dados exatos sobre suas férias e licenças especiais fruídas, requereu junto ao Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, através do processo administrativo, certidão para informar os períodos de férias e licença especiais gozadas pelo autor enquanto servidor ativo da PM/PI.

De acordo com os referidos documentos, o requerente deixou de gozar os períodos de férias integrais relativos aos anos de 1994 a 2000 e de 2003 a 2018, bem como 1 (uma) de licença especial referente ao terceiro decênio (15/10/2007 à 15/10/2017).

Citado, o Ente Público apresentou contestação, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição de todos valores buscados. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em réplica, o autor refutou todos os argumentos da contestação.

Instados a indicarem as provas que pretendem produzir, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório do necessário. Decido.**II - FUNDAMENTAÇÃO**

É a hipótese de julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 355, I, do NCPC, não se necessitando de dilação probatória em vista da documentação existente nos autos e ausência de manifestação das partes.

Antes de adentrar o mérito, observo que o requerido aduziu uma prejudicial de mérito. Para tanto, passarei a sua devida análise.

Em argumentação, o Ente requerido entende que as pretensões de férias vencidas remontam ao período anterior ao quinquênio legal, de forma que já se encontram totalmente prescritas, pois seu prazo de gozo resta superado, devendo ser considerado para fins de apreciação e julgamento, somente o período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura desta ação.

No caso em análise, conforme comprovado aos autos (ID nº 13609463), a parte autora passou para a inatividade em 06/07/2020, e ajuizou a presente ação em 07/12/2020, não havendo, portanto, prescrição a ser reconhecida, uma vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre os eventos mencionados (ato da aposentadoria e o ajuizamento da ação).

Outrossim, de acordo com jurisprudência sedimentada do STJ o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas tem início com o ato da aposentadoria. Tal entendimento foi publicado na Edição nº 73 das teses do STJ.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, também, já se manifestou sobre a prescrição das parcelas pecuniárias referentes a férias e licença especial não adquiridas e não gozadas, reconhecendo-as e determinando o pagamento das parcelas devidas.

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para exigir indenização em face da Fazenda Pública se dá com a concessão da aposentadoria do servidor. 2. As licenças especiais e férias não gozadas devem ser convertidas em pecúnia devido à vedação ao enriquecimento sem causa da administração Pública. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 2016.0001.012645-3 - Relator: Des. Brandão de Carvalho- 2ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-8570- PUBLIC 05-12-2018).

(grifei)

Dessa forma, não estão prescritas as férias adquiridas e licenças não gozadas pela parte autora. Não merecendo acolhimento, portanto, a prescrição arguida.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada.

Dando prosseguimento, **passo a análise do mérito da lide.**

Cinge-se o feito na possibilidade jurídica de se obrigar o Ente Público em converter em pecúnia todos períodos de férias e licenças, oportunamente, não usufruídos, durante os mais de 33 (trinta e três anos) em que autor prestou serviços junto à Polícia Militar do Estado do Piauí.

Neste quadro, considerando a existência de leis, entendimento jurisprudencial e o direito constitucional acerca do tema, passo a fundamentar o mérito do pleito autoral.

Os militares são regidos pelas normas estatuídas na Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Os militares dos Estados, por sua vez, são equiparados aos militares da União, por força do artigo 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Vê-se do exposto que aos militares dos Estados aplicam-se as normas estabelecidas no artigo 7º, inciso XVII, que consagra o direito às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual 3.808/1981 regulamenta o direito de férias aos policiais militares do Estado:

Art. 61 - Ao policial-militar será concedido obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observado o plano elaborado pela sua Organização Policial-Militar.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 3º - Somente em casos de interesse de Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, o Comandante-Geral poderá interromper ou deixar de conceder na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para inatividade e somente para esse fim.

Assim, vê-se que as férias devem ser pagas com a concessão de descanso, ou computadas em dobro para efeitos de aposentadoria, nos termos do § 4º retrotranscrito. Assim, não tendo o Estado do Piauí procedido de nenhuma de duas maneiras, passa o servidor a fazer jus à indenização em pecúnia das férias não gozadas, em virtude da responsabilidade objetiva da Administração. Esse é o entendimento da jurisprudência, abaixo colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a responsabilidade objetiva desta e a vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 710075 RJ, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulgação 15.03.2013 Publicação 18.03.2013).

(grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NAO GOZADAS. NAO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NAO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 1. A impetração do mandado de segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas não configura sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedente da Corte Especial. 2. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente fincado nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruídas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e do STF. 3. Mostra-se descabido o pleito de pagamento em dobro das verbas pleiteadas, com base nas disposições contidas no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, na medida em que elas não se aplicam aos servidores públicos e a Administração, cuja relação é de natureza estatutária. 4. O montante devido a título da "indenização por férias não gozadas" deve corresponder ao quantum que o servidor, à época, deixou de auferir por força do ato impugnado, corrigido monetariamente. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.

(grifei)

Outrossim, o entendimento sedimentado em Repercussão Geral no STF (Tema 635) dispõe que:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

(grifei)

Destarte, em nome do ônus da prova contido no art. 373, I e II, do CPC, incumbe ao autor as provas, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que ao réu, à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nestes termos, e atento as peculiaridades do caso, entende este Juízo, alicerçado na jurisprudência pátria, que cabe ao Ente Público, na condição de guardião e zelador dos registros funcionais de seus agentes, a devida comprovação do exercício das férias pelo autor, haja vista, que o descumprimento da lei pela Administração cria uma presunção em favor do servidor.

Ademais, se assim não o fosse, seria impossível ao autor produzir prova negativa do gozo de férias.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS EM PECÚNIA. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REGIME JURÍDICO DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da Declaração do Diretor de Pessoal Inativo da PMAM (fls. 14/15) consta o registro da ausência de desfrute por parte do Apelado das licenças especiais referente ao período aquisitivo de 1998 a 2013. Igualmente, a declaração emitida pela PRODAM aponta que o apelado não gozou de férias no ano de 1998 e nos anos de 2006 a 2016, de forma que se impõe ao Estado, na condição de guardião e zelador dos registros funcionais de seus agentes, o ônus de produzir prova de que as férias e as licenças foram regularmente gozadas ou o deixaram de ser por necessidade de serviço, afinal, do contrário, transferir-se-ia ao servidor o dever de registro/organização que compete ao Poder Público. 2. Estender automaticamente aos regimentos estaduais a revogação operada pela MP n. 2.131/00 importaria ignorar, além do desenho constitucional das competências legislativas do pacto federativo, as peculiaridades das atividades das forças de segurança estaduais e as Forças Armadas, justificando-se, a meu ver, a concessão do benefício em comento aos militares estaduais, dada sua aproximação aos servidores civis estaduais, aos quais a vantagem é concedida (vide art. 78 da Lei n. 1.762/86); não assomando nenhum discrimen que, a princípio, justifique tratamento divergente neste tema. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - APL: 06628638820198040001 AM 0662863-88.2019.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/10/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2021).

(grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - VERBA SALARIAL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO/RÉU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - NÃO COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS CONVERSÃO EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELOS IMPROVIDOS. Buscando o Acionante o pagamento de verbas remuneratórias concernentes ao exercício de 2012, não há que se falar em prescrição quinquenal quando ajuizada a ação em 30/07/2013. Preliminar rejeitada. A oposição de fato extintivo ao direito do autor atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento com documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pelas verbas requeridas. Nos feitos que tramitam no Poder Judiciário do Estado da Bahia, a Fazenda Pública somente está isenta do pagamento das custas processuais, remanescendo, quando vencido o Ente Público, a obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela parte adversa com a contratação de advogado. Honorários advocatícios de sucumbência devidos e percentual fixado dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Lei Complementar nº 02/97, que institui o regime jurídico único estatutário no Município de Ibititá, prevê que a conversão da licença-prêmio em pecúnia se dará a critério da Administração, segundo juízo de conveniência e oportunidade e dentro da discricionariedade que lhe é permitida pelo ordenamento jurídico. Sentença mantida. Apelos improvidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0004019-44.2013.8.05.0110, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2015) (TJ-BA - APL: 00040194420138050110, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2015).

(grifei)

Na presente lide, em análise detida das certidões juntadas pelo autor [id. 13609460 e id. 13609462], é possível constatar que o autor deixou de usufruir das férias relativas aos períodos de: 1994; 1995; 1996; 1997; 1998; 1999; 2000; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018, fazendo jus, portanto, à conversão em pecúnia quanto aos períodos.

Ressalto, inclusive, que deve ser pago os valores relativos ao terço constitucional, pois, quedou-se o Ente Público, em acostar, em nome do ônus da prova, documentos aptos a afastar a presunção do não pagamento.

Da licença especial

Com relação à licença especial, esta é um benefício concedido a servidores públicos por sua assiduidade ao serviço. Desde que cumpridos os requisitos previstos no estatuto, o servidor pode tirar uma licença sem prejuízo de sua remuneração.

No caso em análise, nos moldes do art. 65, *caput*, da Lei 3.808/1981 é assegurado ao policial militar a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio do efetivo serviço prestado junto ao Estado, de modo que é possível a conversão da licença especial não gozada em pecúnia ao servidor público que se aposenta, já que não poderá mais usufruí-la, com respaldo no princípio que veda o enriquecimento ilícito da administração e na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Logo, diante da mesma sistemática aplicada a férias, no que se refere ao ônus prova, que incumbi ao réu, é forçoso concluir, conforme certidão de ID nº 13609460, que o servidor público militar tem direito a conversão em pecúnia de duas licenças especiais, mais precisamente em relação ao decênio de 2007 a 2017. Pois, oportunamente, não foram usufruídas quando em atividade.

Por fim, em relação a base de cálculo das férias e licenças não usufruídas, filiando-me à jurisprudência majoritária, entendo que o pagamento levará em conta a remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do ato de sua aposentadoria, por ser esse o ato finalístico, público e oficial que caracteriza a inserção da mesma na inatividade.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, EXCLUÍDOS OS VALORES DE NATUREZA TRANSITÓRIA. (...) Decisão atacada que utilizou, corretamente, o valor da última remuneração do autor-apelado, excluídos os valores de natureza transitória. (TJRJ- APL 01316434920188190001 . Relator: Alcides da Fonseca Neto. 24ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 04/12/19).

(grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA- SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA- FÉRIAS PRÊMIO NÃO GOZADAS- BASE DE CÁLCULO- ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTERIOR A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Em conformidade com o Decreto de nº 44.391/2006 a base de cálculo utilizada no pagamento das férias prêmio convertidas em pecúnia deve coincidir com a última remuneração captada pela servidora da data da publicação de sua aposentadoria. (TJMG- AC 10000204864953001. Relator: Belizário de Lacerda. 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 13/10/20. Data de Publicação: 19/10/20).

(grifei)

APELAÇÃO - Servidor Público Estadual Aposentado - Pagamento em pecúnia de férias não usufruídas - Indenização que deve ser calculada com base na remuneração recebida pelo autor no momento imediatamente anterior ao da passagem para a inatividade, consoante pacífica jurisprudência - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10444571420188260053 SP 1044457-14.2018.8.26.0053, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 24/09/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/09/2019).

(grifei)

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com base nas razões acima expendidas, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial**, declarando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para determinar que o **ESTADO DO PIAUÍ** proceda a conversão em pecúnia, em favor da parte autora, das férias, com acréscimo do terço constitucional, e das licenças especiais, oportunamente não gozadas desde a sua entrada em exercício em 15/10/1987. Excluindo, para tanto, os períodos efetivamente usufruídos.

A base de cálculo a ser considerada deverá levar em conta a remuneração percebida pelo autor na data de publicação do ato de sua aposentadoria.

Ressalto que os valores acima (a serem calculados em liquidação) devem obedecer, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, os temas nº 810 e 905, respectivamente, do STF e STJ, até 08/12/2021.

Ademais, quanto ao momento, nos moldes da súmula 188 do STJ, os juros deverão incidir a partir do trânsito em julgado da desta sentença, e a

correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido usufruídas. Outrossim, a partir de 09/12/2021, com a recente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Isento de custas o Estado do Piauí e a Fundação Piauí Previdência, na parte em que fora sucumbente (férias não usufruídas). Lado outro, os condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora sobre o total da condenação. Porém, considerando tratar-se de sentença ilíquida, o percentual será oportunamente fixado, na fase de liquidação, nos termos do disposto no artigo 85, §2º do CPC/2015.

Em sequência, quanto a parte improcedente dos pedidos (abono de férias), condeno o autor nas custas. Outrossim, o condeno em honorários advocatícios de sucumbência, sobre tal importe, porém, considerando tratar-se de sentença ilíquida, o percentual será oportunamente fixado, na fase de liquidação, nos termos do disposto no artigo 85, §2º do CPC/2015. Ressalto que quanto ao autor ficarão os honorários sob condição suspensiva, considerando ser beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o seu caráter ilíquido.

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Recurso por fim, que em caso de interposição de embargos de declaração, deve a parte embargante atentar-se as disposições do art. 1.026, § 2º, do NCPC, as quais prelecionam, que em caso de recurso meramente protelatório, este Juízo condenará o responsável a multa, não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São RAIMUNDO NONATO-PI, 26 de outubro de 2023.

CAIO CEZAR CARVALHO DE ARAÚJO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

14.19. SENTENÇA - PROCESSO Nº 0802787-86.2023.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0802787-86.2023.8.18.0033

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

AUTOR: B. S. D. S.

REU: LUAN DA SILVA MIGUEL

SENTENÇA: Vistos, etc.Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **BEATRIZ SOUSA DA SILVA**, menor, representada por sua genitora, **FRANCISCA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA**, em face de **LUAN DA SILVA MIGUEL**, devidamente qualificado, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos estampados na peça exordial (ID nº 45500070).....Ante o exposto, e tudo mais que consta nos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, **HOMOLOGO A AUTOCOMPOSIÇÃO** do acordo discriminado retro, que passa a ser parte integrante e inseparável da presente sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.**Sem condenação em custas e honorários.Por se tratar de acordo entre as partes, e não haver interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. sentença nesta data e dispense a certificação. **Revogo** os alimentos provisórios arbitrados na Decisão de ID 45509243, a partir da data da audiência de ID nº 47381177.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.Piripiri-PI, data do sistema.Raimundo José Gomes.Juiz de Direito

15. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

15.1. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **RENÊ DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, SOLTEIRO(A), CONTADOR, natural de PARNAÍBA - PI, filho de FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA e MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO OLIVEIRA; e **MILENA RODRIGUES DOS SANTOS**, SOLTEIRA(O), AUXILIAR ADMINISTRATIVA, natural de PARNAÍBA - PI, filha de ANTONIO FILHO DOS SANTOS e MARIA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA RODRIGUES; 2º) **FRANCISCO RODRIGO DE SOUZA COSTA**, SOLTEIRO(A), BARBEIRO, natural de PARNAÍBA - PI, filho de ROSA MARIA DE SOUZA COSTA; e **ROSÉLIA FREIRE DO NASCIMENTO**, SOLTEIRA(O), natural de PARNAÍBA - PI, filha de FRANCISCO FREIRE DO NASCIMENTO e RITA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO; 3º) **DAVID CARLOS FERREIRA MARTINS**, DIVORCIADO, SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), natural de FLORIANO - PI, filho de EVERARDO MARTINS PINHEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MARTINS; e **THAMIRES DO NASCIMENTO SOUSA**, SOLTEIRA(O), ESTUDANTE, natural de PARNAÍBA - PI, filha de VICENTE DE PAULA DE SOUSA e TERESINHA DE JESUS DO NASCIMENTO SOUSA; 4º) **EDINALDO PASSOS DOS SANTOS**, SOLTEIRO(A), MECÂNICO, natural de PARNAÍBA - PI, filho de JOSÉ DE RIBAMAR DE MORAES SANTOS e ROSALINA PASSOS DOS SANTOS; e **FRANCISCA ELIANE COSTA DOS SANTOS**, SOLTEIRA(O), DOMÉSTICA, natural de PARNAÍBA - PI, filha de RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO MIRANDA DA COSTA; 5º) **JOSÉ VERAS NETO**, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de FORTALEZA - CE, filho de FRANCISCO KLEBER FERNANDES AURELIO e ALINE VERAS AURELIO; e **ANA SARA MACHADO FREITAS**, SOLTEIRA(O), BACHARELA EM DIREITO, natural de PARNAÍBA - PI, filha de MANOEL FREITAS SOBRINHO e NORMA SUELY MACHADO FREITAS; 6º) **JHONNY FRANK DOS SANTOS LIMA**, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA e ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA; e **MAYARA DE ARAÚJO GONÇALVES**, SOLTEIRA(O), TÉCNICA EM HIGIENE BUCAL, natural de PARNAÍBA - PI, filha de ELIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES e MARIA CONCEBIDA GALENO DE ARAÚJO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ

Oficial(a)

16. OUTROS

16.1. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL MARIA AUZAIR LOPES ARAGÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL MARIA AUZAIR LOPES ARAGÃO, Oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Cocal-PI, na forma da lei, etc.. Faz saber a tantos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi protocolado nesta Serventia em 30/09/2023, o requerimento pelo qual **MARIA PEREIRA DE ARAUJO**, brasileira, piauiense, viúva, aposentada, nascida em 02/07/1941, filha

de Raimundo Luiz de Carvalho e Firmina Pereira de Sousa, portadora do RG nº 964.169 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 536.218.753-87, residente e domiciliada no povoado Angico Branco, zona rural de Cocal/PI, CEP: 64.235-000, por meio de sua Advogada Dra. Isadora Lopes Aragão Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº 17.299, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.996.813-65, com escritório profissional situado no Centro Empresarial Shopping Rio Poty, Torre 1, sala 716, bairro Porenquanto, Teresina-PI; solicitaram o reconhecimento do direito de propriedade através da Usucapião extrajudicial, nos termos do art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973, autuado sob protocolo **1345** de 30/09/2023, do imóvel **imóvel rural, com área de 6,5026 hectares e um perímetro de 1.312,23 metros, situado na localidade Boiba, Data Boiba, zona rural de Cocal-PI.** Com os seguintes limites e confrontantes: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EHHL-M-0367, de coordenadas Long: -41°28'05,363" W, Lat: -3°25'29,985" S e Altitude: 115,294 m; deste segue confrontando com propriedade de ESTRADA VICINAL ANGICO BRANCO / DOM BOSCO, com os seguintes azimutes e distâncias: 138°44' e de 141,06m até o vértice EHHL-M-0372, de coordenadas Lon: -41°28'02,349" W, Lat: -3°25'33,437" S e Altitude: 117,282 m; deste segue confrontando com propriedade de ESTRADA VICINAL ANGICO BRANCO / DOM BOSCO, com os seguintes azimutes e distâncias: 163°07' e de 125,28m até o vértice EHHL-M-0371, de coordenadas Lon: -41°28'01,171" W, Lat: -3°25'37,340" S e Altitude: 115,279 m, deste segue confrontando com propriedade de HERDEIROS DE RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO, com os seguintes azimutes e distâncias: 251°01' e de 506,24m até o vértice EHHL-M-0370, de coordenadas Lon: 41°28'16,680" W, Lat: -3°25'42,699" S e Altitude: 115,702 m; deste segue confrontando com propriedade de FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA; com os seguintes azimutes e distâncias: 12°58' e de 55,79m até o vértice EHHL-M-0369, de coordenadas Lon: -41°28'16,274" W, Lat: -3°25'40,929" S e Altitude: 115,773 m; deste segue confrontando com propriedade de FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA; com os seguintes azimutes e distâncias: 54°48' e de 257,80m até o vértice EHHL-M-0368, de coordenadas Lon: -41°28'09,448" W, Lat: -3°25'36,093" S e Altitude: 116,459 m, deste segue confrontando com propriedade de FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA; com os seguintes azimutes e distâncias: 33°54' e de 226,05m até o vértice EHHL-M-0367, de coordenadas Lon: -41°28'05,363" W, Lat: -3°25'29,985" S e Altitude: 115,294 m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no sistema local de coordenadas com origem do plano definido pela média das coordenadas (SGL - Sistema Geodésico Local), conforme mostra Planta Georreferenciada, Memorial Descritivo e **ART: 1920230022376**, Responsável Técnico: Werissimo de C. Alves, Engenheiro Agrônomo, CREA/PI -RNP: 1918986983, Código credenciamento INCRA: EHHL; devidamente registrado no Livro de Registro de Imóveis no Cartório do 1º ofício de Cocal-PI, no livro de Registro Geral nº 2 sob nº 5331, em nome de Félix José dos Santos, ora falecido. Assim sendo, ficam intimados terceiros eventualmente interessados e titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, apresentando impugnação escrita perante a Oficiala de Registro de Imóveis, com as razões de sua discordância em 15 (quinze) dias ÚTEIS a contar da publicação deste, ciente de que, caso não contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos Requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Cocal-PI, 31 de outubro de 2023. A Oficiala, Maria Auzair Lopes Aragão.

16.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO

PROCESSO Nº: 0800283-07.2020.8.18.0068

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

INTERESSADO: IZIDIO FRANCISCO DE ARAUJO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO

PRAZO DE 60 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Porto, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam, pelo presente, **INTIMADOS o ESPÓLIO, POSSÍVEIS HERDEIROS OU SUCESSORES de IZIDIO FRANCISCO DE ARAUJO (CPF: 001.672.163-25)**, bem como de **interessados incertos ou desconhecidos**, concedendo o **prazo de 60 (sessenta) dias** para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a sua respectiva habilitação nos autos nº 0800283-07.2020.8.18.0068, juntando, ainda, a certidão de óbito do autor, sob pena de extinção do processo (art. 313, § 2º, II do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPI. Dado e passado nesta cidade e comarca de PORTO, Estado do Piauí, aos 31 de outubro de 2023 (31/10/2023). Eu, BRUNA MARIANNE ROCHA MONTEIRO SANTIAGO, digitei.

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Porto

16.3. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0830041-04.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MATHEUS MIRANDA LIARTH, WESLEY FELIPE DA SILVA BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(INTIMAÇÃO DA VÍTIMA - PRAZO DE 10 DIAS)

O Juiz de Direito da **3ª Vara Criminal de Teresina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, nesta cidade. É o presente para **INTIMAR A VÍTIMA, RAFAEL LOPES DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 08/09/1987, filho de Maria Arlete de Araujo, portador de RG nº 2430361 e CPF nº 026.823.833-27, para no **prazo de 10 dias** para tomar ciência da sentença condenatória: "Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia**, para submeter **MATHEUS MIRANDA LIARTH e WESLEY FELIPE DA SILVA BARROS**, nas sanções penais previstas nos **arts. 157, §2º, II, §2º-A, inciso I (por cinco vezes), na forma do art. 71**, todos do Código Penal." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 1 de novembro de 2023 (01/11/2023). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

16.4. AVISO DE INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000129-17.2013.8.18.0052

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: VILSON BARREIRA VILARINDO

ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte apelada/requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação.

16.5. Portaria (Presidência) Nº 2356/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de novembro de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições regimentais, **CONSIDERANDO** o erro material contido na Portaria (Presidência) Nº 2191/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 03 de outubro de 2023 (4775118), constante no SEI nº 23.0.000111827-7,

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR o Art. 1º da Portaria (Presidência) Nº 2242/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de outubro de 2023 (4802896), que autorizou o Juiz Auxiliar da Presidência, Luiz de Moura Correia, o pagamento de 1,0 (uma diária), de modo que onde se lê "[...] em decorrência de seu deslocamento à cidade de Rio de Janeiro/RJ", leia-se "[...] em decorrência de seu deslocamento à cidade de Brasília/DF.", mantendo-se os demais termos da referida Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de novembro de 2023.

Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**

Vice-Presidente do TJPI, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Desembargador**, em 01/11/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4871125** e o código CRC **5DE5C5D7**.

16.6. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 105/2023 Livro D nº 4, Folha 114

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

PAULO CÉSAR PEREIRA SÁ e MARIA ELIANE SILVA SANTOS

PAULO CÉSAR PEREIRA SÁ - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 12 de Outubro de 1970, residente e domiciliado(a) PV SITIO DO ALEGRE, S/N, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, filho(a) de FRANCISCO BENICIO DE SÁ e RAIMUNDA PEREIRA. MARIA ELIANE SILVA SANTOS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 07 de Setembro de 1969, residente e domiciliado(a) PV SITIO DO ALEGRE, S/N, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 9 9928-8713, filho(a) de FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS e MARIA PERPÉTUA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

16.7. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22/2023, Livro D nº 3, Folha 72, Termo 1657

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: LEONARDO COSTA DOS SANTOS e JOSEANA MARIA BATISTA DE LIMA.

LEONARDO COSTA DOS SANTOS - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de MATIAS OLÍMPIO-PI, nasceu em MATIAS OLÍMPIO-PI, nascido(a) em 17 de Julho de 1995, residente e domiciliado(a) POVOADO BARRINHA, ZONA RURAL, MATIAS OLÍMPIO-PI, telefone: 98 991406771, filho(a) de SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCILENIA FERREIRA DA COSTA. JOSEANA MARIA BATISTA DE LIMA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 18 de Julho de 1995, residente e domiciliado(a) LOCALIDADE BARRINHA, ZONA RURAL, MATIAS OLÍMPIO-PI, telefone: 98 991406771, filho(a) de MUSSOLINO RODRIGUES DE LIMA e FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES BATISTA. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

MATIAS OLÍMPIO, PI, 31 de Outubro de 2023. _____ LEYLANE EMANUELLE ARAÚJO DE CARVALHO OFICIALA

16.8. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 106/2023 Livro D nº 4, Folha 115

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 20 de Janeiro de 1946, residente e domiciliado(a) AV. BERNARDO BEZERRA, Nº 2445, SANTA LUZIA, ESPERANTINA-PI, filho(a) de MARIA DE LOURDES DA SILVA. RAIMUNDA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em BURITI DOS LOPES-PI, nascido(a) em 13 de Fevereiro de 1969, residente e domiciliado(a) AV. BERNARDO BEZERRA, Nº 2445, SANTA LUZIA, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99480-6739, filho(a) de JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

16.9. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 107/2023 Livro D nº 4, Folha 116

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

FRANCISCO NELSON PEREIRA DA SILVA e RAQUEL MARIA DA SILVA

FRANCISCO NELSON PEREIRA DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de PICOS-PI, nasceu em PICOS-PI, nascido(a) em 17 de Maio de 1964, residente e domiciliado(a) R. PROJ 139, Nº 345, MORRO DA CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, filho(a) de JOSÉ JOÃO DA SILVA e MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA. RAQUEL MARIA DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 03 de Outubro de 1970, residente e domiciliado(a) R. PROJ 139, Nº 345, MORRO DA CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, telefone: 86 9 8100-7846, filho(a) de DOMINGOS BENEDITO DA SILVA e MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
SILVA ESCREVENTE

16.10. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 109/2023 Livro D nº 4, Folha 118

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

STEFÂNIO JOSÉ ARAUJO DAS NEVES e MARIA KEILANE DA SILVA PINTO

STEFÂNIO JOSÉ ARAUJO DAS NEVES - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão VENDEDOR(A), natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 19 de Março de 1998, residente e domiciliado(a) RUA SÃO JOSE, Nº 1158, ALTO BONITO, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 98191-6943, filho(a) de ANTONIO CARLOS PEREIRA DA NEVES e ROSILENE ARAUJO DA SILVA. MARIA KEILANE DA SILVA PINTO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão SECRETÁRIA ACADÊMICA, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 1º de Fevereiro de 1999, residente e domiciliado(a) RUA SÃO JOSE, Nº 1158, ALTO BONITO, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 98146-0242, filho(a) de MARIA AURICÉLIA DA SILVA PINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
SILVA ESCREVENTE

16.11. EDITAIS DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA, titular do SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE INHUMA-PI das Pessoas Naturais da cidade de INHUMA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) JEFERSON DA SILVA NASCIMENTO, SOLTEIRO(A), PEDREIRO(A), natural de INHUMA - PI, filho de ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO e MARIA IVANÍ DO NASCIMENTO; e MARIA LUIZA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, SOLTEIRA(O), TRABALHADORA RURAL, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA e RITA MARIA DA CONCEIÇÃO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA Oficial(a)

16.12. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 65/2023 Livro D nº 13, Folha 235

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

ADÃO JOSÉ PEREIRA e DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO

ADÃO JOSÉ PEREIRA - é de estado civil VIÚVO, de profissão APOSENTADO(A), natural de PICOS-PI, nasceu em PICOS-PI, nascido(a) em 13 de Fevereiro de 1959, residente e domiciliado(a) RUA 26 DE JANEIRO, S/N, SÃO DOMINGOS, CAMPO GRANDE DO PIAUI-PI, telefone: (89) 99454-5214, filho(a) de JOSÉ ANTONIO PEREIRA e MARIA SOARES NUNES. DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA, natural de PADRE MARCOS-PI, nasceu em PADRE MARCOS-PI, nascido(a) em 29 de Janeiro de 1967, residente e domiciliado(a) RUA 26 DE JANEIRO, S/N, SÃO DOMINGOS, CAMPO GRANDE DO PIAUI-PI, telefone: (89)99924-1509, filho(a) de MANOEL JOSÉ DA SILVA e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

JAICÓS/PI, 31 de outubro de 2023. ANA PAULA DE PAIVA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

16.13. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 110/2023 Livro D nº 4, Folha 119

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

ROBERTO LOPES DA SILVA e IRENE CORDEIRO DA COSTA

ROBERTO LOPES DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR, natural de ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 22 de Dezembro de 1969, residente e domiciliado(a) RUA EDSON CHAVES, 1974, MORRO DA CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, telefone: 86-999140020, filho(a) de SEVERINO LOPES DA SILVA e MARIA DE LOURDES DUARTE. IRENE CORDEIRO DA COSTA - é de estado civil SOLTEIRA(O), natural de BATALHA-PI, nascido(a) em 07 de Novembro de 1972, residente e domiciliado(a) RUA EDSON CHAVES, 1974, MORRO DA CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, telefone: 86-999127515, filho(a) de FRANCISCO PEREIRA DA COSTA e FRANCISCA CORDEIRO DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . KELLY COÊLHO SILVA LAGES
ESCREVENTE

16.14. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 114/2023 Livro D nº 4, Folha 123

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

NULIELSON RODRIGUES GOMES e CELÂNIA DA SILVA RODRIGUES

NULIELSON RODRIGUES GOMES - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 13 de Julho de 1991, residente e domiciliado(a) RD NOVO HORIZONTE, Nº 151,, CANTO DA VELHA, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 98185-7476, filho(a) de ALDEMIR PEREIRA GOMES e FRANCISCA ALVES RODRIGUES. CELÂNIA DA SILVA RODRIGUES - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de JOAQUIM PIRES-PI, nasceu em JOAQUIM PIRES-PI, nascido(a) em 23 de Outubro de 1994, residente e domiciliado(a) RD NOVO HORIZONTE, Nº 151,, CANTO DA VELHA, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 9 9412-4126, filho(a) de ANTÔNIO CLEITON JOSÉ RODRIGUES e FRANCISCA FÉLIX DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
SILVA ESCREVENTE

16.15. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 113/2023 Livro D nº 4, Folha 122

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e TATIANE DE SOUSA BARROSO

FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR, natural de ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 23 de Maio de 1993, residente e domiciliado(a) PV LIMPEZA, S/Nº, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 86-995563693, filho(a) de FRANCISCO DOS SANTOS e FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES SANTOS. TATIANE DE SOUSA BARROSO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA, natural de ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 30 de Outubro de 2000, residente e domiciliado(a) PV LIMPEZA, S/Nº, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 86994165307, filho(a) de DEUSDETE CARVALHO BARROSO e LIDINALDA CARVALHO DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ KELLY COÊLHO SILVA LAGES
ESCREVENTE

16.16. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 112/2023 Livro D nº 4, Folha 121

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

JOSÉ ARMANDO PEREIRA ROCHA e ANA CAMYLLE DO NASCIMENTO AMORIM

JOSÉ ARMANDO PEREIRA ROCHA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão REPOSITOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 24 de Maio de 2005, residente e domiciliado(a) R. PROJ 13, Nº 22, ZONA URBANA, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99590-2340, filho(a) de JOSÉ AVELINO DA ROCHA NETO e ALINE LETICIA PEREIRA. ANA CAMYLLE DO NASCIMENTO AMORIM - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 06 de Março de 2003, residente e domiciliado(a) R. PROJ 13, Nº 22, ZONA URBANA, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 9989-6105, filho(a) de DANIEL DA SILVA AMORIM e ELIZABETH CARVALHO DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
SILVA EScrevente

16.17. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 108/2023 Livro D nº 4, Folha 117

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

IGOR MACEDO PAIXÃO e ISABEL SILVA SOUSA

IGOR MACEDO PAIXÃO - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de BARUERI-SP, nascido(a) em 15 de Agosto de 1998, residente e domiciliado(a) PV VASSOURAS, S/Nº, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 38-998799025, filho(a) de IVANOK COSTA PAIXÃO e CLEONICE JOAQUINA DE MACEDO SILVA. ISABEL SILVA SOUSA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA(A), natural de ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 29 de Janeiro de 2002, residente e domiciliado(a) PV VASSOURAS, S/Nº, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 86-98100-9950, filho(a) de JOSÉ BARBOSA DA SILVA SOUSA e MARIA ANTONIA LOPES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ KELLY COÊLHO SILVA LAGES
ESCREVENTE

16.18. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 115/2023 Livro D nº 4, Folha 124

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

ADELINO PEREIRA FREITAS e MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

ADELINO PEREIRA FREITAS - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 16 de Junho de 1988, residente e domiciliado(a) PV BARREIRO, S/N, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: (66) 99920-9235, filho(a) de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA e MARIA DO ROSARIO VIEIRA. MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 30 de Abril de 1989, residente e domiciliado(a) R. EUCLIDES FERREIRA FENELON, Nº 875, MORRO DA CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 9568-0151, filho(a) de JOÃO LOPES DA SILVA e MARIA DA PAZ DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
SILVA EScrevente

16.19. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 117/2023 Livro D nº 4, Folha 126

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

JOSÉ BARBOSA DA SILVA SOUSA e MARIA ANTONIA LOPES SILVA

JOSÉ BARBOSA DA SILVA SOUSA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 08 de Fevereiro de 1971, residente e domiciliado(a) PV VASSOURAS, S/N, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 98136-8924, filho(a) de ANTONIO BARBOSA DE SOUSA e MARIA JOSÉ DA SILVA. MARIA ANTONIA LOPES SILVA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA(A), natural de LUZILÂNDIA-PI, nasceu em LUZILÂNDIA-PI, nascido(a) em 19 de Agosto de 1980, residente e domiciliado(a) PV VASSOURAS, S/N, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 981716892, filho(a) de BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA e MARIA DA LUZ LOPES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de _____. _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
SILVA EScrevente

16.20. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19/2023, Livro D nº 3, Folha 217, Termo 1169

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

GIVANILSON RIBEIRO BORGES e IVANGELA ALVES MAIA DE CARVALHO.

GIVANILSON RIBEIRO BORGES - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão MICROEMPREENDEDOR, natural de REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, nasceu em REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, nascido(a) em 02 de Julho de 1977, residente e domiciliado(a) RUA SÃO JOSÉ S/N, CENTRO, REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, filho(a) de CANTIDIO RIBEIRO NUNES e IVANILDE RIBEIRO BORGES. IVANGELA ALVES MAIA DE CARVALHO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão AUXILIAR ADMINISTRATIVA, natural de REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, nasceu em REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, nascido(a) em 05 de Maio de 1982, residente e domiciliado(a) RUA SÃO JOSÉ S/N, CENTRO, REDENÇÃO



DO GURGUÉIA-PI, filho(a) de GILDECI ALVES DE CARVALHO e VALENTIM NATAL MAIA DE CARVALHO. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

16.21. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 20/2023 Livro D nº 3, Folha 218

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES e WANESSA SOARES DA SILVA

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR, natural de REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, nasceu em REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, nascido(a) em 12 de Junho de 2005, residente e domiciliado(a) RUA SOARES, PLANALTINA, REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, filho(a) de WASHINGTON LUIS SURIANO FERNANDES e LUCIANA DA LUZ DOS SANTOS. WANESSA SOARES DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA, natural de BOM JESUS-PI, nasceu em BOM JESUS-PI, nascido(a) em 23 de Agosto de 2007, residente e domiciliado(a) LOCALIDADE BOM SUCESSO, ZONA RURAL, REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, filho(a) de WÁGNER DA SILVA SOARES e MARCELÍ SOARES DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

16.22. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 118/2023 Livro D nº 4, Folha 127

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

JOSÉ ALTINO DA SILVA e MARIA ALCIONEIDE COSTA ARAÚJO

JOSÉ ALTINO DA SILVA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 04 de Julho de 1970, residente e domiciliado(a) R. ANTONIO FLORENCIO RAMOS, Nº 155, CARRASPA, BARRAS-PI, telefone: (86) 99542-7185, filho(a) de TERESA FRANCISCA DE JESUS. MARIA ALCIONEIDE COSTA ARAÚJO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 16 de Junho de 1981, residente e domiciliado(a) R. ANTONIO FLORENCIO RAMOS, Nº 155, CARRASPA, ESPERANTINA-PI, filho(a) de ANTONIO LUÍS DE ARAÚJO e FRANCISCA MARIA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

16.23. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 119/2023 Livro D nº 4, Folha 128

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

REGINALDO DA SILVA RODRIGUES e CARLA VANESSA DOS SANTOS RESENDE

REGINALDO DA SILVA RODRIGUES - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 23 de Janeiro de 1974, residente e domiciliado(a) RUA MARIA AMÁVEL DE CARVALHO, 214, SANTA LUZIA, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99958-0636, filho(a) de FRANCISCO RODRIGUES CHAVES e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CHAVES. CARLA VANESSA DOS SANTOS RESENDE - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão PROFESSOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 10 de Agosto de 1986, residente e domiciliado(a) RUA MARIA AMÁVEL DE CARVALHO, 214, SANTA LUZIA, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99970-7176, filho(a) de RAIMUNDO COELHO DE RESENDE e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RESENDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

16.24. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 120/2023 Livro D nº 4, Folha 129

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA e DAURIANA LIMA FORTES

ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 16 de Abril de 1986, residente e domiciliado(a) PV BAIXAO DO COXO, S/N, ZONA RURAL, MORRO DO CHAPÉU DO PIAUI-PI, filho(a) de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA PEREIRA DE SOUSA. DAURIANA LIMA FORTES - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 24 de Dezembro de 1996, residente e domiciliado(a) PV BAIXAO DO COXO, S/N, ZONA RURAL, MORRO DO CHAPÉU DO PIAUI-PI, telefone: (86) 998391791, filho(a) de FRANCISCO DE ASSIS FORTES e MARIA AUREA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

16.25. EDITAIS DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

ALFREDO SOARES DA COSTA FILHO, titular do 1º SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO GERAL das Pessoas Naturais da cidade de ALTOS, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **IVALDO SOUSA DA SILVA**, SOLTEIRO(A), natural de URUCUI - PI, filho de VITAL DA SILVA e JOANA MARIA DE SOUSA; e **ANTONIA MARIA CATARINA DOS SANTOS**, DIVORCIADA, LAVRADOR(A), natural de ALTOS - PI, filha de MARCOLINO CARDOSO DOS SANTOS e MARGARIDA CATARINA DA COSTA; 2º) **JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, VIÚVO, COMERCIANTE, natural de ALTOS - PI, filho de TEODORO BATISTA DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA; e **LUCINDA ALVES PEREIRA**, SOLTEIRA(O), DO LAR, natural de CAMPO MAIOR - PI, filha de RAIMUNDO ALVES DA COSTA e LUIZA PEREIRA DE SOUSA; 3º) **JEAN CARLOS SILVA CUNHA**, SOLTEIRO(A), ENCARREGADO DE OBRA, natural de TERESINA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO DAMASCENO SILVA e DIANA DOS SANTOS CUNHA; e **ANTONIA LARISSY PEREIRA RODRIGUES**, SOLTEIRA(O), PROFESSORA, natural de ALTOS - PI, filha de PAULO RODRIGUES DAS GRAÇAS e ANTONIA PEREIRA; 4º) **JOVINIANO VITOR DA SILVA FILHO**, SOLTEIRO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOVINIANO VITOR DA SILVA e MARIA DE JESUS COSTA DOS SANTOS; e **DENISE FELIPE COSTA**, SOLTEIRA(O), natural de CAMPO MAIOR - PI, filha de RAIMUNDO HELIO COSTA e MARIA VITORIA FELIPE DA SILVA; 5º) **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, SOLTEIRO(A), MOTORISTA, natural de ALTOS - PI, filho de JOSÉ LUIS DA SILVA e RAIMUNDA SEVERINA DA SILVA; e **MARIA SUELI DA**



SILVA, SOLTEIRA(O), PROFESSORA, natural de TERESINA - PI, filha de LEÔNIDAS ARNALDO DA SILVA e ANTONIA VIEIRA DA SILVA; 6º) JONHNATAS DA CRUZ COSTA, SOLTEIRO(A), AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, natural de TERESINA - PI, filho de MANOEL CATARINO DA COSTA e ANTONIA DA CRUZ NETA; e EVA PRISCILA RODRIGUES DE SOUSA, SOLTEIRA(O), DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de MARIA RODRIGUES DE SOUSA; 7º) FRANCISCO LUAN VALÉRIO DA SILVA, SOLTEIRO(A), MÚSICO(A), natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO VALÉRIO DA SILVA FILHO e ROSEMARY RODRIGUES DE OLIVEIRA; e FRANCILENE DE ARAUJO SILVA, SOLTEIRA(O), GERENTE DE CONTAS, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA DE ASSIS DE ARAUJO SILVA; 8º) RENILSON ALEIXO DE ANDRADE, SOLTEIRO(A), PEDREIRO(A), natural de PAO DE ACUCAR - AL, filho de JUVENAL ALEIXO DE ANDRADE e RAIMUNDA MARIA DA SILVA; e KATIA PEREIRA DE SOUSA, SOLTEIRO(A), DO LAR, natural de ALTO LONGA - PI, filho de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DE SOUZA; 9º) ALEX RANDEC DA COSTA E SILVA, DIVORCIADO, SERVICOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filho de JOÃO DE DEUS DA COSTA FILHO e MARIA LUCILEIDE DA SILVA; e FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, SOLTEIRA(O), APOSENTADA, natural de ALTOS - PI, filha de NORBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS e MARIA LUZIA DOS SANTOS; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.
ALFREDO SOARES DA COSTA FILHO
Oficial(a)

16.26. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 121/2023 Livro D nº 4, Folha 130

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

JOSÉ JUNIOR DE SOUSA FARIAS e ANTONIA DILVA DE JESUS SILVA

JOSÉ JUNIOR DE SOUSA FARIAS - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão PEDREIRO(A), natural de JOAQUIM PIRES-PI, nasceu em JOAQUIM PIRES-PI, nascido(a) em 09 de Julho de 1979, residente e domiciliado(a) RD NOVO HORIZONTE Q-17, C-24, NOVO HORIZONTE, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99473-4469, filho(a) de ANTONIO ALVES DE SOUSA e ELISA GOMES DE FARIAS. ANTONIA DILVA DE JESUS SILVA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão COSTUREIRA, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 30 de Junho de 1989, residente e domiciliado(a) RD NOVO HORIZONTE Q-17, C-24, NOVO HORIZONTE, ESPERANTINA-PI, filho(a) de FRANCISCO GOMES DA SILVA e MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

16.27. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 125/2023 Livro D nº 4, Folha 134

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

ZAQUEU JOSÉ DOS SANTOS e MARIA DOS SANTOS ALVES AIRES

ZAQUEU JOSÉ DOS SANTOS - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 18 de Março de 1979, residente e domiciliado(a) RUA VEREADOR FRANCISCO LUSTOSA DE CASTRO, Nº 127, MORRO DA CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 98132-4404, filho(a) de CLEMENCIA MARIA DA CONCEIÇÃO. MARIA DOS SANTOS ALVES AIRES - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 1º de Novembro de 1986, residente e domiciliado(a) RUA VEREADOR FRANCISCO LUSTOSA DE CASTRO, Nº 127, MORRO DA CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 98854-6546, filho(a) de FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES e FRANCISCA MARIA ALVES MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

16.28. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 127/2023 Livro D nº 4, Folha 136

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

EDIMILSON SILVA DUARTE e LUCÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO

EDIMILSON SILVA DUARTE - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 21 de Janeiro de 1975, residente e domiciliado(a) R. FRANCISCO EDSON ALVES, Nº 1888, CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, filho(a) de JOSÉ LOPES DUARTE e LEOCADIA PEREIRA DA SILVA. LUCÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 20 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliado(a) R. FRANCISCO EDSON ALVES, Nº 1888, CHAPADINHA NORTE, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 999950-2971, filho(a) de FRANCISCO AQUINO e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de ____ de ____ . _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE